

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

SCHAENNE FARIAS DE ARAÚJO

GRILHÕES NOS TRIBUNAIS: análise das estratégias jurídicas de enfrentamento à
escravidão na Província de Alagoas (1860-1888)

Maceió/AL.

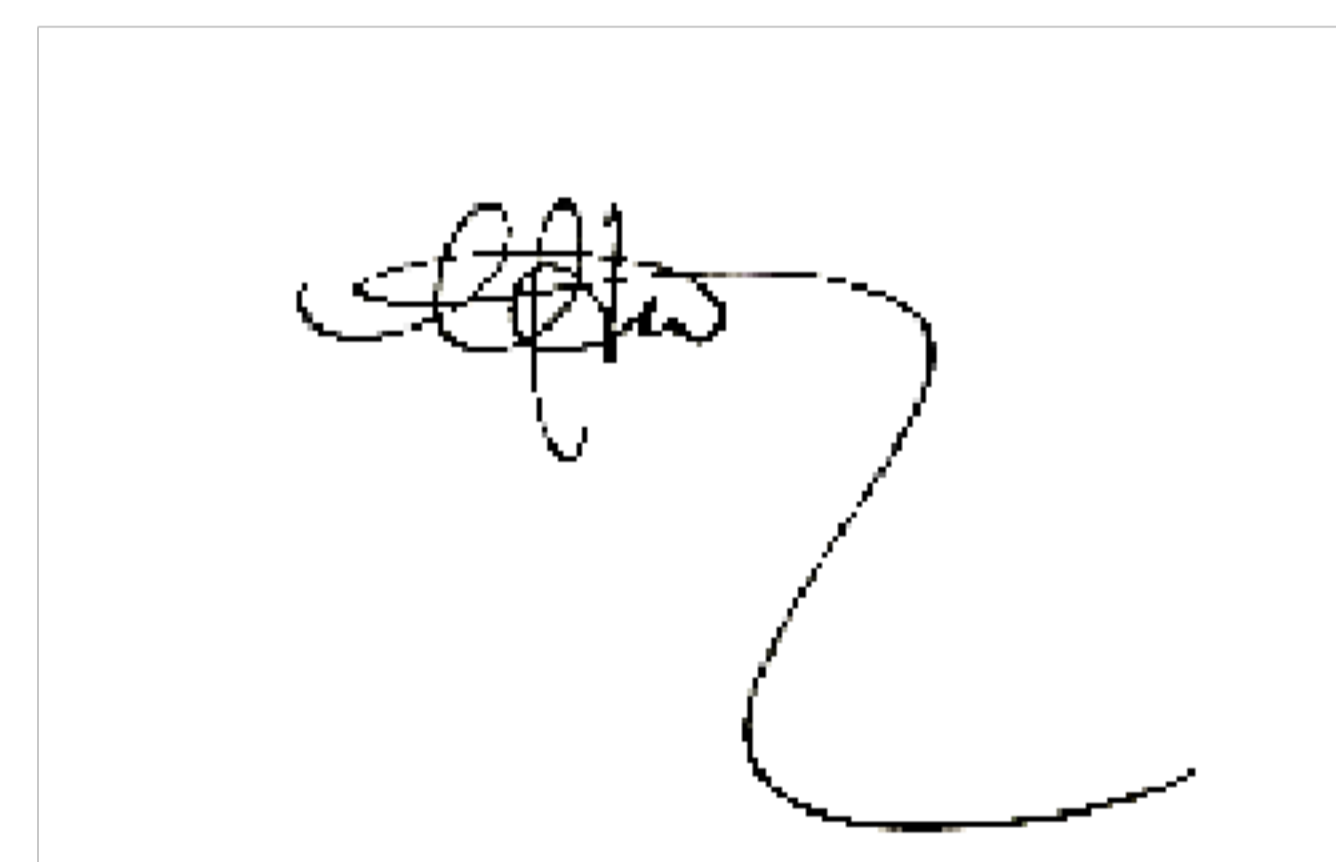
Setembro/2020.

SCHAENNE FARIAS DE ARAÚJO

GRILHÕES NOS TRIBUNAIS: análise das estratégias jurídicas de enfrentamento à
escravidão na Província de Alagoas (1860-1888)

Monografia de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de
Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos.



Assinatura do Orientador

Maceió/AL.

Setembro/2020.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2082

A663g Araújo, Schaenne Farias de.

Grilhões nos tribunais: análise das estratégias jurídicas de enfrentamento à escravidão na Província de Alagoas (1860-1888) / Schaenne Farias de Araújo. – 2020.

125 f.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues Santos.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 115-125.

1. Direito. 2. Escravidão. 3. Abolicionismo. 4. Ações de liberdade – Alagoas. I. Título.

CDU: 34: 326 (813.5)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Discente: Schaenne Farias de Araújo

Nº de matrícula: 15112263

Título do trabalho:

GRILHÕES NOS TRIBUNAIS: análise das estratégias jurídicas de enfrentamento à escravidão na Província de Alagoas (1860-1888)

ESPECIFICAÇÃO	FAIXA DE PONTUAÇÃO	NOTAS		MÉDIA
		1AV	2AV	
A RELEVÂNCIA DO TEMA (análise da importância do tema tratado, sua atualidade e possível impacto perante a comunidade acadêmica – articulação correta entre a teoria e a realidade estudada).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
B QUALIDADE DA ABORDAGEM (Fundamentação teórica consistente, bem definida e corretamente desenvolvida; fundamentação legal; equilíbrio e inter-relação entre as partes. Nível de aprofundamento e argumentação. Alcance dos objetivos propostos).	0,0 a 4,0	4,0	4,0	4,0
C QUALIDADE DO TEXTO (análise da redação empregada pelo autor, em termos de clareza, coerência e coesão).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
D QUALIDADE DA PESQUISA (análise do método empregado, seguindo os padrões e as normas técnicas para trabalhos científicos, conforme ABNT mais recente e, especialmente, verificação das fontes/referências: se foram pertinentes, satisfatórias e/ou suficientes).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
NOTA FINAL	0,0 a 10,0	10,0		

Observação e/ou Recomendação:

Considerando a qualidade da pesquisa realizada, a banca recomenda a publicação do trabalho.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

1º Avaliador (1AV):

Edina Cristina Pontes Costa

Matrícula: 2459827

2º Avaliador (2AV):

Jan Carlo de M. Silva

Matrícula: 4621650

RESUMO

O presente trabalho, situado no campo da História Social do Direito, tem por objetivo analisar de que forma o Direito instrumentalizou o confronto entre as forças escravocrata e abolicionista, enfocando nas estratégias jurídicas de libertação empregadas no campo jurídico alagoano a partir da década de 1860 até o ano de 1888. Para tanto, aliou-se o método próprio do Direito, concentrado no exame da legislação e da jurisprudência pretéritas, ao aparato teórico da bibliografia específica, em particular às produções historiográficas que trazem à cena o protagonismo do negro, liberto e escravizado, no enfrentamento à escravidão. Isso possibilitou a apreciação qualitativa das fontes documentais, tais como jornais e relatórios ministeriais, bem como das fontes primárias, consistentes em ações de liberdade encontradas no acervo do Arquivo Judiciário de Alagoas. Desse modo, observou-se que, no período investigado, a contestação da legalidade da escravidão, junto a possibilidades de libertação estabelecidas pela legislação abolicionista, erigiu como arrimo jurídico principal na consecução da liberdade em juízo no país. Isso foi possível graças ao resgate da Lei de 07 de novembro de 1831, aliado à exploração das ambiguidades e brechas das Leis nº 2.040/1871 e nº 3.270/1885, como fundamentos jurídicos das ações de liberdade. Assim, demonstrou-se que os cativos souberam tornar o Direito oitocentista em vetor das suas demandas concretas. Portanto, conclui-se que esses sujeitos transformaram a seara jurídica, em especial o Judiciário, em espaço de resistência à ordem escravista, inclusive em Alagoas. Reconheceu-se, por fim, a necessidade de serem desenvolvidas novas pesquisas sobre a temática, mormente sob o prisma histórico-jurídico, a fim de que se dê continuidade à (re)construção da historiografia jurídica nacional e alagoana.

Palavras-chave: Direito. Escravidão. Resistência escrava. Judiciário oitocentista. Ações de liberdade. Mecanismos legais de libertação. Disputas jurídicas pela liberdade na Província de Alagoas.

ABSTRACT

This work, situated in the field of Social History of Law, aims to analyze how Law instrumentalized the confrontation between the enslaving and abolitionist forces, focusing on the liberation strategies used in the legal sphere of Alagoas from the 1860s through 1888. For that purpose, the method of Law, concentrated on examining the former legislation and jurisprudence, was combined with the theoretical apparatus of specific bibliography, in particular, the historiographical productions that bring black people's protagonism, both liberated and enslaved, to centre stage in the fight against slavery. This enabled the qualitative assessment of documentary sources, such as newspapers and ministerial reports, as well as primary sources, consisting of judicial requests of freedom found in Judicial Archive of Alagoas' collection. Thus, it was observed that, during the period under investigation, the challenge to the legality of slavery, along with the possibilities of liberation established by abolitionist legislation, set itself up as the main legal support for achieving freedom in court. This was possible thanks to the revival of the Law of November 7, 1831, coupled with the tapping into the ambiguities and omissions of Laws No. 2.040/1871 and No. 3.270/1885, as legal foundations of the judicial requests of freedom. Thus, it was demonstrated that the captives were able to turn 19th-century Law into a vector for their concrete demands. Therefore, it is concluded that these subjects transformed the legal area, especially the Judiciary, into a space of resistance to the slave order, even in Alagoas. Finally, it was recognized the need for further research on the subject, especially from a historical and legal perspective, in order to continue the (re)construction of national and Alagoas legal historiography.

Keywords: Law. Slavery. Slave resistance. 19th-century Judiciary. Judicial requests of freedom. Legal liberation mechanisms. Legal disputes for freedom in the Province of Alagoas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DIREITO E ESCRAVIDÃO	10
1.1 NOTAS SOBRE A HISTÓRIA SOCIAL DO DIREITO	10
1.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESCRAVISMO BRASILEIRO	17
1.3 A DINAMICIDADE DA RESISTÊNCIA AO SISTEMA ESCRAVISTA	26
2 AÇÕES DE LIBERDADE E A INTROJEÇÃO DO DISCURSO ABOLICIONISTA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	35
2.1 OS ESPAÇOS DE LIBERDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO OITOCENTISTA	35
2.2 O RESGATE DA “LEI PARA INGLÊS VER” (LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831)	45
3 REAÇÃO JURÍDICA DOS ESCRAVIZADOS ÀS AMBIGUIDADES DAS LEIS ABOLICIONISTAS	60
3.1 PARA ALÉM DO VENTRE LIVRE: INOVAÇÕES DA LEI Nº 2.040/1871	61
3.2 A LEI DOS SEXAGENÁRIOS (LEI Nº 3.270/1885) SOB NOVA PERSPECTIVA ..	74
4 DISPUTAS JURÍDICAS PELO DIREITO À LIBERDADE EM ALAGOAS	83
4.1 ESCRAVIDÃO E ABOLICIONISMO EM ALAGOAS.....	83
4.2 AÇÕES DE LIBERDADE NA JUSTIÇA ALAGOANA	90
4.2.1 Ações de liberdade embasadas na Lei de 07 de novembro de 1831	90
4.2.1.1 O caso do africano João	91
4.2.1.2 O caso dos descendentes da africana Afra: Cicero, Davina e Jacintho.....	94
4.2.2 Ações de liberdade embasadas na Lei nº 2.040/1871	101
4.2.2.1 A falta de matrícula como fundamento jurídico.....	101
4.2.2.1.1 O caso do menor Tito	102
4.2.2.1.2 O caso de Antonia Maria dos Praseres.....	103
4.2.2.2 O oferecimento de pecúlio a título indenizatório e o processo incidental de arbitramento	105
4.2.2.2.1 O caso do africano Apolinario	105
CONCLUSÃO	111
REFERÊNCIAS	116

INTRODUÇÃO

A historiografia assinala que a escravidão em muito conduziu a experiência política, social e econômica da sociedade brasileira por quase quatro séculos. Por conseguinte, tem-se que o regime escravista também norteou a realidade jurídica nacional, a ponto de o sistema jurídico hodierno ainda se ocupar dos conflitos oriundos do passado escravocrata. Não obstante, a escravização de africanos e seus descendentes ainda é um capítulo subexplorado pela historiografia jurídica nacional, a qual, tradicionalmente, se limitou a abordar a evolução legislativa sobre a questão servil, conferindo ao Direito apenas o papel de garantidor da ordem escravista enquanto não a suprimiu mediante a edição da Lei Áurea.

Daí derivou uma imensa lacuna na História do Direito brasileiro, qual seja, o recurso ao campo jurídico como via institucional de resistência à escravidão por parte dos escravizados e demais opositores do sistema escravista. Contudo, essa realidade vem aos poucos sendo transformada, com o advento de diversos estudos recentes sobre o tema no campo do Direito, os quais adotaram um enfoque crítico e métodos próprios da ciência histórica para avançar nas reflexões jurídicas sobre o passado escravista. Este trabalho pretende contribuir com esse movimento jushistoriográfico, tendo por objetivo investigar de que forma o Direito oitocentista instrumentalizou o embate travado entre as forças escravocrata e abolicionista, com enfoque maior nas estratégias antiescravistas adotadas na esfera jurídica alagoana durante os anos de 1860 a 1888.

Este recorte temporal abrange o início do fortalecimento do discurso abolicionista, inclusive na seara forense, até a extinção formal da escravidão no país. Já o recorte espacial justifica-se pela percepção de que a produção científica alagoana sobre a temática se encontra em estágio incipiente quando comparada a de outros estados. Além disso, a pesquisa concentra o objeto de investigação no âmbito cível, particularmente na análise dos expedientes lançados nas ações de liberdade, sem prejuízo do exame de outras garantias legais invocadas pelos escravizados. A partir disso, põe-se à prova a hipótese de que o campo jurídico, em especial o Judiciário, teria sido um espaço privilegiado de consecução do direito à liberdade, mesmo em Alagoas, que não se encontrava entre as províncias centrais.

Desse modo, pretende-se sublinhar a importância da valorização dos estudos histórico-jurídicos, assim como apresentar o contexto sociopolítico nacional e local do tema investigado. Ademais, almeja-se identificar a relação da escravatura e do impacto da contestação judicial dessa instituição com a construção da ordem jurídica do Estado Nacional Brasileiro. Nesse intento, interessa analisar criticamente o arcabouço legal pertinente à questão servil e examinar

as interpretações mais frequentes que lhe foram dadas, tanto por parte dos escravizados, e seus respectivos patronos, quanto pelo Estado-juiz. Cumpre ainda verificar de que modo as ações judiciais e outros mecanismos legais de libertação contribuíram para o desgaste da escravatura. Ao fim, convém investigar se os argumentos e estratégias manejados nas ações de liberdade que tramitaram nas províncias centrais reverberaram no Judiciário alagoano.

Para tanto, aliou-se nesta pesquisa histórica-jurídica, de caráter descritivo-exploratório, método próprio do Direito, com o exame de legislação e jurisprudência pretéritas, ao estudo da bibliografia existente sobre a temática – majoritariamente pertencente à historiografia social –, assim como a documentos, como jornais e relatórios ministeriais. Outrossim, visando observar empiricamente o problema de pesquisa no âmbito local, procedeu-se à análise qualitativa de cinco ações de liberdade encontradas no acervo do Arquivo Judiciário de Alagoas.

Tais fontes primárias foram amparadas por fontes documentais, dentre elas jornais alagoanos disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. O cotejo da documentação e das lições teóricas com os processos judiciais apreciados viabilizou o estudo de caso a partir do método dedutivo. No mais, registra-se que os excertos colacionados dos documentos e das ações de liberdade tiveram a ortografia atualizada, mantendo-se a pontuação e a redação dos nomes próprios originais, a fim de facilitar a leitura.

Sendo assim, o trabalho em voga foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, será evidenciada a vinculação do Direito com a realidade histórica, demonstrando a importância para o jurista de se debruçar sobre o passado jurídico, em particular sob a perspectiva da História Social do Direito. Em seguida, far-se-á breve apanhado sobre a conjuntura que tornou a escravidão uma experiência multissecular, cujo declínio levou à promulgação da Lei Imperial nº 3.353 (Lei Áurea), com o fito de, depois, desmistificar o abolicionismo como mobilização circunscrita à elite branca. Assim, destacar-se-á a multifacetada trajetória do movimento antiescravista, com base na moderna corrente historiográfica que reconhece o escravizado e o liberto como agentes históricos.

No capítulo seguinte, apresentar-se-á o panorama constitucional oitocentista que, mesmo imbuído da ideologia liberal, tolerou a continuidade da escravidão, mostrando a influência do diferente tratamento jurídico conferido ao cativo pelas legislações civil e penal nas possibilidades de valer-se do Direito para confrontar o regime escravocrata. Nesse seguimento, tratar-se-á da propositura de ações de liberdade como instrumento de resistência à escravidão. Desse modo, ainda nesse capítulo, dedicar-se-á ao contexto de edição e execução da Lei Feijó (Lei de 7 de novembro de 1831) e da Lei Eusébio de Queiróz (Lei nº 581/1850) para, então, analisar como a retórica jurídica

desenvolvida nos finais da década de 1860 erigiu a primeira à estratégia política de contestação da legalidade da propriedade escrava.

A seu turno, o terceiro capítulo ocupar-se-á da repercussão da condução parlamentar do processo de abolição nas oportunidades de conquista legal da liberdade. Nesse sentido, serão observados espaços de libertação inscritos na Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871) e na Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270/1885), assim como demandas senhoriais recepcionadas por esta legislação sujeitas à ressignificação feita por escravizados e operadores do Direito nas ações de liberdade estudadas pela historiografia nacional. Por fim, no último capítulo verificar-se-ão as disputas jurídicas pela liberdade no estado de Alagoas protagonizadas por cativos, africanos livres e libertos, patrocinadas por membros do movimento abolicionista local. A partir do recorte da escravatura e da mobilização antiescravista na realidade alagoana, serão analisados os mecanismos jurídicos de oposição à escravidão, especialmente em sede das ações de liberdade aqui ajuizadas.

Considerando o aumento da exposição das mazelas do escravismo na estrutura socioeconômica brasileira e, por consequência, o clamor de muitos movimentos sociais para que sejam minimizadas, acredita-se que a proposta desta pesquisa pode oportunizar aos estudiosos e profissionais do Direito desenvolver uma melhor compreensão do passado jurídico nacional e, desse modo, maior sensibilidade crítica para questionar a realidade atual. Ademais, em face da tendência de desmemoramento e/ou deturpação da história pátria, mostra-se necessário uma maior evidenciação dos vários estudos sobre o fenômeno da escravidão brasileira também no âmbito das faculdades de Direito, fomentando o interesse pelo tema. Igualmente, reconhece-se a necessidade de novas produções científicas que o tenham como objeto, especialmente em Alagoas, haja vista a percepção de que a temática pouco tem sido abordada nas produções científicas locais – ao menos, pelos juristas.

1 DIREITO E ESCRAVIDÃO

1.1 NOTAS SOBRE A HISTÓRIA SOCIAL DO DIREITO

A notória interrelação entre a História e o Direito assenta-se, sem grande rigor, na constatação de que ambos os universos do conhecimento são frutos da atuação do ser humano em sociedade. Nesse sentido, “sendo o Direito uma produção humana, ele também [...] é produto do tempo histórico no qual a sociedade que o produziu ou produz está inserida [...] é, portanto, uma produção cultural e um reflexo das exigências dessa sociedade”¹.

Este encadeamento existente entre História e Direito transparece com mais intensidade em um terceiro e mais específico ramo do conhecimento dele derivado, qual seja, a História do Direito, na qual se conforma a investigação engendrada no presente trabalho. Nesse ponto, partindo da exaltação do Direito no estudo da conexão entre este e a História, Bruno Albergaria sustenta que a História do Direito corresponderia à própria história da humanidade, sob o entendimento de que

Apesar de a História poder ser vista por várias facetas, tais como pelas artes, pela culinária, pela filosofia, pela medicina, pelo desenvolvimento científico e tecnológico, é justamente pela noção jurídica dos povos que se tem uma correta interpretação do mundo pretérito e de cada cultura.²

No entanto, tal afirmação mostra-se desacertada, visto que, de certa forma, hierarquiza os saberes científicos, negando-lhes, além da autonomia científica, a sua natureza interdisciplinar, ao colocar o Direito como peça central da análise histórica. Na verdade, não se vislumbra uma relação de dependência da História para com o Direito nem vice-versa, mas sim de interdependência, resultante da complexidade inerente aos fenômenos estudados por cada um deles. No que se refere especificamente ao Direito, esta correlação justifica-se, pois

se o Direito constitui uma expressão inseparável de qualquer meio social civilizado; e se este Direito não se conserva estático, mas se dinamiza e se transforma na medida em que as condições sociais assim exigem; não há como desvinculá-lo da realidade histórica [...].³

A doutrina de Ricardo Fonseca evidencia o caráter dúplice da definição de História do Direito, uma vez que esta pode ser percebida como “o ramo do saber que se ocupa do passado jurídico” ao mesmo tempo em que pode ser concebida como “objeto deste mesmo saber, aquilo

¹ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 13.

² ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito: evolução das leis, fatos e pensamentos**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019, p. 380-385. Versão do Kindle.

³ AZEVEDO, Luiz Carlos de. História do direito, ciência e disciplina. *In: Revista da Faculdade de Direito (USP)*, v. 92, São Paulo: jan. 1997, p. 32. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67354>>. Acesso em: 16 set. de 2019.

que está sendo estudado”⁴. Sendo assim, Antonio Carlos Wolkmer conceitua a História do Direito como

[...] a parte da História geral que examina o Direito como fenômeno sócio-cultural [SIC], inserido num contexto fático, produzido dialeticamente pela interação humana através dos tempos, e materializado evolutivamente por fontes históricas, documentos jurídicos, agentes operantes e instituições legais reguladoras.⁵

Nessa mesma linha, César Tipoli acrescenta que a História do Direito tem por objetivo “o exame crítico das legislações passadas com o fim de expor as suas sucessivas transformações, salientando os modos por que estas se verificaram, de acordo com as mudanças da consciência, das condições e necessidades sociais”.⁶ Consoante a lição de Luiz Carlos de Azevedo, a História do Direito apresenta-se tanto como uma ciência histórica quanto como uma ciência jurídica, cujo estudo “traduz utilidade, também, ao jurista de hoje, prático, técnico, dogmático”⁷, na medida em que esse saber científico

ensina que o Direito não surgiu espontaneamente *ex nihilo*, mas sempre esteve condicionado a incontáveis ordens de realidade, nunca estáticas, mas dinâmicas, e que se alternam, conforme igualmente se modificam outros inumeráveis fatores que a vida continuamente proporciona.⁸

Com efeito, o estudo da História do Direito permite ao jurista, mais do que compreender o Direito construído no passado – a partir da análise das características da sociedade que o produziu –, melhor entender em que consiste o próprio Direito⁹, notadamente o Direito atualmente vigente. Nesse cenário, o estudioso e/ou operador do Direito torna-se mais capacitado para melhor enfrentar os desafios sociojurídicos contemporâneos, sobretudo aqueles derivados ou relacionados a circunstâncias eminentemente históricas, a exemplo da luta do povo negro contra as inúmeras, e ainda presentes, mazelas do regime escravocrata.

Em consonância à tese aqui defendida, o jus-historiador Antonio Manuel Hespanha entende que a História do Direito assume grande importância na formação dos juristas, uma vez que “serve para a interpretação do direito atual; que permite a identificação de valores jurídicos que duram no tempo [...]; que desenvolve a sensibilidade jurídica; que alarga os horizontes

⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juriá Editora, 2010, p. 33.

⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 5.

⁶ *Apud* WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 5.

⁷ AZEVEDO, Luiz Carlos de. História do direito, ciência e disciplina. *In: Revista da Faculdade de Direito (USP)*, v. 92, São Paulo: jan. 1997, p. 34. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67354>>. Acesso em: 16 set. 2019.

⁸ *Idem, Ibidem*, p. 35.

⁹ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 13.

culturais dos juristas”.¹⁰ Não obstante a incontestável relevância da História do Direito para a devida compreensão do Direito, atualmente verifica-se certo desinteresse dos juristas pelos estudos histórico-jurídicos em privilégio ao estudo formalista das normas jurídicas vigentes. Sobre o assunto, registra-se valiosa lição do belga Henri de Page:

A história do direito é muitas vezes tratada com um condescendente desdém, por aqueles que entendem ocupar-se apenas do direito positivo. Os juristas que se interessam por ela, quase sempre à custa de investigações muito longas e muito laboriosas, são frequentemente acusados de pedantismo...Uma apreciação deste gênero não beneficia aqueles que a formulam. Quanto mais avançamos no direito civil, mais constatamos que a História, muito mais do que a Lógica ou a Teoria, é a única capaz de explicar o que as nossas instituições são as que e porque é que são as que existem.¹¹

No tocante à desvalorização dos estudos histórico-jurídicos na realidade brasileira, é importante ressaltar que, muito embora o ensino da História do Direito, ainda que não estruturado em cadeira própria, remonte à própria gênese do ensino acadêmico do Direito no território pátrio¹², “a pobreza de pesquisas nesta área e a falta de maior interesse na produção bibliográfica relegaram quase ao esquecimento a disciplina História do Direito Brasileiro, nos programas do ensino jurídico das inúmeras faculdades do país, ao longo da República”¹³, como salientou César Tripoli em sua obra História do Direito Brasileiro.

Isso porque, naquele momento, não era desejável a disseminação de um saber de natureza essencialmente crítica, habilitado, desse modo, a subsidiar problematizações atinentes à implantação e ao prosseguimento da ordem político-governamental instaurada. Sendo assim, foi adotado um modelo teórico tipicamente oitocentista, a saber, o positivismo, cuja abordagem formalista reservou para a historiografia jurídica um papel meramente acessório e, até mesmo, subalterno em relação às disciplinas da dogmática jurídica. Dessarte, a partir de uma concepção evolucionista, a História do Direito passou a servir como instrumento legitimador da ideia que concebe o direito positivo vigente não só como necessário resultado natural do processo histórico de desenvolvimento do Direito, mas como ápice jurídico¹⁴.

¹⁰ HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 13.

¹¹ *Apud* AZEVEDO, Luiz Carlos de. História do direito, ciência e disciplina. *In: Revista da Faculdade de Direito (USP)*, v. 92, São Paulo: jan. 1997, p. 48. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67354>>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹² *Idem, ibidem*, p. 39-45.

¹³ *Apud* WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 9.

¹⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juriá Editora, 2010, p. 36-38; 62-63.

Sob esse prisma, “eventuais complexidades, rupturas e descontinuidades do processo histórico-jurídico passado são ignoradas”¹⁵. Dessa forma, há de se considerar que essa desvirtuação da historicidade jurídica assistiu os propósitos sociopolíticos do ensino jurídico do século XX, voltado a enaltecer o progresso supostamente inerente ao Direito vigente nessa época, com o intuito de relegar ao esquecimento ou ao rechaço o passado jurídico que sustentou o regime político-governamental outrora imperante, principalmente nos períodos de acentuado estímulo ao nacionalismo, tais como o começo da República, a Ditadura Vargas (1937 a 1945) e a Ditadura Militar (1964 a 1985).

Em conjunturas nas quais questionamentos não são bem-vindos e, por isso, são desencorajados ou até mesmo reprimidos, “a História do Direito perde sua significação [...], constituindo-se num campo de saber de pouca utilidade”¹⁶, o que acarreta o desinteresse na comunidade acadêmica de estudá-lo e tê-lo como objeto de pesquisa. Nesse diapasão, por muito tempo, as produções literárias e acadêmicas que se ocuparam desse saber, além de infrequentes quando comparadas às produções sobre o Direito vigente, normalmente limitaram-se “a estudos descritivos e pouco sistemáticos, marcados por um enfoque tradicional e algumas vezes erudito, mas sem uma contextualização crítica maior”¹⁷, vez que focados apenas em um escorço da legislação pretérita desprovido de uma abordagem reflexiva.

Todavia, nas últimas décadas do século passado, verificou-se uma renovação crítica dos estudos histórico-jurídicos, na medida em que deixaram de arrimar-se em um modelo teórico meramente dogmático-positivista, distanciando da realidade concreta e indiferente aos atores sociais relegados à posição de simples observadores dos acontecimentos históricos, para retomarem sua essência desmistificadora e conscientizadora. De acordo com Hugo Leonardo, essa transformação epistemológica resultou, principalmente, do influxo das novas premissas da ciência histórica na historiografia jurídica¹⁸.

Nesse panorama, ganhou visibilidade a chamada História Social do Direito, a qual, visando investigar a história da prática jurídica para além das fontes tradicionais, como a legislação positivada, recorre à investigação de aspectos até então não explorados, tais como “à

¹⁵ *Idem*. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a História do Direito no Brasil. In: **Forum historiae iuris**, n. 1, Frankfurt: jun. 2012, p. 9. Disponível em: <<https://forhistiur.de/legacy/zitat/1206fonseca.html>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

¹⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 20.

¹⁷ *Idem*, *ibidem*, p. 9.

¹⁸ SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Por uma história crítica dos conceitos jurídicos-penais: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck**. Tese de doutoramento em Direito. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2015, p. 30.

mentalidade dos juristas, juízes e legisladores, ao impacto produzido neles [...] pelos movimentos sociais e as estruturas econômicas”¹⁹.

Dessa maneira, tal linha de pesquisa, tem “como premissa básica a elaboração de uma história do Direito a partir de seus atores principais e suas relações sociais, como advogados, juristas, juízes e aqueles agentes que, por diversas razões, se envolveram com a justiça”²⁰. Segundo Wolkmer, esse processo foi fomentado, na América Latina, por diversos fatores, dentre os quais, para os fins aqui perquiridos, ganha relevo a dita hermenêutica jurídica alternativa, uma vez que tal corrente evidencia

[...] **a estratégia de luta dentro da legalidade instituída** (no âmbito dos aparatos institucionalizados) **e da legalidade a instituir** (esfera da pluralidade dos grupos e movimentos sociais que têm seus direitos negados e reprimidos). Exploram-se as fissuras e deficiências da ordem jurídica formal-individualista, **buscando recuperar** (através de interpretação crítica e aplicação humanista dos textos legais) **a dimensão transformadora do Direito, pondo-o a serviço da libertação**.²¹ (grifo nosso)

A seu turno, o autor José Reinaldo de Lima Lopes sustenta que a retomada do interesse pela disciplina nos cursos jurídicos resulta da tendência recorrente que o corpo social tem de investigar as experiências passadas para estruturar a maneira que melhor convier para resistir ou aderir às transformações sociais, sejam aquelas decorrentes da mudança do perfil da atuação do Estado na sociedade, sejam aquelas oriundas da inquietação das massas marginalizadas²², como, por exemplo, o movimento negro brasileiro.

Diante desse quadro, não resta dúvidas de que a História do Direito, se apreciada e compreendida de forma crítica, como bem pontuado pelo literato, tem o condão de desempenhar um papel que nenhuma outra ciência pode executar em seu lugar: desmitificar o eterno e conduzir a sociedade à compreensão de que se vive no tempo da ação. Daí deriva a imprescindibilidade dessa disciplina nas faculdades de Direito, sobretudo no contexto brasileiro, cujo povo, por ser novo e, conseqüentemente, contar com uma cultura jurídica recente, por vezes acaba se debruçando mais na História do Direito alienígena do que na peculiar História do Direito pátrio²³. Por esse motivo,

¹⁹ LEVAGGI, Abelardo. Considerações sobre a pesquisa em História do Direito. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. especial, n. 36, Porto Alegre: out. 2017, p. 6. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77461/44447>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²⁰ GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 9.

²¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 27.

²² LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2.

²³ *Idem, ibidem*, p. 13.

É inegável o significado da retomada dos estudos históricos no âmbito do Direito, principalmente quando se tem em conta a necessidade de repensar e reordenar uma tradição normativa, **objetivando depurar criticamente determinadas práticas sociais, fontes fundamentais e experiências culturais pretéritas que poderão, no presente, viabilizar o cenário para um processo de conscientização e emancipação.**²⁴ (grifo nosso)

Dada a tradição positivista de negar o influxo de outras ciências no saber jurídico que predominou na academia jurídica do século passado, não raro as investigações acerca da historicidade jurídica são confundidas com estudos voltados para desígnios, acima de tudo, históricos. Malgrado a própria denominação História (Social) do Direito já diferencie esta disciplina de outros ramos científicos, há doutrina que se dedica a enfatizar as distinções existentes entre aqueles.

Nessa perspectiva, a lição de Ricardo Fonseca confirma a natureza histórico-jurídica do presente trabalho, posto que este não se resume a fazer uso do Direito apenas como instrumento de análise de questões não centralmente jurídicas, como fazem os pesquisadores que se ocupam de compreender determinado período da escravidão a partir de documentos jurídicos, conforme exemplificado pelo autor²⁵. O jus-historiador elucida que tais trabalhos são de grande contribuição para a academia jurídica, provendo-a de novas abordagens disciplinares, novas técnicas de investigação e novas reflexões metodológicas. Entretanto, podem ignorar completamente o campo jurídico “seja por ‘defesa’ das suas próprias credenciais disciplinares, seja por preconceito e desconhecimento das credenciais do conhecimento jurídico, seja por uma mistura das duas coisas”²⁶.

Ao contrário, a pesquisa em voga concentra-se, primordialmente, em compreender de que forma o Direito instrumentalizou o embate travado entre as forças escravocrata e abolicionista, mormente as estratégias empregadas por aqueles que ofereceram resistência ao regime escravista nas contendas judiciais. Assim, atende-se ao critério eleito pelo autor para particularizar a natureza das investigações a respeito de saberes interdisciplinares, como a História do Direito. Nesse sentido, também disserta Abelardo Levaggi:

Para a História social do Direito, o Direito é a matéria objeto do conhecimento e o eixo ao redor do qual há de girar a reconstrução do passado. Para a História social, em troca, o Direito – segundo a visão mais favorável – é um dos vários fenômenos que se observam na sociedade, que não interessa conhecer em si mesmo, mas somente na

²⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 9.

²⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do Direito**. Curitiba: Juriá Editora, 2010, p. 34.

²⁶ *Idem*. O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a História do Direito no Brasil. In: **Forum historiae iuris**, n. 1, Frankfurt: jun. 2012, p. 14-13. Disponível em: <<https://forhistiur.de/legacy/zitat/1206fonseca.html>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

medida de sua influência nas relações sociais, as quais constituem o verdadeiro objeto de conhecimento.²⁷

Em contrapartida, justamente em razão da interdisciplinaridade ínsita ao ramo da História do Direito, Fonseca pondera que o critério distintivo não visa desarraigar este saber das áreas que lhe são afins, como a História e a Sociologia, até porque “se o historiador do direito não navega por outras áreas e se isola apenas no saber jurídico, ele corre o risco efetivo de produzir uma historiografia jurídica pouco arejada e até mesmo estéril”²⁸, situação que implicaria o retorno daquela antiquada tradição acadêmica. Portanto, tem-se que a reafirmação da autonomia da historiografia jurídica “não implica em uma surdez do historiador do direito, com relação às vozes credenciadas dos historiadores e juristas”, ao contrário, sublinha a necessidade de se estabelecer “diálogo profícuo entre ambas as ciências, que devem se estruturar conjuntamente, baseando-se na interdisciplinaridade”²⁹.

O jus-historiador André Barreto Campello ratifica a necessidade de se investigar o Direito também sob a óptica histórica. Contudo, adverte sobre a dificuldade de se estudar o Direito do passado, uma vez que este, por assim sê-lo, não permite que os juristas, nem qualquer integrante da sociedade, o vivenciem e, por consequência, compreendam sua dinâmica na mesma intensidade que o fazem no tocante ao Direito contemporâneo³⁰. Naturalmente, a tentativa de reconstrução da dinâmica jurídica pretérita torna-se mais embaraçosa à medida em que o contexto de espaço-tempo no qual o objeto de pesquisa está inserido estiver mais distante da realidade do pesquisador.

No que tange especificamente à análise do Direito construído no dito Brasil Império, foco deste trabalho, Campello identifica dois principais obstáculos, potencializados, frisa-se, pela particular mutação das normas jurídicas desse período:

O primeiro deles é que alguns dos parâmetros interpretativos contemporâneos não se conectam às estruturas do Brasil imperial, isto é, a doutrina jurídica não cria pontos de enlace imediatos entre o direito brasileiro atual e o que estava em vigor no século XIX. O segundo empecilho reside no fato de que estudar o direito vigente no Império do Brasil é se deparar com normas jurídicas que foram criadas para reger uma sociedade que possui significativas diferenças econômicas e culturais em relação ao Brasil contemporâneo. Portanto, as bases para compreensão não podem se

²⁷ LEVAGGI, Abelardo. Considerações sobre a pesquisa em História do Direito. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. especial, n. 36, Porto Alegre: out. 2017, p. 6. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77461/44447>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²⁸ *Idem, ibidem*, p. 36.

²⁹ SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Por uma história crítica dos conceitos jurídicos-penais**: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck. Tese de doutoramento em Direito. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2015, p. 24.

³⁰ CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018, p. 21-22.

fundamentar em valores vigentes atualmente, pois as categorias lógico-jurídicas que regiam o direito brasileiro no Império do Brasil são demasiadamente distintas das que vigoram [...].³¹

Por razões como essas, torna-se imprescindível ao historiador do Direito, além de valer-se do método que já é comum aos estudos jurídicos, concentrado na análise da legislação e da jurisprudência da época investigada, “prestar atenção nas contribuições, nas pesquisas, nas abordagens e nas metodologias específicas que os historiadores ‘gerais’ utilizam [...] dentro das suas subáreas específicas”³². Isso viabiliza a devida contextualização do objeto estudado, evitando-se, assim, a sujeição da História do Direito a anacronismos³³ e, em última análise, a recaída na prática simplista proposta pelo modelo teórico que tanto comprometeu o desenvolvimento desse saber.

Daí a necessidade de prosseguir o presente trabalho com a apresentação das principais causas que tornaram a escravidão uma experiência multissecular na realidade brasileira, a fim de melhor compreender os desafios enfrentados pelos sujeitos que resistiram a esse sistema escravista, porque “se o direito está presente na sociedade e se ele é histórico, não se pode desprender sua análise do passado da própria sociedade onde ele se insere e onde ele dialoga com a política, com a cultura, com a sociedade”³⁴.

1.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESCRAVISMO BRASILEIRO

O modelo de escravismo implantado e desenvolvido no Brasil enquadra-se no fenômeno que se convencionou denominar de escravidão moderna ou escravidão negra, inaugurado pelos portugueses no século XV, mais especificamente a partir dos anos de 1440, através da captura e do tráfico de nativos do continente africano. Contudo, no século seguinte, foi expandido e agravado como negócio mercantil voltado para viabilizar e financiar as conquistas ultramarinas e, conseqüentemente, explorar os territórios descobertos e colonizados³⁵. Por isso, tem-se que esta escravidão “é uma instituição diretamente relacionada com o sistema colonial”³⁶, a qual, entretanto, persistiu como alicerce das estruturas sociais, econômicas, políticas e jurídicas brasileiras até o declínio do Império.

³¹ *Idem, ibidem*, p. 24-25.

³² FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juriá Editora, 2010, p. 22.

³³ SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Por uma história crítica dos conceitos jurídicos-penais**: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck. Tese de doutoramento em Direito. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2015, p. 29.

³⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juriá Editora, 2010, p. 22.

³⁵ PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21ª ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 7-9.

³⁶ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998, p. 17.

Isso se deve, em muito, ao fato de o Brasil ter sido o principal destino dos africanos traficados durante a temporada de tráfico negreiro. Nesse sentido, a plataforma online disponibilizada pelo projeto *Voyages: The Trans-Atlantic Slave Database*, coordenado pela *Emory University*, nos Estados Unidos, estima que dos cerca de 12,5 milhões (precisamente 12.521.336 milhões) de africanos traficados pelos países europeus durante os anos de 1501 a 1866, quase seis milhões (5.848.265 milhões) foram destinados para o Brasil, dentre os quais 5.099.816 sobreviveram às viagens transatlânticas e aqui desembarcaram³⁷. Desse modo, aproximadamente 40% dos africanos traficados foram importados pelo Brasil. Por consequência, este país

conviveu com formas extremamente diversas de escravidão: havia as áreas agroexportadoras, como o Nordeste do século XVII, as mineradoras, como Minas Gerais do século XVIII, as urbanas, como as cidades de Salvador, Recife e Rio de Janeiro. Além disso, por conta das diferenças regionais, o regime de trabalho escravizado tinha características e papéis diferentes de acordo com o dinamismo da economia regional.³⁸

Dessa forma, havia bastante variedade no tocante ao perfil dos donos de escravizados, uma vez que “todas as classes e tipos de pessoas podiam ser donas legais de escravos: padres e frades, o Imperador e sua família, os ricos e os pobres, os negros e os brancos, o estrangeiro e o nacional”, bem como “o próprio governo brasileiro”³⁹. Inclusive, até mesmo os ingleses residentes no Brasil possuíam escravizados, em manifesto descumprimento da lei inglesa de *Lord Brougham* (Lei *Brougham*) que proibia esta prática⁴⁰. Esse fato demonstra que as supostas razões humanísticas suscitadas pela Inglaterra, nas primeiras décadas do século XIX, para combater o tráfico transatlântico e, eventualmente, pôr fim à escravidão, não convenciam nem parte dos seus súditos, os quais, quando em solo brasileiro, privilegiavam a lucratividade de suas atividades privadas.

Sendo assim, como toda e qualquer pessoa ou entidade podia ser, com amparo da lei, proprietário de escravizados, os cativos eram forçados a exercer tarefas de diversas naturezas – domésticas, rurais, urbanas, dentre outras –, ora concentrados mais num ramo de atividade, ora noutro, a depender das tendências econômicas que se transformaram ao longo dos quase quatrocentos anos de escravatura. Desse modo, aquele que desenvolvia a atividade dominante

³⁷ EMORY UNIVERSITY. *Voyages: the trans-atlantic slave trade database*. Disponível em: <<https://slavevoyages.org/assessment/estimates>>. Acesso em 02 fev. 2020.

³⁸ GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 97-98.

³⁹ CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 17.

⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 16.

no país era quem mais tinha escravizados, como os fazendeiros a partir da ascendência da cultura cafeeira na economia brasileira. Este quadro foi reforçado após a interrupção do tráfico atlântico ocorrida na década de 1850 por conta da execução da Lei Eusébio de Queirós⁴¹, que ensejou a supervalorização da propriedade escravizada existente no país e, conseqüentemente, a concentração desta no grupo dos “grandes proprietários, que se dedicavam à agricultura de exportação”⁴².

Nada obstante, o escravismo continuou arraigado na sociedade oitocentista, a ponto de algumas pessoas terem como única fonte de sustento a propriedade de cativos, não só em razão da prestação direta de serviço nas situações de agricultura de subsistência, por exemplo, mas também por meio da sua venda ou aluguel. Haviam, ainda, senhores que se apoderavam dos valores amealhados pelos escravizados devido à execução de serviços nas cidades, como no caso dos cativos de ganho. Desse modo, nota-se que “no Brasil, a escravatura era muito mais do que uma instituição econômica, já que a propriedade de escravos não era só lucrativa, como também elevava o status do proprietário aos olhos dos outros”⁴³.

Em face desse panorama, malgrado a pressão externa, impingida principalmente pelos países europeus, desde as últimas décadas do século XVIII, para a cessação do comércio e tráfico de escravizados advindos da África e, em último grau, para a supressão da escravidão, a ordem escravista perdurou quase até o desfecho do centenário seguinte nos países onde aquela instituição ostentava relevância mais acentuada para a sua economia e para a organização da sociedade moldada pelo escravismo, conforme sucedeu em Cuba e, especialmente, no Brasil.

Isso porque, no território pátrio, “as condições econômicas, geográficas e sociais favoreciam mais uma rejeição da cruzada antiescravatura”⁴⁴, na medida em que a força de trabalho escravizada foi eleita a ideal para ser empregada nas principais atividades aqui desenvolvidas, desde a extração de minérios até os trabalhos agrícola e doméstico. Isso implicou a presença de cativos, em menor ou maior quantidade, em todas as províncias imperiais onde foram realizados levantamentos de dados, ocupando os mais variados postos de trabalho, mesmo ainda na década de 1870⁴⁵.

⁴¹ BRASIL, Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão ao tráfico de africanos neste Império. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1851, p. 267-270.

⁴² GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 110. eBOOK.

⁴³ CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 15.

⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 4.

⁴⁵ BRASIL, IBGE. Recenseamento do Brasil em 1872. Rio de Janeiro: Tipografia G. Leuzinger, 1874, *passim*.

Nesse seguimento, as estimativas da população brasileira elaboradas por Perdigão Malheiros apontam que a população de escravizados, que entre os anos de 1817 e 1818 representava mais da metade dos habitantes do país, passou a corresponder a aproximadamente 17% desse universo no ano de 1864⁴⁶. Isso ocorreu em virtude, sobretudo, do fato de a população livre ter quase quintuplicado no decurso desses anos sem ter sido acompanhada de um significativo crescimento natural do número de cativos que se encontravam no Brasil, já que a introdução forçada de novos africanos foi interrompida efetivamente nos idos de 1850.

No ano de 1874, a porcentagem aproximada da população escravizada brasileira diminuiu para 15% da população total, encontrando-se em menor número na região nordeste e em maior número na região centro-sul, como resultado do tráfico interprovincial para as cidades onde se concentrava a cultura cafeeira⁴⁷. Com o fortalecimento dos propósitos abolicionistas, verificou-se, às vésperas da abolição da escravidão, em 1887, a queda exponencial do número de cativos para menos da metade do que representara em 1874, passando, assim, a ser cerca de 723.419 mil pessoas oficialmente registradas como cativas no país⁴⁸.

Deve-se atentar, no entanto, que a persistência do sistema de trabalho escravo por mais de três séculos não pode ser atribuída apenas à importância do regime para a manutenção da estrutura econômica do país, até porque, no decorrer do período oitocentista, a escravidão acabou por retardar o progresso do Brasil, não só em termos econômicos, mas também culturais. Como alerta Robert Conrad, “a conservação da escravatura também estava intimamente relacionada com a sobrevivência de atitudes tradicionais que mantinham e protegiam a maioria dos costumes e instituições que o Brasil herdara do passado colonial”⁴⁹.

Assim, o prelúdio da industrialização brasileira, a modernização do sistema de transporte ferroviário, a chegada de ideologias progressistas, entre outros indícios de transformação positiva para o país, verificados a partir da segunda metade do século XIX, tiveram como entraves

a escravatura, a monocultura, os grandes latifúndios agrícolas mal e apenas parcialmente trabalhados, a economia orientada para a exportação, um mercado interno muito limitado, as relações tradicionais entre os patrões e os empregados

⁴⁶ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1867, p. 13-14; 208-209.

⁴⁷ BRASIL, Diretoria da Estatística. Relatório e Trabalhos Estatísticos. Rio de Janeiro: Tipografia de Pinto, Brand & Comp., 1875, p. 45-62.

⁴⁸ BRASIL, Ministério da Agricultura. Relatório do Ministério da Agricultura de 1887. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888, p. 23-25.

⁴⁹ CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 25.

mesmo entre as pessoas livres, o preconceito contra o trabalho braçal, as barreiras raciais e de classe que impediam oportunidades de desenvolvimento e as antiquadas atitudes aristocráticas para com a educação.⁵⁰

Apesar de tantos infortúnios provocados pelo escravismo para a própria população livre e para o desenvolvimento da nação como um todo, a ordem escravista permaneceu imperante – inclusive de forma consideravelmente estável no decorrer de boa parte de sua existência – enquanto perdurou o interesse generalizado na sociedade brasileira em mantê-la. Para garantir a legitimidade social da suposta naturalidade da escravidão do povo africano, os defensores do regime escravocrata cultivaram, ao longo de toda a experiência escravista, um vasto repertório de fundamentos legitimadores deste sistema.

Dentre as variadas justificativas voltadas à legitimação da ordem escravocrata, segundo identificou Ângela Alonso⁵¹, duas predominaram na retórica dos escravistas brasileiros: a primeira era propagada pela Igreja Católica, a quem incumbia, como parte integrante do Estado Imperial, lidar com suas instituições. Nesse sentido, a escravidão era promovida como meio de exteriorização da caridade cristã, como atitude misericordiosa, uma vez que serviria para livrar os negros da barbaridade ínsita à origem africana, oportunizando-lhes vivenciar a civilização. Sobre o tema, o historiador norte-americano Rollie E. Poppino, em sua obra *“Brazil, The Land and People”*, observou que

Ao contrário dos europeus, estes povos escuros, com suas religiões e costumes “bárbaros” podiam ser escravizados sem afetar proibitivamente a moralidade e a tradição europeias e, além disso, sua escravidão poderia ser justificada pela oportunidade que havia no ambiente no Novo Mundo para a conversão ao Cristianismo e a um modo de vida mais civilizado.⁵²

Em decorrência dessa lógica, havia a segunda linha de justificação, qual seja, a da escravidão como expressão de patriarcalismo dos senhores para com os cativos, visto que aqueles assumiriam o custoso encargo de continuamente sustentar o escravizado, o qual, “se fosse entregue a si mesmo, não teria a precisa capacidade para reger-se de maneira a passar uma vida folgada e sem privações”⁵³. Quanto à hierarquização racial, a socióloga frisa que, diferentemente do que se verificou no escravismo estadunidense, no Brasil, aquele pretexto manifestou-se de forma atenuada, visto que “em sociedade aristocrática, a estratificação

⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 27.

⁵¹ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 57-58.

⁵² *Apud* MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 5.

⁵³ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora da UNESP, 1998, p. 416.

estamental garantia a ordem por si só”⁵⁴. Contudo, da tópica da escravidão como caminho para a civilização, infere-se que a discriminação racial estava presente no discurso escravista, todavia, de forma velada, tal como ainda, lamentavelmente, apresenta-se na sociedade brasileira hodierna.

Tal conclusão é corroborada pela lição de Emília Viotti da Costa, segundo a qual “as ideias sobre a incapacidade intelectual da raça negra, seu primitivismo, sua inferioridade, enfim, estavam profundamente arraigados no pensamento coletivo”⁵⁵. Essa historiadora acrescenta que os escravocratas também tentaram normalizar o regime servil brasileiro através da premissa de que os negros já eram sujeitos à escravidão na própria terra natal, porém de forma ainda mais agravada do que no Brasil, onde não haveria a alegada situação de barbárie e paganismo⁵⁶. Atualmente, percebe-se que esse argumento falacioso ainda reverbera em alguns discursos que buscam refutar a malignidade do escravismo brasileiro.

Ocorre que, com o fortalecimento do ativismo abolicionista na década de 1860 – a ser tratado mais adiante – a aceitabilidade social da premissa segundo a qual a escravidão seria instituição natural foi colocada em xeque. Tal situação obrigou os escravistas, que até então não haviam tido seus valores contestados, de forma tão perigosa, por um movimento social, a adaptar seu discurso legitimador para um contexto de reação à ameaça emergida, especialmente por ocasião das discussões parlamentares a respeito do projeto de lei que culminaria, em 1871, na Lei nº 2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre⁵⁷.

Desse modo, os escravocratas deixaram de defender a instituição em si para escudarem-se na suposta imprescindibilidade da manutenção do sistema escravista para atender aos interesses e necessidades econômicos e sociais da nação⁵⁸. Em suma, a escravidão passou a ser defendida como mal necessário, sem o qual a nação e suas bases de sustentação entrariam em colapso. Ressalta-se, porém, que mesmo ao longo da década de 1880 – período em que muitos escravistas, já convencidos pela conjuntura que a abolição era inevitável, pugnaram uma abolição paulatina e condicionada a indenização –, ainda havia aqueles, como o senador

⁵⁴ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 57.

⁵⁵ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998, p. 414.

⁵⁶ *Idem, ibidem*, p. 411.

⁵⁷ BRASIL, Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. *In*: Coleção das Leis do Império de 1871, Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871, p. 147-152.

⁵⁸ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 61.

alagoano Visconde de Sinimbu, que proclamavam que “a escravidão é conveniente, mesmo em bem do escravizado”⁵⁹, demonstrando que o discurso pró-escravatura se modificava tão somente na aparência, mantendo sempre suas raízes.

No que concerne à defesa da escravidão, a autora Emília Viotti da Costa, visando fugir de generalizações idealistas sobre o assunto, adverte que

Foram também numerosos os mulatos ou pretensos brancos que se tornaram defensores do pensamento e da ordem escravista e que se inscreveram entre os que pretendiam defendê-la ou que, ante o movimento tendente ao que chamavam redenção da raça negra, permaneceram indiferentes, como a renegar sua ancestralidade.⁶⁰

No entanto, apesar de a presente pesquisa não pretender negar, ingenuamente, a ocorrência desse comportamento por parte dos próprios negros, defende-se aqui a ideia de que essa postura, num panorama geral, fugiu à regra, notadamente por ter se manifestado predominantemente entre negros que já nasceram e cresceram senhores de sua liberdade e que conquistaram certos espaços de prestígio na sociedade – como restou reconhecido pela própria autora mais adiante em sua obra⁶¹. Essas pessoas correspondiam a uma reduzida parcela da população negra da época, não representando, portanto, o posicionamento pessoal dessa última a respeito da questão servil. Ademais, há de se considerar a força costumeira e cultural que a prática de escravização ostentava naquela sociedade.

Tal ponderação é importante para que os próprios estudiosos da temática não acabem, despropositadamente ou não, reproduzindo e/ou reforçando a utilização de certas práticas antigas do povo negro – a exemplo da posse de cativos por parte de africanos e libertos – como argumento desqualificador não só do ativismo abolicionista desenvolvido nos oitocentos, mas principalmente das pautas do corrente movimento negro. Isso porque, não raro, opositores das ações afirmativas de inserção da população negra nos espaços que não lhe foram assegurados por ocasião da abolição, buscam, a todo custo, esvaziar o conteúdo de tais demandas históricas, normalmente sob a alegação de que nem o Estado, tampouco a sociedade, teriam qualquer obrigação de reparar esse segmento social. Assim, no contexto governamental atual, em que se tenta fragilizar e desvalorizar a pesquisa científica, reflexões dessa natureza não podem ser descartadas.

⁵⁹ *Apud* CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 205.

⁶⁰ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998, p. 496.

⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 498.

Sendo assim, não obstante a excepcional situação supra exposta, ver-se-á ao longo deste trabalho que os negros, escravizados e libertos, movidos pelos males que os infligiam e pelos anseios que compartilhavam, associaram-se entre si, mas também, gradativamente, com as pessoas livres do movimento abolicionista. Isso, com a finalidade de estruturar sua insurgência contra a ordem escravista por intermédio não só de motins, fugas em massa, formação de quilombos, mas também através da utilização das estruturas formais da sociedade, como o judiciário.

Feito este adendo, salienta-se que, daquele discurso, os escravocratas passaram à prática, visto que, à medida em que o movimento abolicionista se reinventava e alargava seu espaço de influência nos últimos trinta anos anteriores à extinção formal da escravidão, aqueles também passaram a se mobilizar sistematicamente para conter o avanço da ideologia antiescravista na opinião pública, nas discussões jurídicas e nos debates parlamentares. Estabeleceu-se, assim, uma dinâmica de ação e reação contínua, na qual as estratégias de um grupo modificavam-se de acordo com o impacto da execução das táticas do outro. Se não, vejamos.

A título de exemplo, em reflexo à formação de associações abolicionistas, muitos dos escravocratas, notadamente no período próximo à edição da polêmica Lei Rio Branco de 1871, passaram a se organizar em associações escravistas, dentre as quais alcançou maior popularidade o Clube da Lavoura, criado em maio de 1871⁶². Do mesmo modo, os defensores do sistema escravista empenharam-se em impedir a candidatura e a eleição dos candidatos abolicionistas no Parlamento⁶³. Ademais, recorreram a métodos violentos de perseguição contra cativos e integrantes da sua rede de apoio⁶⁴, declaradamente participante do movimento abolicionista ou não, sob patrocínio da política de repressão instituída pelo Barão de Cotegipe enquanto chefe do gabinete ministerial de agosto de 1885 a março de 1888.

No decorrer da segunda parte da década de 1880, o declínio do regime escravista já era desfecho – para alguns, tragédia – anunciado, pois, juntamente com as conquistas do movimento abolicionista, já devidamente maturado à esta época, e as transformações na economia que tornaram o trabalho livre uma alternativa mais interessante, o escravismo perdeu as bases de apoio social e até mesmo institucional que o alicerçaram durante quase quatrocentos anos. Assim, em outubro de 1887, o alagoano Manuel Deodoro da Fonseca, presidente do Clube

⁶² ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 66-67.

⁶³ CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravidão no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 205.

⁶⁴ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998, p. 45.

Militar, em nome do Exército, verbalizou o desinteresse da instituição em empregar esforços em prol dos interesses escravistas, via representação endereçada ao governo imperial, pautado na compreensão quanto à inevitabilidade de o homem, ao ter-lhe minada sua liberdade, buscar reconquistá-la, como faziam os escravizados por intermédio da fuga⁶⁵. No mesmo ano, a Igreja, como instituição, finalmente passou a se manifestar em favor da abolição⁶⁶.

Sem o respaldo do Exército, restou aos senhores a contratação de milícias privadas. Porém, muitos deles, ante a constatação de que essa tática não seria suficiente para produzir o efeito pretendido, já que o desmonte da ordem escravista havia se tornado mais evidente, preferiram gerir a situação com o pouco controle que lhes havia sobrado⁶⁷. Assim, muitos próprios proprietários de terra, especialmente aqueles cujas fazendas estavam situadas em áreas nas quais a substituição da força de trabalho escravo se mostrava mais urgente em função da perda mais acentuada do valor da propriedade escravizada, passaram a libertar seus cativos mediante a prestação provisória de serviço⁶⁸.

Com vistas a amenizar os problemas que os assombravam, os fazendeiros também passaram a filiar-se a partidos políticos⁶⁹. Isso explica o posicionamento da grande maioria dos correligionários baseado em extinguir o sistema escravista de forma gradual, lenta e indenizada por ocasião dos debates acerca dos projetos de lei sobre a libertação dos escravizados sexagenários ocorridos entre 1884 e 1885. Por outro lado, tamanha era a brutalidade da repressão capitaneada pelo Barão de Cotegipe – denunciada pelos jornais e reprovada pela opinião pública –, que, nesse período, o abolicionismo também já contava com a simpatia da alta sociedade⁷⁰. Em consequência, “a grande imprensa, antes neutra ou contrária, passou a dar a abolição como inevitável no começo de 1888”⁷¹.

Devido a tal cenário, as duas alas parlamentares, liberal e conservadora, continuaram a propor projetos de lei que, ao menos, assegurassem a prestação forçada de serviço por mais alguns anos, a fim de impedir o término abrupto da escravidão. Todavia, a Princesa Isabel, durante sua terceira e última regência, enfrentava, além da impopularidade, uma crise de

⁶⁵ MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 250-254.

⁶⁶ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998, p. 502.

⁶⁷ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 335.

⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 336.

⁶⁹ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998, p. 500.

⁷⁰ MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 244.

⁷¹ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 334.

regime, a qual provocou o temor de que o antiescravismo, àquela época já inflado, convertesse-se, *incontinenti*, em antimonarquismo. Assim, em 13 de maio de 1888, a Princesa Imperial Regente sancionou a Lei Imperial nº 3.353⁷², a qual, em apenas dois curtos artigos, declarou extinta a escravidão a partir daquela data, imediata e incondicionalmente, e revogou todas as disposições em contrário.

Em face do contexto sociopolítico que antecedeu a tão esperada prescrição legal, depreende-se, sem maiores dificuldades, que ela teve o condão de tornar jurídica e consolidar, a nível nacional, a realidade fática de muitas províncias onde o escravismo já havia sido esfacelado. Sem embargo, por causa das divergências nas agendas parlamentares, inclusive dos próprios abolicionistas⁷³, a denominada Lei Áurea foi aprovada e ratificada sem ter sido acompanhada de qualquer política pública voltada à integração da população libertada e de seus descendentes ao corpo social brasileiro, muito menos aos respectivos espaços de cidadania.

Desse modo, embora tenha formalmente transformado a situação jurídica do escravizado, a última do conjunto de leis ditas abolicionistas abandonou seus principais destinatários à própria sorte, relegando-os a um estado de marginalização socioeconômica. Apesar desse desfecho inequivocamente insatisfatório, a abolição da escravatura foi um episódio determinante para a história do povo brasileiro e para o processo de consolidação da liberdade, em sua acepção mais genérica, como um direito medular a ser salvaguardado para toda e qualquer pessoa.

1.3 A DINAMICIDADE DA RESISTÊNCIA AO SISTEMA ESCRAVISTA

Como exposto anteriormente, a abolição no Brasil foi resultado de uma complexa conjuntura externa e interna, na qual a continuidade da ordem escravista deixou de ser conveniente para a sociedade, para algumas de suas instituições e até mesmo para sobrevivência da era imperial. Todavia, deve-se pôr em evidência que este amortecimento da legitimidade outrora ostentada pelo escravismo não foi espontâneo, mas fruto de uma mobilização social contrária ao regime escravocrata.

Sendo assim, para a melhor compreensão do que este trabalho se propõe analisar, mostra-se imprescindível, ao estudar a atuação da aliança antiescravista, substituir a tradicional

⁷² BRASIL, Lei nº 3.345, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. *In*: Coleção das Leis do Império de 1888, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 1-2.

⁷³ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 366.

e estrita “crença de uma liderança das camadas médias urbanas”, de natureza um tanto paternalista, pelo reconhecimento da “existência de uma série de outras atuações e projetos diversificados dentro do que se convencionou chamar genericamente de movimento abolicionista”⁷⁴.

Não se pode deixar de reconhecer que, desde os primórdios da instituição do sistema escravista no país, “houve quase sempre algumas pessoas, entretanto, que se opunham à escravatura por razões morais, religiosas ou mesmo econômicas, mas essa oposição pouco efeito tinha e, muitas vezes, nem mesmo se fazia escutar”⁷⁵ enquanto as conjunturas política, social e econômica, externa e interna, não deram suporte a tais protestos contrários à ordem escravista. Nessa linha, a literatura especializada adverte que, diversamente do que sucedeu na experiência estrangeira, no Brasil, o abolicionismo tardou para estruturar-se em um verdadeiro movimento socialmente organizado, uma vez que suas frentes de ação somente encontraram circunstâncias propícias para deixarem de modo coordenado o plano da idealização a partir da década de 1860.

Como assinala Ângela Alonso, nessa época, o Brasil encaminhava-se ao isolamento, incluindo-se no restrito grupo de países ocidentais onde o regime escravista ainda vigorava, haja vista a abolição da escravatura efetivada em 1863 nos Estados Unidos. Junto a isso, o processo urbanizatório oportunizou a aproximação da população da discussão de questões como a modernização do país e a legitimidade da escravidão. No mais, as disputas de poder no parlamento entre o Partido Conservador e o Partido Liberal acarretaram uma crise interna, o que acabou contribuindo para que novos atores obtivessem acesso ao debate político⁷⁶.

Diante de tal contexto, o movimento abolicionista, a princípio, desponta em sua versão até hoje predominante no imaginário dos brasileiros, qual seja, como mobilização circunscrita à elite imperial. De fato, na sua aurora, o abolicionismo foi capitaneado por figuras que integravam ou, ao menos, transitavam pela alta sociedade. Essa configuração inicial possibilitou que o discurso antiescravista – importado do pensamento abolicionista estrangeiro com as devidas adaptações à realidade local – fosse divulgado para a elite, tanto através da

⁷⁴ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 25.

⁷⁵ CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 29.

⁷⁶ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 17-18.

realização de cerimônias cívicas quanto por ações lobistas junto às lideranças políticas⁷⁷, bem como por meios escritos, como jornais e obras literárias.

Todavia, com o aumento da urbanização nos anos 1870, os abolicionistas expandiram a tática de propaganda antiescravista para além dos folhetins jornalísticos e dos manifestos, que alcançavam, a priori, predominantemente a diminuta parcela alfabetizada da população. Com isso, objetivou-se incorporar ao movimento as novas categorias sociais, menos vinculadas à ordem escravista, surgidas com a modernização das províncias e a diversificação das atividades econômicas⁷⁸, bem como aqueles grupos politicamente desalojados, como a nova geração de estudantes. Em suma, as massas urbanas.

Para viabilizar esta mobilização popular, passaram a ser promovidos, em teatros, eventos artísticos voltados para a persuasão da opinião pública e para a arrecadação de fundos, destinados ao financiamento da própria campanha e à compra de alforrias⁷⁹. A partir de então, o movimento desgarrou-se da sua origem elitizada, passando a ser socialmente diversificado. Segundo Maria Helena Machado, a insatisfação da classe média com as práticas patrimonialistas da Administração Imperial e a inquietação da camada marginalizada da população – formada majoritariamente por libertos, pardos e imigrantes – foram decisivas para o engajamento popular na luta abolicionista⁸⁰.

A transformação do caráter da militância antiescravista permitiu que os abolicionistas brasileiros pudessem estender o campo de influência do movimento de maneira associada, porquanto alguns deles concentraram-se em granjear o apoio estrangeiro da causa⁸¹ junto às redes abolicionistas internacionais, ao passo que outros focaram na nacionalização do movimento. Dessa feita, tencionou-se encurralar o (propositalmente) silente governo por todos os lados, mediante a consolidação da reprovabilidade generalizada do sistema escravocrata.

Assim, do final da década de 1870 até a primeira metade dos anos 1880, a pretendida nacionalização do movimento abolicionista foi alcançada por meio da proliferação das associações antiescravistas – constituídas por membros de diversos estratos sociais – em todas as províncias do Império, fossem capitais, fossem interiores, tanto nas localidades ainda

⁷⁷ *Idem, ibidem* 39-45.

⁷⁸ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998, p. 489-490.

⁷⁹ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 130-144.

⁸⁰ MACHADO, Maria Helena. **O Plano e o pânico**: os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994, p. 243-244.

⁸¹ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 169.

totalmente dominadas pelo escravismo, quanto naquelas que já não contavam com um quantitativo expressivo de cativos⁸². Isso porque, dentro da proposta de nacionalização do movimento, seus filiados pretenderam interiorizá-lo, isto é, descentralizá-lo das províncias centrais, incentivando a criação de associações por todo o país.

Dada a representação garantida do ativismo antiescravista no território nacional, tornou-se pertinente “congregar os abolicionistas em uma única e grande associação civil nacional”⁸³, o que resultou na criação, no ano de 1883, da Confederação Abolicionista, a qual, cumprindo sua função de matriz, passou a orquestrar e coordenar a atuação das associações abolicionistas espalhadas pelo país. Estas, por sua vez, enveredaram-se na cruzada de libertar províncias e cidades da ordem escravista – cujo êxito mais emblemático sobreveio no Ceará em 1884 –⁸⁴ e na campanha eleitoral dos abolicionistas que se lançaram diretamente na esfera política, visando direcionar os rumos do tratamento parlamentar dado à questão servil.

Entretanto, como visto, em meados do ano de 1885, ascendeu à chefia do gabinete ministerial o conservador João Maurício Vanderlei, o Barão de Cotegipe, o qual, em face do sucesso da temporada de solidificação do movimento abolicionista conquistado através dos expedientes supracitados, instituiu uma política de tolerância zero contra qualquer atividade de combate à escravidão, marcada pela obstrução institucional das operações do movimento abolicionista e pela perseguição violenta de escravizados e daqueles que exteriorizassem qualquer indicativo de postura antiescravista.

À vista disso, ações diretas de enfrentamento que sempre se fizeram presentes ao longo de todo período de resistência contra o regime escravista, tais como formação de quilombos, revoltas, incêndios de plantações e invasão de fazendas, foram erigidas a carro-chefe nesta fase de reação à exacerbada repressão estatal. Especialmente, as fugas coletivas que, a contar de então, passaram a ser orquestradas em conjunto por cativos e abolicionistas. Isso se tornou possível, sobretudo, graças ao auxílio da rede de associações abolicionistas locais, cuja formação costumava contar com atores de variados níveis sociais, ensejando que o movimento, então já solidificado no meio urbano, se fortalecesse também no campo⁸⁵.

⁸² *Idem, ibidem*, 181-182.

⁸³ *Idem, ibidem*, p. 202.

⁸⁴ CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, 223-254.

⁸⁵ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 304-306; 315.

Dessa maneira, “as lutas abolicionistas, marcadas pela militância tipicamente citadina, congregadas em jornais, associações em *meetings*, derramavam-se, no entanto, no mundo rural, pela mão dos setores radicalizados”⁸⁶. Nesse contexto, pode-se conjecturar que as sociedades abolicionistas locais tinham mais conhecimento do funcionamento e das brechas do escravismo de suas regiões e puderam, assim, estreitar os laços com a respectiva população escravizada. Isto posto, nota-se que, a essa altura, a mobilização abolicionista encontrava-se geográfica e socialmente diversificada, contando, frisa-se, “com a atuação da grande massa de militantes negros e mestiços livres que constituía importante segmento do movimento”⁸⁷.

Nos anos seguintes, como anteriormente referido, a inevitabilidade da abolição tornou-se praticamente inequívoca, o que fez com que a necessidade de cessação do escravismo se tornasse bandeira de instituições que, até então, haviam protegido os interesses senhoriais, dentre aquelas, o próprio governo imperial, o qual, malgrado a relutância dos parlamentares escravistas, determinou a extinção formal da escravidão. Uma vez concretizada, “a abolição passou a ser vista ora como um ato nascido da vontade de alguns elementos nobres e combativos que, por questões de ideal, se alistaram nos quadros do abolicionismo”⁸⁸, ora como obra da Princesa Regente.

Por conseguinte, durante muito tempo, a abolição da escravatura não foi concebida como uma mobilização da qual fez parte, consciente e ativamente, os mais interessados na sua finalidade: os escravizados. Tal percepção equivocada do fenômeno foi difundida não só entre os leigos da sociedade civil, mas, lamentavelmente, entre os próprios estudiosos da temática, que acabaram, dessa feita, perpetuando essa interpretação desacertada da questão escravista-abolicionista na pesquisa, no ensino, no saber popular e, inclusive, nas produções acadêmicas até meados do século XX⁸⁹.

Acredita-se que esse erro historiográfico derivou, parcialmente, da dita “queima de arquivos” históricos da escravidão, executada no terceiro aniversário da Lei Áurea, a mando do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, por meio de Decreto lançado em 14 de dezembro de 1890. Tal deliberação até hoje é objeto de polêmica, na medida em que, para alguns, como o

⁸⁶ MACHADO, Maria Helena. **O Plano e o pânico**: os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994, p. 244.

⁸⁷ SALLES, Ricardo. As águas do Niágara (1871): crise da escravidão e o ocaso saquarema. *In*: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). **O Brasil Imperial**: volume III (1870-1889). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p.76.

⁸⁸ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998, p. 516.

⁸⁹ BRUM, Meline de Barros; VOGT, Olgário Paulo. Escravidão e Negros em livros didáticos de História. *In*: **Revista Aedos**, v. 8, n. 18. Porto Alegre: ago. 2016, p. 62. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/58695> >. Acesso em: 13 ago. 2020.

Ministro Marco Aurélio em sede do Habeas Corpus nº 82.424/RS⁹⁰, ela teria sido uma tentativa de deletar o instituto da escravidão da história brasileira ou, ao menos, mascarar suas consequências nefastas.

Há teóricos que defendem, por outro lado, que o ato teria servido apenas para “eliminar os comprovantes de natureza fiscal que pudessem ser utilizados pelos ex-senhores para pleitear a indenização junto ao governo da República”⁹¹. Independente da real motivação de Barbosa, não há dúvidas que a medida prejudicou a memória nacional sobre a questão servil, uma vez que auxiliou os intentos governamentais de oficializar um retrato equivocado da escravidão advindo, principalmente, dos relatos de viajantes e membros oficiais do governo⁹², que, naturalmente, não contemplaram a voz da população escravizada.

Junto a isso, alguns dos próprios membros da mobilização antiescravista idealizaram uma visão redentora do abolicionismo. Nessa lógica, somente este movimento social, supostamente formado tão-só por cidadãos letrados pertencentes à elite branca e progressista, motivada por ânimos altruísticos, mereceria os louros por ter conduzido a população escravizada à liberdade⁹³. Assim, excluiu-se da história a participação autônoma do escravizado no confronto à instituição escravista, culminando na “eliminação do negro da condição de sujeito da sua própria experiência histórica”⁹⁴.

A partir disso, diversas gerações de brasileiros foram instruídas a reproduzir a heroicização de determinadas figuras históricas em detrimento do reconhecimento da multifacetada trajetória dos cativos na luta pela sua própria liberdade, já que àqueles foram reservados pela historiografia clássica apenas dois papéis: de um lado, haveria o escravizado “amansado”, conformado com as condições de eterna servidão que lhe eram impingidas. De outro, haveria o cativo revoltado, violento, que se valia de artimanhas mais enérgicas para concretizar seu espírito insurgente, como os motins organizados e os quilombos.

⁹⁰ BRASIL, STF. *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, Relator Ministro Moreira Alves. Disponível: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁹¹ LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA, Eduardo; BARBOSA, Francisco de Assis. **Rui Barbosa e a queima dos Arquivos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 11.

⁹² DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme; CARVALHO NETTO, Menelick de. Ruy Barbosa e a Queima dos Arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. *In: Universitas JUS*, v. 26, n. 2, Brasília: jul. 2015, p. 34. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3553/2822>>. Acesso em: 21. jan. 2020.

⁹³ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 21-23.

⁹⁴ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 97.

O historiador Sidney Chalhoub batizou essa leitura adulterada da postura do escravizado durante o processo histórico da abolição de teoria do escravo-coisa, na medida em que esta linha historiográfica buscou sustentar que os indivíduos escravizados, juridicamente já concebidos como coisa, também sofreriam uma espécie de coisificação social em virtude da qual “seriam incapazes de produzir valores e normas próprias que orientassem sua conduta social”.⁹⁵

Nessa perspectiva, os cativos, na sua dinâmica social, seriam meros reprodutores passivos dos significados sociais estabelecidos pelos senhores. Tal teoria, segundo elucidação do referido literato, foi disseminada, sobretudo, atrelada à concepção do escravizado rebelde. Esta defendia a ideia, acima introduzida, de que, ante o regime escravista, os cativos “oscilavam entre a passividade e a rebeldia, sendo que os atos de inconformismo eram a única forma de os escravos negarem sua coisificação social e afirmarem sua dignidade humana”⁹⁶.

Em face da constante inviabilização dos escravizados no enredo histórico que se desenrolou, justamente, a partir supressão de sua liberdade em prol da sustentação do sistema de exploração colonial, cresce entre os estudiosos da temática da escravidão, notadamente à época do centenário da abolição, a necessidade de notabilizar o cativo como verdadeiro sujeito histórico, cujas ações não ficaram às sombras da atuação das personalidades tradicionalmente prestigiadas pelo pensamento historiográfico até então predominante.

Nesse diapasão, desponta uma nova corrente historiográfica, pautada na evidenciação e valorização do protagonismo dos escravizados no enfrentamento à ordem escravocrata. Por essa razão, uma leva de pesquisadores da escravidão e do processo que acarretou sua extinção passou a direcionar seus esforços para demonstrar nas suas produções que, ao contrário do que outrora se propalou, “a violência da escravidão não transformava os negros em seres ‘incapazes de ação autônoma’, nem em passivos receptores de valores senhoriais, e nem tampouco em rebeldes valorosos e indomáveis”.⁹⁷

Para tanto, aqueles se propuseram a confrontar a doutrina que vinha sendo propositalmente enraizada desde o pós-abolição⁹⁸ – inclusive por deliberação governamental –

⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 44.

⁹⁶ *Idem, ibidem*, p. 48.

⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 49.

⁹⁸ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, *passim*. CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, *passim*. *Idem*. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, *passim*. MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Brasiliense, 1987, *passim*; *Idem*. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão. *In*: LARA,

necessitaram revisitar, sob nova perspectiva, as fontes históricas já comumente utilizadas, como os jornais e documentos imperiais, e investir em outras até então não tão recorrentes, a exemplo dos relatórios policiais e processos judiciais que versam sobre a questão da escravidão. Com isso, visaram melhor conhecer, nas entrelinhas, o escravizado, sua consciência frente à escravidão e suas redes de resistência ao regime senhorial.

Nesse contexto, os estudiosos que fizeram parte desta mobilização desarticularam as posições extremadas outrora atribuídas à população escravizada. Nesse sentido, elucidou-se que, apesar de ambas as figuras do escravizado obediente e a do cativo rebelado terem existido durante o período escravista, elas não representaram a única forma de resistência, nem regra absoluta, como se costumava propugnar, tampouco eram desprovidas de significado e valor.

Assim, buscou-se esclarecer que a manifestação de tais comportamentos justificavam-se devido às circunstâncias particulares que permeavam a vida do cativo e seu relacionamento com seu senhor, as quais moldavam as alternativas de sobrevivência disponíveis naquele sistema de opressão. Isso atestou que o escravizado estava ciente do seu comportamento tanto quando se conduzia por um caminho mais inerte quanto por um mais combativo, contrariando a ideia de irracionalidade quase animal que a historiografia convencional buscava, a todo tempo, transmitir.

Perseguindo esse mesmo fim, também se passou a salientar que as insurreições e a formação de quilombos, diversamente do que se difundia, não decorriam de mera impulsividade coletiva. Na realidade, consistiram em mobilizações que, com o fortalecimento das brechas de resistência, tornaram-se cada vez melhor estruturadas, especialmente as comunidades quilombolas. Tanto que, atualmente, não mais se refuta o impacto que estas ações tiveram nas discussões parlamentares, nas agendas policiais e, até mesmo, na legislação oitocentista.

Tais espécies de retificações históricas, em última análise, exteriorizam a essência desta moderna corrente da historiografia social brasileira, na medida em que essa se ocupa, sobretudo, da investigação do cativo como agente histórico cujas atuações, voltadas à persecução dos seus interesses, predominantemente, não se enquadravam em cenários extremados, mas sim em um espaço de resistência que subsistia dentro do próprio sistema de dominação senhorial⁹⁹.

Silvia (org.). **Revista Brasileira de História**, v. 8, n. 16, São Paulo: ANPUH/Marco Zero, mar./ago., 1988, p. 143-160; SANT'ANA, Moacir Medeiros de. **Mitos da escravidão**. Maceió: Secretaria de Comunicação Social, 1989, *passim*.

⁹⁹ MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)**. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 19.

Nessa conjuntura, passou a ganhar relevo nas investigações históricas a utilização do campo jurídico como importante espaço de disputa entre os interesses senhoriais e as demandas dos escravizados e libertos, os quais, nesse âmbito, buscaram, mediante patrocínio das pessoas livres que integravam as redes de colaboração, impor certos limites ao domínio senhorial e, em último grau, apoderar-se da liberdade que lhes fora tomada. Daí a necessidade de se analisar o discurso abolicionista introjetado na prática judiciária e as marcas por ele deixadas na luta contra a escravidão, inicialmente, em nível nacional, para mais adiante estudá-lo em nível local.

2 AÇÕES DE LIBERDADE E A INTROJEÇÃO DO DISCURSO ABOLICIONISTA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 OS ESPAÇOS DE LIBERDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO OITOCENTISTA

O discurso abolicionista brasileiro, mesmo enquanto não propalado por um movimento socialmente organizado, embasou-se, desde seus primórdios, em fundamentos jurídicos: primeiro, no direito natural à liberdade e, posteriormente, em complementariedade a este viés jusnaturalista, no direito positivo¹⁰⁰. Com a independência, proclamada em 1822, a escravidão passou a ser questionada ideologicamente¹⁰¹, vez que, de tratando de uma instituição tipicamente colonial, não se conformava com a tradição iluminista à luz da qual deveria ser formado o Estado nacional. Diante disso, José Bonifácio, o patriarca da independência, propôs, em sua representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura, o término imediato do tráfico negreiro e a abolição progressiva da escravidão¹⁰².

Ocorre que, desde as últimas décadas do Antigo Regime¹⁰³, o sistema escravista passava por um processo de regeneração¹⁰⁴, o que impediu que o Brasil acompanhasse a tendência latino-americana de abolir a escravatura por ocasião da conquista do status de Estado independente¹⁰⁵, razão pela qual se reputou inconcebível a proposta de José Bonifácio. Em face da necessidade de manter inalterado o sistema produtivo brasileiro, a Constituição Imperial¹⁰⁶, outorgada em 1824, silenciou a respeito da questão escrava, donde se infere a tentativa de compatibilizar a continuidade da escravidão com o ideário liberal propagandeado. Sendo assim, ao definir quem seriam os cidadãos brasileiros, o art. 6º da Lei Maior referenciou expressamente apenas os que, nascidos no país, fossem livres ou libertos, aos quais era garantida a carta de direitos invioláveis do art. 179, fundada na liberdade, segurança individual e propriedade.

¹⁰⁰ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 57-58.

¹⁰¹ GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 107.

¹⁰² SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Paris: Tipografia de Firmin Didot, 1825, *passim*.

¹⁰³ Sistema sociopolítico imperante na Europa entre os séculos XV e XVIII.

¹⁰⁴ SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba (1760-1871). Tese de doutoramento em História Social. São Paulo: USP, 2015, p. 136.

¹⁰⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, 289.

¹⁰⁶ BRASIL, Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil: outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 3-38.

Desse modo, *a contrario sensu*, a Constituição de 1824 privou os escravizados do gozo da cidadania e dos direitos decorrentes desta condição, justificando a sobrevivência da escravidão no ordenamento jurídico do Estado brasileiro. Aliado a isso, o art. 179, em seu inciso XXII, assegurou o direito de propriedade “em toda sua plenitude”, esclarecendo que a tomada desta propriedade pelo Estado seria excepcional, prevista em lei e precedida por prévia indenização do seu valor. Desse panorama constitucional, a classe escravista pôde depreender que a propriedade escrava teria sido agasalhada na Carta Imperial, haja vista a supremacia atribuída ao direito de propriedade acompanhada da exclusão daqueles que seriam objeto do exercício deste direito do rol de destinatários do direito de liberdade efetivamente inscrito no texto constitucional.

Com efeito, a Constituição Imperial refletiu os anseios da elite agrária, conferindo-lhe estabilidade, de sorte a desprender o país somente das estruturas coloniais que não fossem mais convenientes aos interesses imperiais, concentrados na conquista da soberania nacional e no liberalismo circunscrito à sua vertente econômica. Isto posto, o debate jurídico acerca da escravidão desenvolvido nos tribunais e no Parlamento gravitou, ao longo de todo o século XIX, em torno do conflito entre o direito natural à liberdade garantido por leis universais e o direito de propriedade assegurado explicitamente pela Carta Constitucional, como será demonstrado adiante.

Para tanto, compete assinalar que o inciso XVIII, do art. 179, da Constituição imperial, determinou que se organizasse, o quanto antes, a codificação das matérias cível e criminal do novo Estado, as quais deveriam ser fundadas nas sólidas bases da justiça e equidade. Ocorre que, enquanto a legislação nacional não fosse editada, o arcabouço legislativo português permaneceria vigente, por força da Lei de 20 de outubro de 1823¹⁰⁷. Em atenção a esta determinação, pode-se inferir que a maneira que o legislador infraconstitucional procedeu à satisfação do mandamento constitucional influiu no tratamento jurídico da população cativa e, como resultado, nas possibilidades desta comunidade tentar livrar-se do domínio senhorial apropriando-se de lacunas e/ou disposições do sistema jurídico oitocentista.

Isso, porque as Ordenações Filipinas, de 1603, foram recepcionadas pela Constituição Imperial no que com ela não conflitava. Por isso, a parcela do seu regramento ainda aplicável à escravidão moderna continuou em vigor no país, no que não chegou a ser pontualmente

¹⁰⁷ BRASIL, Lei de 20 de outubro de 1823. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados. *In*: Coleção das Leis do Império de 1823, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 7-10.

revogado pelas leis que viriam tratar sobre a questão, até a abolição. No tocante às suas demais disposições, as Ordenações Filipinas permaneceram vigentes, na parte que ainda não havia sido revogada, até 1916, visto que, como se sabe, só então surgiu o primeiro Código Civil brasileiro. Esta codificação tardia do direito civil brasileiro, conforme sugere Lopes, justificou-se pelos propósitos da sociedade oitocentista quanto ao regime jurídico das relações privadas¹⁰⁸.

Nesse sentido, nota-se que até mesmo a prévia tentativa de codificação, consubstanciada na Consolidação das Leis Civis de 1858, não incluiu prescrições sobre a escravidão. Segundo Teixeira de Freitas, a regulamentação da escravatura no bojo da sua proposta a macularia “com disposições vergonhosas”¹⁰⁹. Dessa forma, há de se considerar que, alinhando-se à postura do constituinte, o legislador ordinário optou por omitir-se, enquanto pôde, acerca da questão da escravidão no âmbito civil, com o fito de salvaguardar o *status quo* do sistema escravista, que continuaria sendo regido por normas seculares, mantendo a resolução dos conflitos entre cativos e senhores livres da ingerência estatal. Tal escopo, como será demonstrado neste trabalho, acabou sendo perturbado, ao longo do século XIX, por reivindicações dos escravizados, da comunidade internacional e do movimento abolicionista.

De toda sorte, as normas relativas à escravidão estavam concentradas no Livro IV, das Ordenações, do que derivava a natureza de bem semovente comercializável do escravizado que, por esse motivo, não possuía capacidade civil. Por outro lado, no que tange à matéria penal, o legislador infraconstitucional promoveu sua codificação já em 1830, redundando no Código Criminal¹¹⁰, cujo art. 10, ao não enquadrar o cativo no rol de sujeitos considerados inimputáveis, exprimiu sua capacidade ativa na esfera penal, isto é, a aptidão de figurar como sujeito ativo de uma infração penal. Sendo assim, não obstante sua condição de *res* no âmbito civil, o escravizado era capaz do ponto de vista penal, o que permitiu que a legislação criminal escudasse a concepção de inimigo público que a sociedade imperial tinha a respeito do escravizado. Dessa maneira,

se pudéssemos qualificar o conjunto de normas penais aplicáveis às infrações cometidas pelos escravos, à luz das doutrinas modernas, teríamos, sem dúvidas, a construção de um verdadeiro Direito Penal do Inimigo.¹¹¹

¹⁰⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, 280.

¹⁰⁹ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876, p. 37.

¹¹⁰ BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876, p. 142-200.

¹¹¹ CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018, p. 215.

Para os fins aqui perseguidos, tem-se que o Imperador – a quem foi constitucionalmente conferida a prerrogativa de conceder a graça imperial, ou seja, de perdoar ou moderar as penas, no exercício do Poder Moderador –, no Decreto de 11 de abril de 1829¹¹², privou os escravizados que houvessem matado seus senhores do direito ao recurso de graça. Junto a isso, sobreveio em 10 de junho de 1835, a Lei nº 04¹¹³, diploma especial que decorreu do temor que se instalou na sociedade imperial de que a população cativa do Brasil, que vinha empreendendo insurreições impactantes no início da década de 1830 – a exemplo da Revolta do Malês –, alcançassem os feitos dos escravizados haitianos por ocasião da Revolta de São Domingos (1791-1804)¹¹⁴. Em face disso, esta lei, além de ter imposto a pena de morte ao cativo que cometesse os crimes de homicídio ou de lesão grave contra o seu senhor (art. 1º), estabeleceu rito sumário para o julgamento (arts. 2º e 3º), assim como a irrecorribilidade da sentença condenatória (art. 4º).

Tais previsões, seguramente, sustentaram diversas arbitrariedades no julgamento dos cativos e na execução das sentenças de pena capital, a ponto de, já em 9 de março de 1837, ter sido editado novo Decreto¹¹⁵. Assim, visando justamente “remediar abusos que se tem introduzido”, estabeleceu que não se devia dar execução à sentença de morte, sem prévia participação do governo imperial, no caso do município da Corte, ou do presidentes nas províncias, a quem era facultado, se julgassem conveniente, remeter o processo ao Poder Moderador.

Segundo Chalhoub, tais autoridades, na prática, sempre optaram por solicitar o concurso do Poder Moderador, de tal forma que a pena de morte passou a ser comutada pelo Imperador em pena de galés “com alguma regularidade desde 1849”¹¹⁶. Pode-se cogitar que um dos motivos para isso ter ocorrido foi o fato de o Imperador ter passado a ser orientado, a partir

¹¹² BRASIL, Decreto de 11 de abril de 1829. Ordena que sejam logo executadas as sentenças proferidas contra escravizados por morte feira a seus senhores. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1829, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1877, p. 263-264.

¹¹³ BRASIL, Lei nº 04, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravizados que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus senhores, etc; e estabelece regras para o processo. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864, p. 5-6.

¹¹⁴ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 146.

¹¹⁵ BRASIL, Decreto de 9 de março de 1837. Declarando o artigo 4º da Lei de 10 de junho de 1835, e o Decreto de 11 de setembro de 1826, sobre a execução das sentenças de pena capital. *In*: Coleção das Leis do Império de 1837, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1861, p. 10.

¹¹⁶ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 147-148.

de 1841, quanto ao exercício de suas atribuições e à execução da legislação pelos juristas que integravam o Conselho de Estado¹¹⁷.

De acordo com o artigo 44 do Código Criminal, a pena de galés sujeitava os condenados a trabalhos forçados, que eram prestados, com calceta no pé e corrente de ferro, em favor do governo da província onde houvesse sido cometido o crime. Apesar do rigor desta sanção, a historiografia apresenta exemplos de processos criminais, datados a partir de 1860, em que cativos se entregaram voluntariamente à polícia, após terem praticado crimes que ensejavam condenação à pena de morte, abstendo-se de se defender ou, até mesmo, em alguns casos, assumindo a autoria do delito mesmo não havendo prova disso afora a própria confissão¹¹⁸.

À vista disso, pode-se concluir que para o escravizado, submetido pelo senhor a um regime perpétuo de exploração impiedosa, a pena de galés acabou se mostrando mais atrativa do que o cativo. Logo, diante do conhecimento de que a pena de morte vinha sendo comutada em pena de galés, os cativos passaram a deliberadamente perpetrar delitos que implicassem na condenação à pena capital com a expectativa de tê-la comutada na de galés, na qual estariam livres do domínio senhorial, gozando, ainda que de forma precária, de certa liberdade.

Da análise das ações penais constantes das obras estudadas, verifica-se que este estratagema passou a ser acionado após o direito ao recurso de graça dos escravizados sentenciados à morte, independente do crime praticado, ter sido estabelecido pelo Decreto nº 1.310, de 2 de janeiro de 1854¹¹⁹. Neste mesmo ano, o Decreto nº 1.458¹²⁰, de 14 de outubro, ao regular o modo que este direito deveria ser exercido, foi além, determinando a remessa necessária ao Poder Moderador das ações penais em que o réu houvesse sido condenado à pena de morte. Desse modo, o recurso de graça, que antes era vedado ao escravizado, passou a ser seu direito e, ao fim, dever do juízo.

¹¹⁷ BRASIL, Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841. Cria um Conselho de Estado. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1841, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1842, p. 58-60.

¹¹⁸ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 57-69; 73-76; LOPES, Daylana Cristina da Silva. **Direito e escravidão**: embates acerca da liberdade jurídica de escravos na província do Maranhão (1860-1888). Dissertação de mestrado em História Social. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2013, p. 46-48.

¹¹⁹ BRASIL, Decreto nº 1.310, de 02 de janeiro de 1854. Declara que o artigo quarto da Lei de 10 de junho de 1835, que manda executar sem recurso as sentenças condenatórias contra escravizados, compreende todos os crimes cometidos pelos mesmos escravizados em que caiba pena de morte. *In*: Coleção das Leis do Império de 1854, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional: 1854, p. 2.

¹²⁰ BRASIL, Decreto nº 1.458, de 14 de outubro de 1854. Regula o modo por que devem ser presentes ao Poder Moderador as petições de graça, e os relatórios dos juízes nos casos de penal capital, e determina como se devem julgar conforme as anistias, perdões ou comutações de pena. *In*: Coleção das Leis do Império de 1854, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional: 1854, p. 331-333.

Por essa razão, não tardou para que os proprietários de escravizados, ainda no ano de 1854, passassem a manifestar sua insatisfação com a ineficácia da pena capital prevista na Lei nº 04 de 1835, que adviria da postura imperial no julgamento dos recursos de graça. Apesar das alegações de que esta conduta implicaria não só em impunidade, mas em incentivo ao cometimento de crimes contra os senhores, o Conselho do Estado advogou em favor da possibilidade de comutação da pena, embasando-se no poder que havia sido constitucionalmente atribuído ao Imperador propriamente para remediar a falibilidade dos julgamentos¹²¹.

Em 1872, a estratégia dos escravizados de praticar crimes cuja punição lhe proporcionasse certa independência, acabou se tornando uma possibilidade de, indiretamente, conquistar alforria, o que leva a crer que esta manobra possa ter sido intensificada nas décadas finais da escravidão. Isso porque, por força do Aviso nº 414¹²², o cativo que tivesse sua pena de galés perpétuas perdoada pelo Imperador não podia retornar à escravidão, “visto que, em seu benefício e não do interesse do antigo senhor, cessa por virtude da graça a perpetuidade da pena”. Sem embargo da relevância desta via tortuosa de libertação – por meio da prática de delitos e a consequente condenação penal aproveitada pelos escravizados quando da comutação de suas penas –, o presente trabalho, sem a pretensão de levemente afirmar que as estratégias de libertação empregadas no âmbito penal resumiram-se a essa aqui apresentada, enfatizará os expedientes abolicionistas empregados no âmbito civil.

Para isso, deve-se atentar ao fato que a escravidão era regida pelo que Flávia Castro denominou de norma de perpetuidade¹²³, uma vez que a condição de escravizado subsistia até a morte do indivíduo, salvo se antes disso sobreviesse qualquer das duas outras hipóteses jurídicas de termo da escravidão, a saber, a manumissão (alforria) ou a libertação pela lei¹²⁴. A alforria consistia, a princípio, na prerrogativa de o senhor conceder voluntariamente a liberdade ao seu cativo. Esse instituto foi tratado nas Ordenações Filipinas como doação, revogável em caso de ingratidão, de modo que o escravizado poderia ser agraciado por ato *inter vivos* – normalmente na ocasião do batismo – ou *mortis causa*, bem como gratuitamente, a prazo ou

¹²¹ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 144-145;147.

¹²² BRASIL, Aviso nº 414, de 30 de outubro de 1872. Decide que o perdão conferido pelo Poder Moderador anula a condição social do escravizado condenado a galés perpétuas, o qual não pode voltar à escravidão.

¹²³ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 338.

¹²⁴ WEHLING, ARNO. O escravizado ante a lei civil e a lei penal do Império (1822-1871), p. 332. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

sob condição¹²⁵. Este negócio jurídico devia ser formalizado em uma carta de liberdade ou carta de alforria, documento pelo qual o liberto fazia prova do seu *status libertatis*¹²⁶.

Outrossim, havia a possibilidade de o escravizado comprar a sua alforria mediante o oferecimento de pecúlio que correspondesse ao seu preço. Esta prática, apesar de ter sido idealizada por José Bonifácio, em 1823, como ferramenta de libertação que deveria ser legalmente garantida ao escravizado para facilitar seu projeto de abolição gradativa¹²⁷, foi admitida, por quase todo o período escravista, apenas por força do costume. Isso fez com que o ato de alforriar prevalecesse como uma prerrogativa exclusiva do senhor, o que servia para endossar a ideia de que apenas a obediência e a fidelidade ensejariam a libertação, garantindo a continuidade da relação de dependência e submissão dos cativos que viessem a ser libertos em relação aos seus antigos senhores¹²⁸.

Em contestação a essa política de controle absoluto sobre a possibilidade de libertação, surgem as ações cíveis de liberdade, instrumento pelo qual os escravizados, suscitando argumentos de ordens diversas, buscavam a satisfação de seu direito à liberdade em oposição à vontade senhorial. Consoante lição de Mariana Armond, a provocação do judiciário pelos cativos era possível, na medida em que, analogamente ao que sucede no ordenamento processual atual, a incapacidade civil nos oitocentos implicava incapacidade processual, mas não incapacidade de figurar em juízo como parte de um processo judicial. Sendo assim, os cativos podiam ser partes, mas não podiam praticar atos processuais, razão pela qual necessitavam ser representados por um curador. Diante disso, a autora defende que o escravizado gozava do direito de ação limitado, vez que esse direito sofria certas restrições, como a necessidade de representação por curador¹²⁹. Em última análise, essa tese explicita que o status jurídico de coisa do cativo não era absoluto.

Nesse seguimento, da observância das ações de liberdade lançadas em algumas obras que embasaram este trabalho¹³⁰, infere-se que, em linhas gerais, o trâmite de uma ação de

¹²⁵ GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 14; 102.

¹²⁶ CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018, p. 170.

¹²⁷ SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Paris: Tipografia de Firmin Didot, 1825, p. 30.

¹²⁸ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 122.

¹²⁹ DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Dissertação de mestrado em Direito. São Paulo: USP, 2014, p. 59-60.

¹³⁰ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, *passim*; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, *passim*; GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro (século XIX). Rio de Janeiro: Centro

liberdade costumava desenvolver-se da seguinte forma: a instauração do processo dependia da provocação do interessado, o cativo, consubstanciada em uma petição inicial cuja validade estava condicionada à assinatura de uma pessoa livre e juridicamente capaz para os atos da vida civil. Normalmente, essa pessoa, ao subscrever o pleito do escravizado, já possuía o interesse ou a disponibilidade de assumir o encargo de representá-lo nos demais atos processuais. Porém, essa vontade deveria ser exteriorizada perante o juiz, a fim de este indicá-lo para esse múnus formalmente.

Contudo, quando não era esse o caso, o juiz procedia à nomeação de um terceiro, também pessoa livre, como curador, determinando, em seguida, o depósito judicial do escravizado, o qual, a partir de então, passaria a ficar sob a guarda e responsabilidade do seu depositário até o término do processo. Esta diligência assumia grande importância nas ações cíveis de liberdade, uma vez que, ao afastar o cativo peticionante da autoridade senhorial, garantia-lhe proteção contra eventuais retaliações – em especial, nos casos em que a propositura da ação era precedida por fuga. Na ausência de depósito público, o juiz nomeava, para o exercício do múnus de depositário, pessoa livre que considerasse ser idônea e detentora de reputação ilibada.

Dessa maneira, com a finalidade de garantir desde logo o depósito, livrando o escravizado do convívio com seu senhor, nem sempre os fatos e as razões do pedido de liberdade eram expostos naquela peça inicial, a qual, nessa hipótese, se limitava a requerer apenas a nomeação de um curador e a determinação do depósito judicial, servindo, assim, para judicializar de pronto a pretensão do cativo de retirar-se do domínio senhorial. Nesse caso, admitia-se que os fatos e os fundamentos que embasavam o pedido formulado fossem apresentados após a nomeação do curador: por esse, quando, dotado de capacidade postulatória, também assumia a função de patrocinar juridicamente a causa, ou por um advogado. Na sequência, o senhor demandado era chamado ao processo, momento em que seu advogado impugnava as alegações autorais.

Ressalta-se que as alegações de ambas as partes não necessariamente se esgotavam nesses dois atos processuais, pois as oportunidades de argumentação podiam materializar-se em uma série de petições, o que propiciava um dinâmico jogo de argumentação entre as partes. Em tais momentos, também se determinava e/ou oportunizava a produção de prova: testemunhos, depoimento, apresentação de documentos e realização de perícia, quando cabível

Edelstein de Pesquisa Social, 2008, *passim*; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, *passim*.

e necessário para demonstrar, em geral, o estado de saúde e a idade do cativo. Finalmente, formado o convencimento do magistrado, a sentença era proferida, podendo, então, ser objeto de recurso.

Em sede recursal, o interessado poderia opor embargos à sentença, a qual, fossem acolhidos, fossem rejeitados os embargos, ainda poderia ser impugnada por meio da interposição do recurso de apelação para o Tribunal de Relação: até 1874, quando foram criados os tribunais de São Paulo, Porto Alegre, Ouro Preto, Goiás (Vila Boa), Cuiabá, Belém e Fortaleza, existiam apenas os Tribunais de Relação da Bahia (1652), Rio de Janeiro (1751), Maranhão (1812) e Pernambuco (1821)¹³¹. Caso a apelação fosse recebida, novos advogados eram constituídos¹³², oportunizando-se a apresentação das razões recursais e das contrarrazões. Além disso, cabe salientar que, a partir de 02 de maio de 1874, o Procurador da Coroa, órgão superior do Ministério Público, passou a officiar, em segunda instância, “nas questões de liberdade das pessoas”, por força do art. 19, §6º, do Decreto nº 5.618¹³³.

No que diz respeito à atuação deste ator jurídico nas ações de liberdade, a jus-historiadora Mariana Armond, analisando os processos desta espécie constantes dos acervos do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro e do Arquivo Edgard Leuenroth, verificou que, das 21 demandas ajuizadas após o Decreto nº 5.618, foi dada vista em todas ao Procurador. Este, por sua vez, manifestou-se em 19 delas, emitindo parecer explicitamente favorável à libertação em 12, caso em que o Tribunal de Relação sempre acompanhou sua posição pró-libertando, demonstrando a importância que a intervenção desta autoridade nas ações de liberdade ostentava para a pretensão dos escravizados. Nas demais, o Procurador valeu-se de um parecer genérico, com a fórmula “faça-se justiça”, logo, em nenhuma delas posicionou-se rigorosamente contrário ao pleito cativo¹³⁴.

Uma vez julgada a apelação pelo Tribunal de Relação, prolatava-se o acórdão, pelo qual restava a sentença mantida ou reformada. Esta decisão também era passível de embargos, bem como de impugnação por meio da interposição de recurso de revista, pelo qual se pugnava pela

¹³¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. São Paulo: Atlas, 2011, p. 207; 306.

¹³² GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro (século XIX). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008, p. 11.

¹³³ BRASIL, Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874. *Dá novo Regulamento às Relações do Império*. In: *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, parte II*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875, p. 502-528.

¹³⁴ DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Dissertação de mestrado em Direito. São Paulo: USP, 2014, p. 65-66.

anulação do acórdão. Tal recurso, previsto desde as Ordenações Filipinas¹³⁵, era endereçado, até 1808, à Casa de Suplicação de Lisboa; de 1808 a 1828, à Casa de Suplicação; e, a partir de então, ao Supremo Tribunal de Justiça¹³⁶. Nesse ponto, convém registrar que o recurso de revista foi apresentado em apenas 31 das 380 ações de liberdade encontradas por Keila Grinberg na seção da Corte de Apelação do Rio de Janeiro do Arquivo Nacional¹³⁷, o que sinaliza que os processos de liberdade dificilmente chegavam à terceira instância.

Acredita-se que isso se deveu ao fato de a admissibilidade deste recurso ter sido restrita aos casos de manifesta nulidade e injustiça notória por determinação do art. 6º da Lei de 18 de setembro de 1828¹³⁸. De todo modo, nos termos dos arts. 16 e 17 dessa lei, caso a revista fosse concedida, os autos eram remetidos a um Tribunal de Relação, diverso daquele que havia prolatado o acórdão recorrido, que deveria, após julgá-la, devolver os autos ao juízo de origem, já que, a partir de então, o julgamento da demanda tornava-se definitivo. Grosso modo, as ações cíveis de liberdade observavam esse trâmite, visto que, ao longo da segunda metade do século XIX, as inovações legislativas sobre a questão servil estabeleceram novas regras processuais, como será oportunamente registrado.

O ajuizamento de ações cíveis como instrumento de resistência à escravidão, conforme conjectura Grinberg, remonta, pelo menos, ao século XVIII.¹³⁹ Nesse contexto, convém trazer à baila o caso da escravizada Esperança que, em 1770, enviou ao governador da Capitania do Piauí, uma carta, nos moldes de verdadeira petição, na qual denunciava uma série de violações a direitos que julgava ser titular. Assim, expôs o caráter ilegítimo do cativo a que estava sendo submetida, requerendo a intervenção do poder público para socorrê-la, o que lhe rendeu o título de primeira advogada do Piauí¹⁴⁰ e, por não haver registro anterior de outra mulher exercendo o direito à petição no país, o título de primeira advogada do Brasil¹⁴¹.

¹³⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 271.

¹³⁶ GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro (século XIX). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008, p. 11.

¹³⁷ *Idem, ibidem*.

¹³⁸ BRASIL, Lei de 18 de setembro de 1828. Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878, p. 36-44.

¹³⁹ GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro (século XIX). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008, p. 12.

¹⁴⁰ FREITAS, Lyza. Em 1ª petição no Piauí, Esperança Garcia denunciou maus tratos e defendeu direito de ser mãe. *In*: **Cidade Verde**. 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/295049/em-1-peticao-no-piaui-esperanca-garcia-denunciou-maus-tratos-e-defendeu-direito-de-ser-mae>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

¹⁴¹ CONHEÇA O PIAUÍ. A primeira mulher advogada do Brasil é do Piauí; saiba sobre Esperança Garcia. *In*: **Conheça o Piauí**. dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conhecaopiaui.com/noticia/a-primeira-mulher-advogada-do-brasil-e-do-piaui-saiba-sobre-esperanca-garcia-e-visite-o-memorial>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

Nada obstante, foi ao longo do século seguinte que a prática de vindicar o direito à liberdade em juízo ganhou notoriedade, transformando-se em importante mecanismo de desgaste do sistema escravista. A historiografia aponta como argumentos mais comumente invocados nas ações de liberdade da primeira metade do século XIX, as acusações de castigos imoderados e injustos; perda da autoridade moral sobre o libertando que já havia conquistado certa independência pessoal e financeira; promessa de alforria frustrada sem justo motivo; recusa de libertação por pecúlio; desvio de função e retenção ou destruição da carta de liberdade pelo senhor, herdeiro ou terceiro interessado. Nestes processos, os causídicos dos escravizados e os magistrados que julgavam em seu favor recorriam à legislação portuguesa e às regras gerais do Direito que privilegiavam as razões de liberdade, para fundamentar sua argumentação¹⁴².

Dessarte, até meados dos anos oitocentos, o fundamento jurídico das ações de liberdade relacionava-se, predominantemente, com a alegação de perda da legitimidade do domínio senhorial, ora resultante da extrapolação de certos limites dessa autoridade, ora resultante do descumprimento de direitos que os escravizados consideravam ter adquirido. Muito embora esta linha argumentativa da perda de legitimidade do cativo tenha subsistido nos processos judiciais até os anos finais do escravismo brasileiro, a partir da década de 1860, a contestação da própria legalidade da escravidão, junto a possibilidades de libertação estabelecidas pela legislação, erigiu como arrimo jurídico principal na consecução da liberdade em juízo.

2.2 O RESGATE DA “LEI PARA INGLÊS VER” (LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831)

Conforme brevemente aludido no capítulo anterior, nas últimas décadas do século XVIII, os países europeus passaram a condenar a escravidão devido à introjeção dos ideais da Revolução Francesa, dentre eles, a causa abolicionista. Isso levou a Inglaterra, após determinar o fim do tráfico de escravizados no seu império em 1807, a pressionar Portugal, por meio de

¹⁴² CHALHOUR, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 59-63; 89; 125-132; GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro (século XIX). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008, p. 5-9; 22-23; 42; 48-49. GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 106-107; SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba (1760-1871). Tese de doutoramento em História Social. São Paulo: USP, 2015, p. 116-120; 141-144; 177-180.

uma série de compromissos internacionais, a gradualmente proibir o tráfico negreiro fora dos seus domínios e restringi-lo dentro deles¹⁴³.

Em 1822, o Brasil deixou de integrar o império lusitano, razão pela qual o governo inglês esperou que, por força daqueles tratados internacionais, o tráfico escravista aqui cessasse, o que, todavia, não ocorreu. Em vista disso, a Inglaterra condicionou o reconhecimento da independência do Brasil à abolição do tráfico, o que culminou, a despeito da oposição parlamentar, na celebração do Tratado de 23 de novembro de 1826, pelo qual restou firmado que, após três anos da sua ratificação – feita em 13 de março de 1827 –, tornar-se-ia ilícito aos súditos do império do Brasil traficar africanos¹⁴⁴.

A proibição do tráfico transatlântico de africanos foi internalizada no ordenamento jurídico nacional por intermédio da Lei de 07 de novembro de 1831¹⁴⁵, cujo primeiro artigo prescrevia que “todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”, excetuados aqueles que, matriculados no serviço de embarcações pertencentes a um país onde a escravidão era permitida, adentrassem em território nacional nessas embarcações em razão do exercício de sua função, bem como aqueles que ingressassem no Brasil em virtude de fuga do território ou embarcação estrangeiros. Desse modo, apesar do vocábulo “escravo” empregado pelo legislador, a Lei de 1831 – também conhecida como Lei Feijó, em homenagem ao então Ministro da Justiça Diogo Antônio Feijó – declarou livres todos aqueles que fossem importados e, conseqüentemente, escravizados em território nacional a partir daquela data.

Tendo em vista que a principal finalidade desta lei era reprimir o tráfico de africanos, o seu segundo artigo rezava que aquele que importasse escravizado praticava o crime de redução à escravidão de pessoa livre, tipificado no art. 179 do Código Criminal de 1830, incorrendo na respectiva pena de prisão, além de multa maior do que a estabelecida naquele Código. Além disso, esta mesma prescrição impunha ao transgressor a obrigação de custear a reexportação do africano apreendido ao seu local de origem, o que seria feito pelo governo imperial “com a maior brevidade possível”.

¹⁴³ CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018, p. 87-96.

¹⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 99-104.

¹⁴⁵ BRASIL, Lei de 07 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravizados vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravizados. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875 p. 182-184.

Nesse ponto, interessa salientar que o art. 3º considerava importador não apenas os indivíduos que estivessem envolvidos com o comando, financiamento, tráfego e desembarque da embarcação onde era feito o transporte dos negros traficados, como também todo aquele que conscientemente comprasse, como escravizados, os que haviam sido declarados livres. O art. 5º, por sua vez, incentivava a delação e, até mesmo, a apreensão privada de embarcações envolvidas com o tráfico e de pessoas importadas como cativos mediante a previsão de pagamento de recompensa pela Fazenda Pública.

Essa pioneira lei proibitiva do tráfico foi regulamentada pelo Decreto de 12 de abril de 1832¹⁴⁶, o qual, em síntese, estabeleceu o procedimento de investigação das embarcações que adentrassem no país e dos seus tripulantes, as competências de investigação, assim como de processamento e julgamento daqueles que viessem a ser acusados de importação ilegal de africanos e o destino dos negros apreendidos. Sendo assim, dentre seus onze dispositivos, importa destacar que, de acordo com o art. 5º, uma vez encontrado ou apreendido algum africano traficado, este deveria ser imediatamente posto em depósito, ou seja, sob tutela do governo imperial, enquanto não se procedia à reexportação assegurada pela Lei Feijó. Nesse caso, os importadores deveriam ser presos em flagrante e “processados até a pronúncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Polícia; e depois remetidos ao Juiz Criminal respectivo”.

Ademais, determinava o art. 9º que, havendo suspeita de que “alguém comprou ou vendeu preto boçal”, isto é, escravizado recém-chegado da África, as referidas autoridades deveriam apurar se aquele realmente encontrava-se em situação vedada pela Lei de 1831, tendo que, após convocá-lo à sua presença, examinar os seguintes quesitos:

se entende a língua brasileira; se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura, procurando por meio de intérprete certificar-se de quando veio d’África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. [...].

No mais, o art. 10 consagrava duas prerrogativas processuais importantes para o africano clandestinamente escravizado: a imprescritibilidade da pretensão declaratória de liberdade e a atribuição do ônus da prova da legalidade da propriedade escrava ao senhor. Se não, vejamos:

¹⁴⁶ BRASIL, Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874, p. 100-102.

Art. 10. **Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se em tal respeito.** Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da lei. (grifo nosso)

As disposições da Lei de 07 de novembro de 1831 e do seu respectivo decreto regulamentador sinalizam que, ao menos na teoria, houve certo esforço do legislador para proscrever o tráfico negreiro. Entretanto, ressalvado o “decrécimo temporário nas entradas de africanos durante a primeira metade da década de 1830”¹⁴⁷, verificou-se, não só a manifesta continuidade do tráfico e do comércio de africanos como escravizados, mas a intensificação destas práticas. Daí a denominação de “lei para inglês ver”.

Nesse sentido, as informações contidas no banco de dados digital mantido pelo projeto *Voyages: The Trans-Atlantic Slave Database* indicam que, durante os quase vinte anos decorridos entre a Lei de 1831 e a Lei de 1850, quase um milhão (precisamente 955.905 mil) de africanos foram traficados para o Brasil, dos quais 785.891 efetivamente desembarcaram, e, por conseguinte, foram ilegalmente escravizados no país¹⁴⁸. Portanto, do confronto desses dados com aqueles apresentados no capítulo anterior sobre o total de africanos destinados ao Brasil, infere-se que em torno de 15,5% desses foram aqui reduzidos à condição de escravizado em desrespeito à Lei Feijó.

Para além das limitações da atividade fiscalizatória, o descumprimento generalizado dessa legislação também decorreu da postura permissiva da Administração Imperial perante as atividades de introdução clandestina de africanos no país – que se exteriorizava no comportamento ora corrupto, ora despreparado, dos agentes e autoridades responsáveis pela repressão ao comércio negreiro na execução de suas atribuições legais. Da leitura dos relatórios e outros documentos oficiais do corpo policial da Corte atuante neste período, Chalhoub identificou a ocorrência de extravio e furto de africanos após já terem sido entregues às autoridades; a liberação de inúmeras embarcações que haviam sido apreendidas; a absolvição de traficantes propiciada pelo acobertamento, realizado pelos peritos, dos vestígios e indícios de importação de negros nas embarcações investigadas¹⁴⁹.

¹⁴⁷ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 36.

¹⁴⁸ EMORY UNIVERSITY. *Voyages: the trans-atlantic slave trade database*. Disponível em: <<https://slavevoyages.org/assessment/estimates>>. Acesso em 02 fev. 2020.

¹⁴⁹ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 53-54; 62-63.

Junto a isso, o historiador observou que o rito de inquirição das condições de importação dos africanos instituído no Decreto de 12 de abril de 1832, bem como a maneira despretensiosa como suas prescrições foram aplicadas pelas autoridades policiais e judiciárias, acabou instruindo os corriqueiros infratores da Lei Feijó a burlá-la. A título de exemplo, sabendo que a investigação a respeito da época de introdução do africano em território nacional englobava o conhecimento da língua portuguesa por parte deste – o que, por vezes, foi resumido à capacidade de o africano conseguir balbuciar algumas palavras em português – os envolvidos com o tráfico clandestino passaram a ensinar o idioma nacional para ludibriar a perícia¹⁵⁰. No mais, nesse período, instalou-se um relaxamento nas exigências de prova da legalidade da propriedade escrava, o que permitiu aos senhores valer-se dos mais variados documentos oriundos de mera declaração unilateral – de certidão de batismo a contratos de compra e venda datados de época que não permitiria a incidência da lei – para dar aparência de legalidade à escravização¹⁵¹.

Diante disso, torna-se perceptível que a promulgação da Lei de 1831 não pacificou entre os escravistas a ideia de que, daquele momento em diante, a importação de escravizados, secularmente assegurada pelo direito costumeiro, havia sido proibida pelo direito positivo. Tampouco a lei concretizou a extinção do tráfico de escravizados, a ponto de ter sido objeto de uma tentativa de revogação, proposta pelo seu próprio autor, Caldeira Brant, o Marquês de Barbacena, na sessão legislativa do dia 30 de junho de 1837. Nesse novo projeto de lei¹⁵², Barbacena intentou livrar os senhores não só da responsabilização pela importação, mas da possibilidade de perder involuntariamente em juízo a propriedade escrava adquirida clandestinamente.

Para tanto, o projeto legislativo, no art. 1º, não mais declarava livres os africanos importados, mas apenas proibia a importação destas pessoas, enquanto o art. 5º, ao tratar da autoria do crime de importação de escravizados, manteve todos os sujeitos arrolados no art. 3º da Lei Feijó, exceto os compradores de africanos. O art. 14, último dispositivo do projeto, arrematava de vez a pretensão de proteger os interesses senhoriais, ao prever que “nenhuma ação poderá ser tentada contra os que tiverem comprado escravos, depois de desembarcados, e fica revogada a lei de 7 de novembro de 1831”. Embora tenha sido aprovado no Senado, o projeto em apreço encontrou opositores mais obstinados na Câmara dos Deputados, os quais

¹⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 84-91.

¹⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 93-96.

¹⁵² BRASIL, Anais do Senado do Império. Sessão de 30 de junho de 1837. Rio de Janeiro: 1923, p. 178-181.

alegaram incompatibilidade com o Tratado de 1826¹⁵³, não tendo, assim, prosperado naquela legislatura.

Contudo, em represália à conduta conivente do governo imperial e suas instituições com a continuidade do tráfico de africanos, em 1845, a Inglaterra, unilateralmente, tomou para si o compromisso de fortificar a repressão ao tráfico negreiro nos mares do Atlântico por intermédio da aprovação do *Slave Trade Supression Act*, aqui mais conhecido como Bill Aberdeen¹⁵⁴. A execução afincada desta medida, gradativamente, tornou a persistência do tráfico indesejável para a relação diplomática entre Brasil e Inglaterra, bem como para o comércio brasileiro, o que ensejou a reapresentação do projeto de lei de 1837, reformulado em alguns pontos, primeiramente em setembro de 1848 e, posteriormente, em julho de 1850, ocasião em que o trecho que revogaria a Lei de 1831 foi suprimido¹⁵⁵.

Disso resultou a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, também conhecida como Lei Eusébio de Queiróz¹⁵⁶, em homenagem, também, ao então Ministro da Justiça. A análise dos seus dispositivos revela que esta segunda lei proibitiva do tráfico reiterou muitas das medidas de repressão constantes da lei que lhe antecedeu, porém, priorizou, sobretudo, além da repreensão do traficante de escravizados e de seus auxiliares diretos, o tolhimento do tráfico no mar e no ato de desembarque em detrimento da coibição desta prática em terra. Para os fins aqui perquiridos, mostra-se oportuno registrar que os arts. 8º e 9º atribuíram a competência para o processamento e julgamento da liberdade dos escravizados apreendidos antes, durante ou imediatamente depois do desembarque, bem como dos autores do crime de importação, em primeiro grau, à Auditoria da Marinha e, em segundo grau, ao Conselho do Estado.

Dessa forma, manteve-se a competência da Justiça Comum apenas para processar e julgar os compradores de escravizados, que, nesta lei, não figuravam no rol de sujeitos ativos do crime de importação. Com isso, garantiu-se que os proprietários de escravizados que eventualmente viessem a ser julgados, fossem-no pelo Conselho de Jurados (júri popular) que, sob presidência do juiz de direito, era formado, consoante previsão do ar. 23 do Código de

¹⁵³ GURGEL, Argemiro Eloy. Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831. *In: Revista Justiça e História*, ano 6, n. 12, Rio Grande do Sul: 2008, p. 1-29. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_ga_ucho/revista_justica_e_historia/issn_1677065x/v6n12/Microsoft_Word__ARTIGO_UMA_LEI_PARA_INGLxS_VER..._Argemiro_gurgel.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

¹⁵⁴ CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018, p. 116.

¹⁵⁵ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 110-122.

¹⁵⁶ BRASIL, Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão ao tráfico de africanos neste Império. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850, parte I*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1851, p. 267-270.

Processo Criminal de 1832¹⁵⁷, pelo seletivo grupo de homens ao qual era assegurado, constitucionalmente, o direito ao voto. Noutros termos, assegurou-se que os escravizadores de africanos, na eventualidade de serem processados penalmente, fossem julgados pelos seus semelhantes. Nos dizeres de José Murilo de Carvalho, isso significou “na prática, anistiá-los e quase legalizar a propriedade dos escravizados importados desde aquela data [1831]”¹⁵⁸.

De fato, a lógica empregada na elaboração da Lei de 1850 permitiu que o governo imperial, por intermédio da atuação das autoridades policiais e judiciárias, pudesse, a partir de então, verdadeiramente interromper o tráfico negreiro, todavia, sem colocar em risco a propriedade dos senhores decorrente da escravização ilegal de africanos, conservando a ineficácia da Lei Feijó no tocante à libertação desta coletividade. Em concordância a este entendimento, Chalhoub averiguou que, malgrado a investigação e o julgamento dos importadores de africanos tenham passado a ser realizados com rigor quando a apreensão da embarcação ocorria no mar ou no desembarque, os interesses senhoriais continuaram sendo diretamente protegidos quando havia suspeita da existência, já em terra, de africanos recém-importados, visto que as autoridades tendiam a considerá-los propriedade escrava legítima¹⁵⁹.

Em virtude dessa execução seletiva da legislação proibitiva do tráfico negreiro, os africanos efetivamente apreendidos nas operações de repressão ao tráfico e mantidos sob a tutela estatal passaram a ser batizados pelo governo imperial como africanos livres, a fim de, além de diferenciar sua condição jurídica de escravizados, libertos e livres, certificar que somente esta categoria seria a potencial beneficiária da liberdade garantida pela Lei de 1831. Com essa providência, o governo tencionou “evitar guarida a ações judiciais que defendessem o direito à condição de africano livre de pessoas que não houvessem sido formalmente apreendidas em navios negreiros ou logo após desembarcar deles”¹⁶⁰.

No entanto, a despeito do direito à reexportação previsto neste diploma, o governo não promoveu o retorno desses africanos à terra natal¹⁶¹. Pelo contrário, ordenou a submissão desse grupo à prestação de serviços nos estabelecimentos públicos ou a arrematantes para financiar

¹⁵⁷ BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *In*: Coleção das Leis do Império de 1832, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874, 186-242.

¹⁵⁸ *Apud* LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 329.

¹⁵⁹ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 128-143.

¹⁶⁰ *Idem, ibidem*, p. 199.

¹⁶¹ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. *In*: LARA, Silvia Hunold (org.); MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiças no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2006, p. 138-131.

as despesas com a sua manutenção nos depósitos públicos via Aviso de 29 de outubro de 1834¹⁶², alterado pelo Decreto de 19 de novembro de 1835¹⁶³. Essa medida, além de eximir o transgressor da Lei de 1831 de custear a reexportação, garantia, para o governo, aquisição gratuita de mão de obra para trabalhar nos estabelecimentos públicos e, para os arrematantes particulares, “o pagamento de aluguel a preço bastante inferior ao praticado no mercado”¹⁶⁴.

Dada a inércia deliberada do governo brasileiro em efetivar a emancipação definitiva dos africanos livres, os ingleses, a começar do final da década de 1840, passaram a pressioná-lo por intermédio de uma intervenção unilateral neste assunto, a saber, o levantamento de informações sobre os africanos ainda submetidos a trabalho compulsório através de entrevistas com eles próprios. Para as autoridades britânicas, isso se justificaria pelo direito de cessar o desrespeito ao Tratado de 1826 decorrente da morosidade em garantir a liberdade não só dos africanos capturados durante as atividades de repressão ao tráfico, mas de todos os africanos trazidos para o território brasileiro após março de 1830¹⁶⁵.

Para evitar o prolongamento desta tensão na relação diplomática entre os dois países, bem como garantir um processo de emancipação gradual e controlado, editou-se dois decretos: em 28 de dezembro de 1853, o Decreto nº 1.303¹⁶⁶, que determinou a emancipação dos africanos livres que, após terem cumprido quatorze anos de prestação de serviços aos particulares arrematantes, requeressem-na. Este acabou sendo revogado em 24 de setembro de 1864 pelo Decreto nº 3.310¹⁶⁷, o qual, a seu turno, concedeu a emancipação para todos os africanos livres existentes no Império, independentemente da satisfação daquela condição temporal e da natureza do tomador do serviço. Com isso, pretendeu-se, terminantemente, tornar a Lei de 1831, que determinou a liberdade imediata, letra morta.

¹⁶² BRASIL, Aviso de 29 de outubro de 1834. Dá instruções para a arrecadação dos serviços dos africanos. *In*: Coleção das Decisões do Governo de 1832. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866, p. 278.

¹⁶³ BRASIL, Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instruções de 29 de outubro de 1834 relativas à arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações anexas. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864, p. 125-129.

¹⁶⁴ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 180.

¹⁶⁵ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. *In*: LARA, Silvia Hunold (org.); MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiça no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2006, p. 138-140.

¹⁶⁶ BRASIL, Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853. Declara que os Africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeiram, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1853, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1853, p. 420-421.

¹⁶⁷ BRASIL, Decreto nº 3.310, de 28 de setembro de 1864. Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Império. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1864, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864, p. 160-161.

Em que pese os funcionários do Ministério da Justiça, órgão competente para emissão das cartas de emancipação, terem enquadrado, propositalmente, na categoria de africanos livres apenas aqueles que haviam sido confiscados dos contrabandistas, os escravizados alargaram essa definição para todos os africanos importados após a promulgação da primeira lei proibitiva do tráfico. A partir de então, muitos deles passaram a se identificar como africanos livres – mesmo aqueles que haviam sido escravizados antes da proibição do tráfico – tanto em âmbito administrativo, ao requerer as cartas de emancipação, quanto em âmbito judicial, nas ações de liberdade, como tática para conquistar sua liberdade¹⁶⁸.

Os anais da história não conseguem precisar a partir de que momento e em qual província as disposições da preterida Lei Feijó primeiro passaram a fundamentar a luta pela liberdade em juízo. Porém, existe registro, anterior à atuação mais expressiva de causídicos abolicionistas, em que um juiz, de ofício, buscou aplicar devidamente a Lei de 1831 ante requerimentos suspeitos feitos por senhores para reaver suposta propriedade escrava mantida sob tutela governamental¹⁶⁹. Tais situações, contudo, além de esporádicas, eram fortemente reprovadas pelas instituições imperiais e pela própria sociedade como um todo, visto que, nesta época, ainda havia um interesse solidificado no corpo social em salvaguardar a ordem escravista.

Todavia, as conjunturas política, social e econômica da década de 1860 possibilitaram que esta estabilidade do sistema escravista passasse a ser energeticamente desafiada, ocasião em que ganhou destaque a retórica jurídica construída e difundida por Luís Gama de contestação jurídica da legalidade da escravidão, em defesa do direito à liberdade dos cativos. Esse abolicionista, filho de africana livre, foi escravizado quando criança, tendo reconquistado sua liberdade judicialmente após ter reunido provas da sua sujeição ilegal ao cativo¹⁷⁰. A partir dos anos 1860 – primeiro na condição de escrevente da delegacia de polícia da província de São Paulo e, após ter sido exonerado deste cargo, como rábula – passou a atuar intensamente no campo jurídico em prol da libertação de escravizados¹⁷¹.

Nesse contexto, apesar de haver registros pontuais de ações de liberdade antecedentes embasadas na Lei de 07 de novembro de 1831, foi Luiz Gama quem, além de tê-la introduzido

¹⁶⁸ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. In: LARA, Silvia Hunold (org.); MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiças no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2006, p. 141-144.

¹⁶⁹ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 201-203.

¹⁷⁰ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 95.

¹⁷¹ *Idem, ibidem*, p. 97-98.

no cotidiano forense, desenvolveu e conferiu-lhe uma interpretação extensiva. Nesse sentido, sustentou que fariam jus à declaração de liberdade garantida pelo seu art. 1º não apenas os africanos apreendidos nas operações de combate ao tráfico negreiro e mantidos sob tutela estatal, como havia sido deliberado pelo governo imperial, mas todos aqueles que houvessem sido introduzidos no território brasileiro após a proibição do tráfico, bem como seus descendentes¹⁷².

Para demonstrar a aplicabilidade dessa norma nos processos que patrocinava, recorria a uma lógica simples: se o africano contasse com idade, declarada no título de propriedade ou estimada por meio de prova pericial ou testemunhal, que remontasse a momento posterior à proibição do tráfico, era caso de escravização ilegal, tendo aquela pessoa direito à liberdade. Nos casos em que o critério etário não viabilizava a aplicação da Lei Feijó, o rábula, para demonstrar a condição de livre dos seus representados, chegava a invocar o alvará de 26 de janeiro de 1818 que, ao proibir o tráfico nas regiões da África situadas ao norte do Equador, previa a libertação dos africanos contrabandeados e importados nessas circunstâncias¹⁷³.

Dessa maneira, além de ressignificar o sentido prático que havia sido imprimido na Lei de 1831, buscava evidenciar nas suas petições que a própria literalidade do texto legal – até então deliberadamente ignorada para garantir primazia ao direito costumeiro dos proprietários de escravizados –, anunciava, nitidamente, que a finalidade do diploma era assegurar a liberdade de todo e qualquer africano trazido para o país após sua entrada em vigor. Assim, argumentava que qualquer decisão judicial em contrário a este direito positivado sinalizaria conhecimento jurídico deficiente ou quebra da imparcialidade do magistrado, a fim de compelir os juízes a deixar de preterir a legislação proibitiva do tráfico e aplicá-la em sua plenitude¹⁷⁴.

Junto a isso, acompanhando a crescente tendência de atuação coordenada do movimento abolicionista, Gama e seus seguidores buscaram dar publicidade ao conteúdo das discussões jurídicas desenvolvidas nos processos judiciais de escravizados na imprensa jornalística, na qual divulgavam as interpretações conferidas à legislação pertinente à questão da escravidão pelos sujeitos do processo. Nesse ensejo, ressaltavam a racionalidade da argumentação pró-libertação, ao passo que criticavam a jurisprudência atrelada aos interesses senhoriais¹⁷⁵. Desse

¹⁷² *Idem, ibidem*, p. 106.

¹⁷³ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 175.

¹⁷⁴ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 100-102.

¹⁷⁵ *Idem, ibidem*.

modo, intentavam não só pressionar externamente as autoridades judiciárias e conquistar novos adeptos ao seu posicionamento à causa abolicionista, mas, sobretudo, informar aos escravizados da possibilidade jurídica de libertação do cativo, oferecendo-lhes patrocínio gratuito dessas causas de liberdade¹⁷⁶.

Cabe salientar que, apesar de ser sabido que a maioria dos escravizados não sabia ler, esta mesma situação era vivenciada pelos livres, de modo que as informações constantes nos jornais e noutros meios escritos de propaganda abolicionista, em razão desse analfabetismo generalizado, eram usualmente difundidas na sociedade por meio oral, pela minoria letrada¹⁷⁷. Disso se infere que, de fato, “os embates jurídicos em torno da liberdade, a princípio restritos aos tribunais, ecoavam na sociedade por meio da imprensa”¹⁷⁸. Ademais, o levantamento de informações junto aos próprios africanos sob tutela governamental promovido pelas autoridades consulares britânicas propiciou a tomada de ciência da violação de direitos positivados não só por aqueles, mas pelos demais africanos que, apesar de também importados clandestinamente, não foram sequer aprendidos e, por isso, haviam sido escravizados com aparência de legalidade¹⁷⁹.

Sendo assim, dada a intensa comunicação que havia entre os ditos africanos livres, escravizados e libertos¹⁸⁰, no decorrer da segunda metade do século XIX, acredita-se que muitos deles estavam a par da possibilidade de judicializar suas demandas. Tanto que, consoante verificou Elciene Azevedo, ainda nos finais dos anos de 1860, os cativos peticionantes declaravam ter tomado conhecimento da ilegalidade do cativo ao qual haviam sido reduzidos em anúncios de jornais até mesmo de outras províncias ou graças à experiência de outros escravizados nos tribunais¹⁸¹, momento em que procuravam e recorriam às pessoas recomendadas para defender em juízo os seus interesses, empreendendo, em muitos casos, fugas para usufruir desse serviço¹⁸².

¹⁷⁶ *Idem, ibidem*, p. 108-109.

¹⁷⁷ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 151.

¹⁷⁸ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 115.

¹⁷⁹ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 195.

¹⁸⁰ *Idem, ibidem*, p. 152.

¹⁸¹ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 116-117; 125, 140.

¹⁸² MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 179.

Ocorre que, em face da disseminação entre profissionais do Direito e a comunidade escravizada do resgate da Lei de 07 de novembro de 1831, potencializado pela ampliação do alcance do conteúdo da norma insculpida em seu primeiro artigo atribuída por Gama,

o governo julgou estar a ordem escravista realmente ameaçada pelo teor das discussões que se davam nos limites forenses. Uma infinidade de protelações e estratégias burocráticas foi acionada, com o firme propósito de tornar absolutamente intransponível a porta da Justiça que poderia levar esses escravizados africanos à obtenção da alforria, por meio desse “perigoso” dispositivo legal.¹⁸³ (grifo nosso)

Isso porque, considerando que a maioria dos escravizados em idade produtiva do país enquadrava-se na definição alargada de africano livre, a aplicação desimpedida da Lei Feijó implicaria libertação em massa¹⁸⁴, o que ensejaria, praticamente, o fim da escravidão. Para além, o simples reconhecimento da validade daquela interpretação, ainda que não viesse a ser aplicada pelo judiciário em virtude do emprego de manobras jurídicas, seria suficiente para atestar a ilegalidade da propriedade adquirida clandestinamente e, por consequência, para fulminar o pretense direito à indenização que, nesta época, constituía a principal reivindicação dos senhores nos debates parlamentares que precederam a Lei do Ventre Livre.

Em revide, os patronos dos indivíduos ilegalmente escravizados tiveram que, cada vez mais, aprimorar a argumentação jurídica desenvolvida nos embates jurídicos, com a finalidade de contornar os entraves à aplicação concreta da Lei Feijó empreendidos pela política de contenção das ações de liberdade embasadas neste diploma legal instituída pelo governo imperial. Esta política, normalmente, consubstanciou-se em orientações para os magistrados atuantes nestes processos que não houvessem consultado autoridades governamentais a respeito da condução e do julgamento deste tipo de ação, seguidas de advertências para aqueles que não comprometiam sua imparcialidade em benefício dos interesses escravocratas¹⁸⁵.

Cumprido elucidar que conquanto o Judiciário fosse reputado poder independente pela Constituição Imperial, seus membros estavam sujeitos a mecanismos de controle: diretos, visto que a nomeação, a suspensão e a remoção ficavam ao alvedrio do Executivo; e indiretos, uma vez que o Conselho de Estado, no exercício de sua função consultiva, imiscuia-se, quando

¹⁸³ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo.** Campinas: UNICAMP, 2010, p. 120-121.

¹⁸⁴ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88).** São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 222.

¹⁸⁵ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo.** Campinas: UNICAMP, 2010, p. 136-137.

conveniente ao interesse imperial, da atribuição de uniformizar a interpretação das leis através de Avisos e Resoluções¹⁸⁶.

Nesse cenário, inicialmente, era comum a resistência de alguns juízes em ordenar o depósito do escravizado peticionante aliada à condução deliberadamente protelatória das ações de liberdade para eximir os senhores do ônus probatório disposto no art. 10, do Decreto de 12 de abril de 1832. Assim, os rúbulas e advogados recorriam a este mesmo dispositivo para demonstrar que, nesses processos, após interrogar o requerente, o juiz deveria, havendo indícios da veracidade da condição de livre do requerente, proceder logo ao seu depósito.

Nessa hipótese, os magistrados ainda suscitavam controvérsia quanto à natureza da ação, alegando que o pleito por liberdade assentado na Lei de 1831 deveria ser processado conforme o rito de uma ação penal, segundo o qual se procedia primeiro à prisão dos libertandos, presumidos cativos fugidos, para depois ouvi-los em juízo. Os causídicos, por sua vez, pugnavam pela natureza cível dos processos de liberdade, sob o fundamento de que, apesar de a Lei Feijó ter responsabilizado penalmente seus infratores, o art. 10, do Decreto que a regulamentou, sujeitava os atores do processo à observância de regras processuais típicas de ações cíveis, o que restou reconhecido na jurisprudência da segunda instância¹⁸⁷.

Diante do incessante empenho dos advogados abolicionistas para suplantar a relutância dos magistrados em aplicar a Lei de 1831 e seu regulamento, o Conselho de Estado, na Resolução de 28 de outubro de 1874¹⁸⁸, tentou pacificar o entendimento que deveria ser adotado pelos magistrados ao julgar ações de liberdade fundamentadas no preceito legal inscrito no art. 1º, daquele diploma. Segundo os conselheiros, a Lei nº 581, de 1850, ao atribuir competência à Auditoria da Marinha para processar e julgar a liberdade dos africanos aprendidos antes, durante ou imediatamente depois do desembarque, teria conferido o status de africanos livres somente a esses, privando os demais africanos, cuja importação não houvesse sido verificada por aquela autoridade competente, do direito de pleitear sua liberdade com base na Lei Feijó e em seu respectivo regulamento.

Tais juriconsultos arguíram ainda que a legalidade da propriedade escrava adquirida após 1831 estaria amparada no direito costumeiro, o qual não havia sido perturbado até o início

¹⁸⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, 300.

¹⁸⁷ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 123-132

¹⁸⁸ *Apud* CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. **Imperiais resoluções tomadas sobre consultas na seção de justiça do Conselho de Estado**: desde 1842, em que começou a funcionar o mesmo Conselho, até hoje. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1884, p. 1721-1725.

da efetiva repressão ao tráfico, sendo que por isso não deveria sê-lo naquele momento, por razões de ordem pública. Em resposta, Luiz Gama publicou no jornal *A Província de São Paulo* o artigo intitulado “Questão Jurídica”¹⁸⁹, no qual demonstrou que a Lei Eusébio de Queiróz não havia revogado a Lei de 1831. Por consequência, manteve o direito à liberdade de todos africanos importados ilegalmente.

Com efeito, a Lei nº 581, de 1850, visando preservar os interesses dos senhores de africanos reduzidos ilegalmente à escravidão, silenciou sobre a questão dos africanos que não fossem apreendidos durante atividades de repressão ao tráfico. Dessa maneira, ao contrário da duvidosa argumentação construída pelo Conselho de Estado, manteve incólume o direito dos africanos à liberdade, garantido expressamente na Lei de 07 de novembro de 1831, bem como o direito de requerê-lo, a qualquer tempo, à Justiça Comum, nos moldes do art. 10, do Decreto de 12 de abril de 1832.

À vista disso, o entendimento que o Conselho de Estado pretendeu firmar, dentro da política governamental voltada para refrear estas ações de liberdade, não intimidou os escravizados – que continuaram, junto aos seus patronos, ajuizando ações de liberdade com fulcro na Lei Feijó até os anos finais da escravidão¹⁹⁰. Tampouco engessou o julgamento e as decisões dos juízes, sobretudo daqueles que priorizaram sua imparcialidade na condução e julgamento do processo em detrimento das pressões exercidas dentro e fora dos tribunais pelos senhores de cativos e seus apoiadores. Conforme verificou o jus-historiador Lenine Nequete, muitos magistrados acolheram os argumentos de liberdade e, conseqüentemente, declararam livres africanos sujeitos à escravização ilegal¹⁹¹.

Nesse ponto, interessa salientar que Antônio Bento, antes mesmo de ter capitaneado o grupo dos Caifazes, atuou como juiz, nos anos de 1870, na cidade de Atibaia, São Paulo. No exercício da magistratura, Bento adotou recorrentemente uma postura ambígua na direção e julgamento das ações de liberdade fundamentadas na Lei de 1831, sempre privilegiando a declaração de liberdade. Esse fato, aliado a outros fatores, garantiu-lhe uma curta carreira de magistrado, dado o seu desprendimento daquela jurisprudência conservadora.

Isso porque, no tocante às disposições que favoreciam o escravizado, Antônio Bento realizava uma interpretação literal, aplicando-as estritamente. A título de exemplo, promovia o

¹⁸⁹ A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. Ano VI, nº 1.744, 18 de dezembro de 1880, p. 5.

¹⁹⁰ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. In: LARA, Silvia Hunold (org.); MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiças no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2006, p. 151.

¹⁹¹ *Apud* AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 140.

depósito do cativo logo após o recebimento da petição de liberdade, como previsto no Decreto de 12 de abril de 1832. Por outro lado, em detrimento de diversas regras jurídicas, moldava o próprio rito processual às necessidades do caso concreto. Assim, favorecia os argumentos em prol da liberdade na formação do seu convencimento, a ponto de prolatar sentença antes mesmo de oportunizar o contraditório ao senhor, pautando a motivação do seu julgamento na presunção do estado de liberdade¹⁹².

Como será explanado a seguir, aos poucos, a aplicação da Lei de 1831 deixou de exigir dos magistrados tanta engenhosidade, vez que a ressignificação de instrumentos legais criados para inviabilizá-la acabou, na prática, facilitando a comprovação da ilegalidade do cativo em juízo.

¹⁹² AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 181-196.

3 REAÇÃO JURÍDICA DOS ESCRAVIZADOS ÀS AMBIGUIDADES DAS LEIS ABOLICIONISTAS

O rompimento com o escravismo verificado na conjuntura internacional durante a década de 1860 insulou o Brasil como único país independente das Américas abertamente compromissado com a escravidão. Tal situação constrangeu o Imperador Dom Pedro II a assumir uma postura emancipacionista que demonstrasse o empenho do país em seguir a tendência internacional sem, contudo, lancinar os interesses dos escravocratas¹⁹³.

Dessa necessidade decorreu o gradualismo da condução parlamentar do processo de abolição, o qual visou não só prolongar a existência da instituição da escravidão pelo máximo de tempo possível, mas também assegurar que a libertação dos grupos de escravizados progressivamente contemplados não implicasse na ruptura das relações que sustentavam a autoridade senhorial sobre os cativos. Noutros termos, a ideia era que, mesmo formalmente livres, os libertos permanecessem sob o domínio dos seus antigos senhores¹⁹⁴.

Desse modo, já nos primeiros anos da década de 1860, a libertação do ventre foi eleita como a medida adequada para instaurar esse projeto. Entretanto, o encaminhamento parlamentar da matéria ficou pendente até o fim da Guerra do Paraguai, datado de março de 1870¹⁹⁵. Em julho deste ano, restou aprovada a Lei Moret ou *Libertad de Ventres*, destinada a libertar os nascidos de mães escravizadas e os cativos sexagenários nas colônias espanholas de Cuba e Porto Rico, mediante indenização para os proprietários de escravizados¹⁹⁶. Essa legislação serviu de modelo para a reforma pretendida, impulsionando a inclusão da pauta emancipacionista na agenda parlamentar brasileira.

Para garantir que a futura legislação dita emancipacionista ou abolicionista fosse editada nesse molde gradualista, a retórica escravista – pautada na compaixão e no paternalismo e remodelada sob o prisma da escravidão como mal necessário – predominou nas discussões dos projetos de lei dos quais resultariam a Lei do Ventre Livre em 1871 e a Lei dos Sexagenários em 1885. Em certa medida, garantiu-se a recepção da pretensão dos senhores em algumas das

¹⁹³ CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 88-90.

¹⁹⁴ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Cenas da abolição: escravizados e senhores no Parlamento e na Justiça**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 51.

¹⁹⁵ CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 92-93.

¹⁹⁶ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 31; 47.

disposições destas leis, porém, como será visto, tais prescrições concorreram com garantias legais de libertação muito importantes para o processo de abolição.

3.1 PARA ALÉM DO VENTRE LIVRE: INOVAÇÕES DA LEI Nº 2.040/1871

Uma vez apresentado o projeto de lei pelo Visconde Rio Branco, em 12 de março de 1871, os opositores mais radicais do ventre livre alegaram que esta medida ou qualquer outra iniciativa legislativa contrária à escravidão seria inútil, pois não teria eficácia social ao ofender o modo de vida daquela sociedade e sua organização econômica, resguardados pelo direito natural à propriedade¹⁹⁷. Noutro norte, os mais moderados afirmaram que a libertação das crianças nascidas de mães escravizadas, ao violar o princípio romano *partus sequitur ventrem*, – o qual, em última análise, garantia ao senhor de escravizado o direito adquirido ao fruto do ventre da sua propriedade escravizada –, implicaria em desapropriação, o que, por determinação constitucional, assegurava-lhes o direito à indenização¹⁹⁸.

Além disso, preponderou o argumento de que a libertação dos ingênuos – filhos livres nascidos de mães escravizadas – acarretaria desordem social e política, na medida em que segregaria os membros de uma mesma família em livres e escravizados, incitando a revolta nos que não tivessem sido favorecidos. Outrossim, resultaria em desamparo para os futuros libertos, cujas mães e demais parentes cativos teriam sido incapacitados pela experiência da escravidão para viver autonomamente¹⁹⁹ e, por isso, não teriam condições de instruí-los a viver em liberdade.

Dessa maneira, justificou-se a reivindicação dos escravocratas pelo direito à indenização, assim como a necessidade de manter os ingênuos sob o domínio dos senhores de suas mães, o que possibilitou a preservação da autoridade dos senhores sobre toda a família escravizada. Apesar das inúmeras tentativas de obstruir a tramitação do projeto Rio Branco promovidas pelos seus opositores, não foi apresentado projeto alternativo, ocasionando sua aprovação pelas duas Casas com a realização de emendas pontuais em proveito dos reclames escravocratas²⁰⁰. Em 28 de setembro de 1871, o projeto restou sancionado pela Princesa Isabel

¹⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 62-63.

¹⁹⁸ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Cenas da abolição**: escravizados e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 24.

¹⁹⁹ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 61; 64-65.

²⁰⁰ *Idem, ibidem*, p. 73-81.

durante sua primeira regência, originando a Lei nº 2.040²⁰¹, consagrada como Lei do Ventre Livre.

O seu primeiro artigo, no *caput*, declarou livres os filhos de mulher escravizada que nascessem a contar daquela data, contudo, no §1º, determinou que estes ingênuos ficassem “em poder e sob a autoridade” dos senhores de suas mães, a quem cabia, cuidar e tratar daqueles até que completassem oito anos. A partir de então, facultava-se aos senhores utilizar-se dos serviços dos menores até a idade de 21 anos ou receber do Estado indenização. Neste último caso, a escolha deveria ser declarada expressamente dentro de 30 dias, visto que o ingênuo passaria a ser tutelado pelo governo, quem definiria seu destino. Como observou Alonso, tratava-se, na verdade, de liberdade futura, na medida em que

os “ventres livres” ficariam até os oito, isto é, 1879, e facultativamente até os 21 anos, isto é, 1892, sob os cuidados do senhor de sua mãe. A lei preservou direitos de servidão sobre a terceira geração, pois se as filhas de escravas tivessem prole antes dos 21 anos, seus filhos ficariam também sob autoridade do senhor.²⁰²

A propósito, a libertação imediata dos ingênuos era prevista apenas em três hipóteses: 1) por força do §2º, do art. 1º, os menores podiam livrar-se do ônus de prestar serviços, caso fosse previamente paga ao senhor de sua genitora indenização pecuniária, cujo valor, se não fosse estipulado em acordo, seria determinado em processo de arbitramento. Nessa hipótese, o juiz devia nomear curador *ad hoc* para representar o menor e, em caso de procedência da ação, eventual apelação interposta pelo senhor não teria efeito suspensivo – conforme dispunha o parágrafo único, do art. 17, do Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872²⁰³, que regulamentou a lei em apreço. 2) o §4º, do art. 1º, da lei em comento determinava que o ingênuo menor de oito anos fosse entregue à mãe que conquistasse a liberdade, salvo se essa preferisse deixá-lo mediante concordância do senhor. 3) O §6º, também do art. 1º, estabelecia a cessação da obrigação do ingênuo de servir se fosse reconhecido, por sentença penal, que o senhor de sua mãe lhe aplicava castigos excessivos.

Não obstante, para além das disposições concernentes à libertação dos filhos de mães de escravizadas, os demais dispositivos da Lei do Ventre Livre expandiram, para todos os

²⁰¹ BRASIL, Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escravizada que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravizados da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravizados. *In*: Coleção das Leis do Império de 1871, Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871, p. 147-152.

²⁰² ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 80.

²⁰³ BRASIL, Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da Lei nº. 2.040 de 28 de Setembro de 1871. *In*: Coleção das Leis do Império de 1872, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1872, p. 1053-1079.

cativos, as possibilidades de reclamar em juízo sua liberdade. De início, cumpre assinalar que o art. 7º, ao definir as regras processuais das ações de liberdade, estabeleceu, em seu §1º, o rito sumário para tais processos. Assim, foi-lhes conferida maior celeridade, devido à dispensa da réplica, tréplica e dilação probatória. Essa determinação, ao mesmo tempo em que possa ter sido reservada, originariamente, para manter o escravizado litigante depositado e, por consequência, afastado do domínio senhorial por menos tempo, pode ser compreendida como uma medida favorável aos interesses dos cativos. Até porque o mesmo diploma, no §2º, do art. 7º, determinou ao juiz a remessa necessária ao tribunal da sentença proferida em desfavor do pleito cativo, nos seguintes termos: “haverá apelações *ex officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade”.

Nesse diapasão, o Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 previa, ainda, a isenção de custas para as ações de liberdade no §3º, do seu art. 81, assim como a prescindibilidade da conciliação para este tipo de demanda, conforme disposto no §1º do dispositivo em análise. Salienta-se que, conforme o art. 84, a conciliação só não era dispensada nas ações de liberdade fundadas no pagamento de indenização mediante oferecimento e depósito de pecúlio, nas quais, antes mesmo da citação, o juiz devia intimar o senhor para celebrar acordo e, somente na falta deste, a ação prosseguia no seu curso regular. Acredita-se que isso se deveu ao fato de que, no decorrer de mais de um ano entre a edição da Lei de 1871 e do Decreto que a regulamentou, o legislador tenha constatado que, dentre os instrumentos legais inscritos naquele diploma, o pecúlio foi o que mais facilmente propiciou embates jurídicos extensos. Daí a tentativa de solucionar a contenda consensualmente.

Nesse sentido, o art. 4º, no *caput*, permitia ao escravizado a formação de pecúlio a partir do que amealhasse de doações, legados e heranças e com o que, por consentimento do senhor, obtivesse do seu trabalho e economia. No seu §2º acrescentava que, caso a monta angariada a título de pecúlio correspondesse à indenização pelo valor do cativo, este faria jus à alforria. Convém ressaltar que, no texto original do projeto de lei, além de o acúmulo de pecúlio pelo trabalho não ter sido condicionado à autorização senhorial, a alforria poderia ser custeada por liberalidade de outrem. Contudo, tais previsões foram objeto de emendas²⁰⁴, com o fito de controlar a libertação por esta via. Isso porque, antes da possibilidade de libertação por pagamento de indenização ter sido inscrita em lei, a alforria constituía prerrogativa exclusiva

²⁰⁴ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 78.

do senhor, o que lhe possibilitava, além de exercer controle social sobre o cativo, manter com esse laços de dependência e subordinação, mesmo após sua libertação.

Sem embargo dessa tentativa de garantir, ainda que minimamente, a ingerência da vontade senhorial nessa modalidade de libertação, na prática a obtenção da liberdade através da indenização do preço consistiu em verdadeira libertação forçada, na medida em que escravizados e abolicionistas, a despeito da exigência de anuência senhorial para a formação de pecúlio pelo trabalho, ativeram-se à previsão do §2º mais do que ao *caput* do art. 4º. Nessa perspectiva, bastaria o depósito do valor do escravizado em juízo para que sua libertação fosse concedida²⁰⁵, independentemente da procedência do montante angariado. De tal modo que o art. 57, §1º, do supracitado Decreto esclareceu que o cativo não podia ser libertado em juízo por ato de liberalidade de terceiro, todavia, este mesmo ato podia ser “elemento de constituição do pecúlio”, por meio do qual e, somente por iniciativa do escravizado, seria admitido o exercício do direito à alforria.

O §2º, do art. 4º, da lei referida também previa, na sua segunda parte, que se o *quantum* indenizatório não fosse fixado por acordo, sê-lo-ia por arbitramento. Nesse ponto, interessa frisar que, ainda nos casos em que o valor do pecúlio era convencionado pelo escravizado e o senhor, geralmente, o acordo resultava de um longo processo de negociação entre as partes, fosse extrajudicialmente, fosse no curso de uma ação de liberdade. Nessa última hipótese, muitas vezes a composição era alcançada pelo fato de que a demora na celebração do acordo terminava se tornando inconveniente para o senhor, que estaria privado de sua propriedade enquanto tramitasse a ação. Logo, a indenização, mesmo que em valor inferior ao desejado, tornava-se a alternativa mais proveitosa nessas circunstâncias²⁰⁶. Nada obstante, o valor do escravizado, habitualmente, era determinado em sede de arbitramento.

Para tanto, o art. 57, do Decreto nº 5.135 de 1872 exigia que o cativo peticionante exhibisse, ao requerer o arbitramento, soma equivalente ao seu preço razoável. Dessa maneira, “tentava-se evitar que escravos que não tivessem somas consideradas razoáveis em relação a seu preço atrapalhassem o bom funcionamento do arbitramento, abarrotando os tribunais com valores irrelevantes para os senhores”²⁰⁷. O art. 39, do mesmo Decreto, remetia o juiz municipal

²⁰⁵ *Idem, ibidem*, p. 105.

²⁰⁶ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 225-230.

²⁰⁷ SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição**: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888). Tese de doutoramento em História Social. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 157.

ou o de direito – a quem competia, a depender da localidade, conduzir e julgar a ação de liberdade fundada no pagamento de pecúlio e, incidentalmente, o processo de arbitramento – à observância das regras aplicáveis ao arbitramento previstas no Código de Processo Comercial²⁰⁸, adaptando algumas delas para o caso específico das ações de liberdade.

Em resumo, cabia a cada parte indicar um arbitrador para realizar a avaliação judicial do cativo, na qual, segundo o art. 40, do Decreto de 1872, deveriam ser observadas as condições de idade, saúde e profissão por intermédio de exame, bem como dos relatos das testemunhas e dos depoentes. Caso os resultados das avaliações divergissem e, diante disso, não houvesse acordo entre as partes, o juiz nomeava um terceiro arbitrador, o qual era obrigado a concordar com o preço atribuído em uma das avaliações. Tal método poderia servir para impedir que “os peritos das partes oferecessem avaliações descabidas – para mais ou para menos –, pois isso diminuiria suas chances de vitória no desempate”²⁰⁹.

Apesar disso, era comum o arrolamento de apoiadores da abolição como testemunhas e arbitradores, como forma de se conquistar a alforria mediante pagamento de preço menor que o de mercado²¹⁰. Em virtude do parágrafo único, do art. 39, uma vez feito o arbitramento, o juiz municipal ou de direito promovia a remessa dos autos ao juiz de órfãos, o qual, por sua vez, verificando que o arbitramento havia sido realizado em respeito às formalidades, procedia à sua homologação. Diante disso, por determinação do art. 84, §2º, o juiz de direito ou municipal decretava o valor da indenização e, em face da comprovação do pagamento, expedia a carta de alforria ou o título de remissão para a hipótese do art. 1º, §2º, da lei.

Há de se considerar que o legislador, ao eleger a razoabilidade do preço como requisito de admissibilidade do processo de arbitramento, condicionou o processamento da demanda ao atendimento de um conceito jurídico indeterminado, oportunizando mais uma brecha a ser explorada pelos escravizados e seus advogados, até mesmo por ocasião da discussão do mérito, notadamente da apreciação do resultado do arbitramento. Isso porque, quando do recebimento da ação, o juiz não contava com o auxílio de arbitradores para formar seu convencimento quanto à razoabilidade ou não do valor apresentado. Isso possibilitava que o juízo discricionário do magistrado nesse momento inicial fosse confrontado com o julgamento que ele fizesse da

²⁰⁸ BRASIL, Decreto nº 737, de 23 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo comercial. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850, Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1851, p. 271-371.

²⁰⁹ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 204.

²¹⁰ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 104.

validade das avaliações judiciais realizadas, especialmente em casos em que o valor arbitrado correspondesse ao sugerido pelo arbitrador indicado pelo senhor.

Com a rede abolicionista alargando-se justamente na década de 1870, diversos profissionais do Direito e outros colaboradores atuantes nos tribunais, como conhecedores não só do trâmite processual, mas da burocracia judiciária e de suas respectivas brechas, acionaram diversas artimanhas em juízo. Entretanto, “mesmo nesses casos, era preciso que estas estratégias fossem dotadas de verossimilhança e consistência jurídica, adquirindo plausibilidade diante das autoridades judiciais”²¹¹.

No tocante ao arbitramento, estes sujeitos valiam-se de medidas protelatórias tanto para propiciar ao cativo mais tempo para angariar um importe maior de pecúlio quanto para causar impaciência no proprietário, a fim de torná-lo mais suscetível a aceitar o valor proposto pelo escravizado²¹². Assim, não raro, os causídicos alegavam nulidade do arbitramento, suscitando a suspeição do arbitrador escolhido pelo senhor ou nomeado pelo juiz. Ademais, há registros de ações de liberdade nas quais o juiz recorria ao estrito apego ao rito processual para favorecer a pretensão de liberdade, valendo-se do descumprimento de qualquer pequena formalidade no arbitramento para invalidá-lo, até que seu resultado contemplasse um valor mais próximo ao proposto pelo cativo²¹³.

No curso do processo de arbitramento, os advogados dos cativos, além de empregarem diversos artifícios deliberadamente protelatórios para constranger o senhor a aceitar o valor apresentado, costumavam ressaltar ou, até mesmo, alegar falsamente a existência de condições capazes de depreciar o valor do escravizado para demonstrar a suficiência do montante aventado por ocasião da propositura da ação e/ou para influir no valor a ser alvitado, tais como doenças, defeitos físicos e idade avançada²¹⁴. Nesses casos, os escravizados contavam com médicos simpáticos ao movimento abolicionista para endossar suas alegações por intermédio da elaboração de laudos acerca das suas condições físicas²¹⁵. Os senhores, por sua vez, valiam-se da mesma estratégia, porém de maneira oposta, exaltando as qualidades do cativo e do

²¹¹ SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição**: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888). Tese de doutoramento em História Social. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 7.

²¹² AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 200-205.

²¹³ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 241-251.

²¹⁴ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 210-201.

²¹⁵ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 162.

serviço por ele prestado, a fim de valorizar o preço da sua propriedade²¹⁶. Como a concessão de alforria deixou de ser uma prerrogativa dos senhores, restava-lhes tentar elevar o valor da sua indenização.

Em alguns casos, os patronos das causas de liberdade, ao impugnar o valor arbitrado como necessário para a alforria, buscavam demonstrar a incompatibilidade deste com a prática do mercado, utilizando-se como prova jornais em que houvessem sido publicados os preços de alienação de escravizados entre particulares e o resultado de avaliações judiciais para venda de cativos em praça pública²¹⁷. Isso leva a crer que os advogados também possam ter se valido das decisões judiciais, publicizadas na imprensa jornalística, que houvessem privilegiado um valor arbitrado mais próximo ao proposto por cativo em condições semelhantes ao do libertando do caso concreto para convencer o juiz da suficiência da quantia oferecida ou, ao menos, da necessidade de minorar o preço alvitado.

Como geralmente o valor arbitrado superava o oferecido como indenização quando da instauração do processo, os estudiosos de ações de liberdade identificaram que, mesmo quando isso ocorria, os escravizados sempre completavam seu pecúlio. Essa prática indica que, na verdade, a quantia proposta inicialmente era menor do que a que o cativo já havia angariado para fins de pecúlio. Assim, dada a expectativa de que aquele montante não prevaleceria, fosse por acordo extrajudicial, fosse por homologação do arbitramento, os escravizados e seus curadores buscavam “não comprometer logo todo o pecúlio quando faziam o depósito inicial para uma ação de liberdade”²¹⁸.

Tal técnica, na compreensão de Joseli Mendonça, também serviria para influir na apreciação do resultado do arbitramento pelo magistrado, pois se a monta ofertada assegurasse a admissibilidade da demanda ao ser reputada razoável, eventual valor arbitrado muito acima daquela revelar-se-ia fora dos padrões de razoabilidade e, portanto, excessivo, como restou reconhecido pelo juízo em algumas ações analisadas pela autora²¹⁹. Isso corrobora a tese levantada anteriormente neste trabalho, segundo a qual a escolha de um conceito jurídico indeterminado como critério de admissibilidade do processo de arbitramento pode ter dado azo à mais uma estratégia jurídica de libertação.

²¹⁶ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 235.

²¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 253-254.

²¹⁸ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 209-210.

²¹⁹ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 239-240; 247.

Diante do exposto, nota-se que a previsão de pecúlio como meio de libertação, apesar de ter sido positivada para satisfazer o suposto direito à indenização dos senhores pela perda da propriedade, acabou sendo tomada pelos escravizados e seus causídicos em prol do direito à liberdade. Ainda no tocante ao pecúlio, ganha destaque o reconhecimento legal das sociedades abolicionistas, inaugurado pela Lei nº 2.040/1871. Ao atribuir-lhes o dever de constituir pecúlio para os ingênuos abandonados ou cedidos pelos senhores no art. 2º, §2º e, mais ainda, o direito de libertar escravizados mediante o pagamento da indenização ao senhor no art. 5º, parágrafo único, esse diploma positivou as práticas que já vinham sendo desenvolvidas nos eventos cívicos realizados desde os primórdios do movimento abolicionista. De acordo com Ricardo Tadeu Silva, essas disposições teriam sido fruto de uma investida governamental voltada para alinhar a atividade das sociedades abolicionistas à política de abolição gradual e indenizatória²²⁰. Porém, essa medida terminou estimulando a disseminação dessas agremiações e dos eventos de arrecadação de subsídios para a formação de pecúlio²²¹, tornando-se essencial para a nacionalização da mobilização antiescravista.

Para além do pecúlio, a Lei Rio Branco, em seu art. 4º, §3º, permitiu que o escravizado, mediante aquiescência do senhor e a aprovação do juiz de órfãos, celebrasse com terceiro contrato no qual, em contrapartida ao pagamento da indenização pela sua libertação, comprometia-se em prestar serviços futuros por período não superior a sete anos. Esta alternativa, por vezes, levou os cativos a celebrar acordos desvantajosos, nos quais era atribuído ao seu trabalho valor inferior ao preço de mercado²²², o que lhes sujeitava a laborar para o terceiro contratante por mais tempo do que trabalhariam se o preço dos seus serviços houvesse sido valorizado. Muito embora, nessa hipótese, a indenização paga ao senhor não conferisse, imediatamente, a liberdade plena ao cativo, os escravizados recorriam a esse dispositivo com a finalidade de, ao menos, estabelecer um termo para sua escravidão²²³, especialmente aqueles inseridos em um regime de cativo cujas circunstâncias não permitiam o acúmulo de pecúlio.

O art. 3º determinou a criação, nas esferas nacional e provincial, de um fundo governamental destinado ao financiamento da libertação anual de escravizados, nesses termos:

²²⁰ SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição**: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888). Tese de doutoramento em História Social. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 152-153.

²²¹ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 107.

²²² CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 204-207.

²²³ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 272-276.

“serão anualmente libertados em cada Província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação”. A historiografia costuma desacreditar a eficácia que este dispositivo realmente teria tido como mecanismo legal de libertação dos cativos, sob o argumento de que o funcionamento do fundo de emancipação nunca teria sido operacionalizado devidamente ou de que esta medida teria sido objeto de manipulações pelos senhores²²⁴.

Decerto, não se descarta o funcionamento precário do fundo de emancipação, fruto do desvio dos recursos a ele destinado para fins diversos daquele previsto em lei. Todavia, cumpre salientar que, diante desse descumprimento da legislação, os abolicionistas “aborreceram governos de todos os níveis exigindo sua aplicação”²²⁵. Além disso, Mendonça propõe analisar a eficácia deste dispositivo não sob o prisma da quantidade de alforrias por ele viabilizadas, mas sob a óptica de que, de toda sorte, o art. 3º constituiu uma nova possibilidade para os cativos perseguirem sua liberdade legalmente. Tanto que a alegação de ineficácia do fundo de emancipação propugnada pelos parlamentares nos debates da década de 1880 escamoteou, na verdade, a ameaça que esta medida havia significado para o domínio dos senhores, uma vez que representou mais um expediente legal que retirou deles a exclusividade do poder de conceder de alforrias²²⁶.

Deve-se considerar, ainda, que o Decreto nº 5.135 de 1872, estabeleceu em seu art. 27 uma ordem de preferência a ser observada quando da concessão de alforrias pelo fundo de emancipação, na qual restaram privilegiados as famílias de escravizados e, dentre estas, bem como no caso dos indivíduos, em primeiro lugar, “os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para sua libertação”, isto é, aqueles que apresentassem pecúlio. Assim, contrariando o frequente cepticismo dos estudos sobre o fundo de emancipação, a utilização desta disposição por cativos que buscaram se inserir nos grupos preferencias para libertação pelo fundo consta em diversos processos judiciais analisados por aquela historiadora²²⁷.

No mais, há de se levar em conta que a execução do fundo de emancipação, ao beneficiar preferencialmente famílias escravizadas, possa ter constituído o único meio de libertação forçada para as unidades familiares desprovidas de oportunidade ou assistência para granjear

²²⁴ CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 88-90.

²²⁵ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 107.

²²⁶ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 321-322.

²²⁷ *Idem, ibidem*, p. 351.

pecúlio. Outrossim, acredita-se que esse mesmo expediente, ao priorizar as famílias escravizadas que oferecessem pecúlio, pode ter facilitado a libertação, de modo menos custoso, de núcleos familiares inteiros, sem que estes tivessem que angariar montante correspondente ao valor de cada um dos seus integrantes em ações de liberdade individuais.

Ademais, a lei em análise, no seu art. 5º, §4º, declarou libertos os escravizados abandonados pelos senhores, assim considerados aqueles cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não os mantivessem em sujeição, e não manifestassem querer mantê-los sob sua autoridade, nos termos do art. 76, do aludido Decreto. Tendo em vista que o §4º, do art. 75, deste mesmo Decreto, exigia o reconhecimento judicial do estado de abandono, os cativos e seus advogados prontamente acionavam este dispositivo para embasar as ações de liberdade²²⁸, buscando provar a condição de abandonado por meio do testemunho de pessoas que integravam a rede de solidariedade do peticionante.

Como anteriormente pontuado, há registro de processos de liberdade fundamentados na perda da capacidade de o senhor manter o escravizado sob seu jugo ajuizados durante a primeira metade do século XIX, demonstrando que, também nesse caso, o legislador tratou de positivizar um direito que, por força do costume, os cativos já julgavam ter. Desse modo, tornou ilegal o cativo que já era concebido como desprovido de legitimidade. O Aviso nº 357 revela que, já em 1834, o Ministério da Justiça, após ter sido consultado por um magistrado quanto ao destino que deveria ser dado a dois escravizados abandonados pelo senhor, entendia que

[...] tendo o senhor abandonado os escravos, e tendo-se recusado à obrigação, que tanto lhe incumbia, direito nenhum pode hoje conservar sobre os ditos escravos, antes devem reputar livres, mandando-lhe Vm. passar um título, que lhe assegure sua liberdade.²²⁹

No mais, a Lei nº 2040/1871, no art. 8º, instituiu a matrícula especial de todos os escravizados do Império, na qual devia constar, necessariamente, nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação, se fosse conhecida, de cada um deles. Com isso, o legislador pretendeu tomar conhecimento do número e das características da população escravizada existente, a fim de melhor estruturar as próximas ações emancipadoras²³⁰. Constata-se, ademais, que dentre os elementos obrigatórios de identificação do cativo, o legislador silenciou quanto à

²²⁸ *Idem, ibidem*, p. 154-155.

²²⁹ BRASIL, Aviso nº 357, de 18 de outubro de 1834. Declara que o escravizado abandonado pelo senhor deve ser reputado livre, e resolve outras dúvidas. *In*: Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1834. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866, p. 269-270.

²³⁰ SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)**. Tese de doutoramento em História Social. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 177.

nacionalidade, o que, segundo Argemiro Gurgel, teria sido fruto da tentativa do governo de, furtivamente, impossibilitar a comprovação de escravização ilegal de africanos que haviam sido declarados livres pela Lei Feijó²³¹.

Esta matrícula especial de cativos foi regulamentada pelo Decreto nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871²³², cujo art. 3º atribuiu a obrigação de promover a matrícula àqueles que, em linhas gerais, fossem donos ou possuidores de escravizados e seus respectivos representantes legais, bem como àqueles que mantivessem cativos sob sua guarda, tais como tutores, curadores e depositários judiciais. Considerando que a primeira situação era a mais recorrente na realidade oitocentista, o governo, ao concentrar no senhor a incumbência de matricular seus escravizados, a partir, exclusivamente, das suas próprias declarações, deveras possibilitou que estes regularizassem “a situação dos africanos que mantinham ilegalmente como escravizados, omitindo sua naturalidade ou simplesmente modificando sua idade”²³³.

De fato, muitos senhores burlaram a matrícula apenas aumentando a idade dos seus cativos²³⁴, com o fito de inviabilizar que escravizados e advogados continuassem recorrendo à Lei de 07 de novembro de 1831 para pleitear a liberdade em juízo. Ocorre que, ainda sob essas circunstâncias, os causídicos dos cativos souberam identificar brechas na disciplina legal da matrícula especial de escravizados e explorá-las nas ações de liberdade. Dessa maneira, passaram a argumentar que o fato de o senhor se furtar a declarar a filiação do escravizado, aliado à idade declarada, seria prova da sua intenção de omitir a naturalidade do cativo e, por consequência, a ilegalidade da sua escravização. Conforme verificou Beatriz Mamigonian, “muitos juízes aceitavam essas provas como suficientes para conceder a liberdade com base na lei de 1831”²³⁵.

Já nos casos em que a idade do cativo não remontava a período anterior à Lei de 1831, nem a período posterior à Lei de 1871, os abolicionistas conseguiam comprovar o direito dos

²³¹ GURGEL, Argemiro Eloy. Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831. *In: Revista Justiça e História*, ano 6, n. 12, Rio Grande do Sul: 2008, p. 1-29. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677065x/v6n12/Microsoft_Word__ARTIGO_UMA_LEI_PARA_ING_LxS_VER...._Argemiro_gurgel.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

²³² BRASIL, Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Aprova o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871, Parte II*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871, p. 708-721.

²³³ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 111.

²³⁴ ALONSO, **Angela. Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 242.

²³⁵ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. *In: LARA, Silvia Hunold (org.); MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2006, p. 153.

seus representados à liberdade argumentando que a ocultação da filiação na matrícula impossibilitava a comprovação da condição de escravizada da mãe. Logo, os peticionantes não poderiam ser considerados nascidos de ventre escravizado, já que a presunção militava em favor da liberdade.²³⁶

Por outro lado, houve muitos senhores que não realizaram a matrícula dos seus escravizados, a despeito da previsão do §2º, do art. 8º, da Lei do Ventre Livre, regulamentada pelo art. 19 do Decreto nº 4.835 de 1871, segundo a qual os cativos que, por culpa ou omissão, não fossem dados à matrícula, até 30 de setembro de 1873, seriam por essa razão considerados libertos. Em face disso, “aboliconistas passaram a examinar as listas de matrícula em busca de escravizados cuja propriedade não estava regularizada”²³⁷, com a finalidade de fundamentar ações de liberdade nestes dispositivos.

Sendo assim, Ricardo Tadeu, após estudar os processos de liberdade ajuizados na Bahia, constatou que muitos juízes, diante das certidões negativas apresentadas pelos advogados dos peticionantes, declaravam a liberdade destes cativos, pelo que tais litígios, normalmente, terminavam rapidamente, até porque sentenças favoráveis à libertação, quando recorridas pelos senhores, costumam ser mantidas pelo juízo *ad quem*. Contudo, como a lei condicionava a libertação por falta de matrícula à comprovação da culpa, muitos senhores tentavam escusar-se da responsabilização, atribuindo a culpa pela falta de matrícula a terceiro, o que, em alguns casos, era acolhido pelos magistrados²³⁸. Em razão de tais usos que fizeram da matrícula de escravizados nas contendas judiciais, essa questão voltou à pauta nos debates parlamentares que precederam a Lei dos Sexagenários de 1885²³⁹.

Ante o exposto, calha ressaltar, ainda, que os anos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 2.040/1871 foram marcados pela expansão do movimento abolicionista, momento que surgiram, no interior das associações abolicionistas, comissões especializadas na defesa em juízo dos direitos de escravizados ou, ainda, noutros casos, sociedades antiescravistas dedicadas exclusivamente a este fim específico²⁴⁰. Em contrapartida, neste período, em reflexo à tática

²³⁶ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 214.

²³⁷ *Idem, ibidem*.

²³⁸ SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição**: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888). Tese de doutoramento em História Social. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 178-190.

²³⁹ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. *In*: LARA, Silvia Hunold (org.); MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiça no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2006, p. 153.

²⁴⁰ COTA, Luiz Gustavo Santos. Não só para inglês ver: justiça, escravidão e abolicionista em Minas Gerais. *In*: **História Social**: documentos judiciais e a história social, ano 18, n. 2, Rio Grande do Sul: nov. 2011, p. 73-74. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/912/683>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

abolicionista explorada desde os anos de 1860, a classe senhorial passou a aproveitar-se da mídia jornalística para recriminar a materialização do discurso abolicionista na práxis forense, ao passo que enaltecia os julgados contrários à liberdade. Com isso, buscavam pressionar os juízes de primeiro grau, mais suscetíveis às retaliações senhoriais e governamentais²⁴¹.

Sem dúvidas, os julgamentos das ações de liberdade, sobretudo os favoráveis ao pleito dos cativos, também repercutiam nos debates parlamentares. Contudo, frisa-se, não só naqueles reservados à análise de projeto de leis sobre a questão servil, como se deu, por exemplo, no tocante à previsão referente à matrícula especial de escravizados, que resultou expectativa senhorial de coibir o acolhimento do pedido de liberdade fundamentado na Lei de 1831. Adicionalmente, como anteriormente registrado, as decisões proferidas em sede de processos de liberdade também eram objeto de atenção do governo imperial, precisamente na figura do Conselho de Estado, que buscava refreá-las.

Por causa disso, importa registrar que o governo, representado pelo presidente do Conselho de Ministros, Lafayette Pereira, após ter sido incitado a promover a uniformização da jurisprudência relativa à admissão da ocultação de naturalidade na matrícula do cativo como prova da sua escravização ilegal²⁴², definiu na Sessão Legislativa do dia 27 de junho de 1883 que

O nosso sistema de governo repousa sobre o princípio fundamental da divisão e da independência dos poderes. [...] Ora, se este é o nosso sistema, se um poder não pode invadir as atribuições de outro, **é evidente que o poder executivo não pode intervir em questões que são da competência do poder judiciário**, que não pode ditar normas a esse poder, que não pode estabelecer interpretações a leis, cuja interpretação e execução pertencem ao poder judiciário.²⁴³ (grifo nosso)

Hodiernamente, sob a égide do Estado Democrático de Direito, essa percepção das garantias decorrentes do princípio da separação dos poderes encontra-se axiomática na realidade jurídica brasileira. Porém, no Brasil Império, onde os três poderes clássicos coexistiam com um insólito quarto poder, ilimitado, que lhes sobrepunha, a validação da harmonia e independência dos poderes pelo governo pode ter significado uma mudança paradigmática quanto ao reconhecimento efetivo da independência do Judiciário no exercício

²⁴¹ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 197-198; 208.

²⁴² BRASIL, Anais do Senado do Império. Sessão de 26 de junho de 1883. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883, p. 294-296.

²⁴³ BRASIL, Anais do Senado do Império. Sessão de 27 de junho de 1883. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883, p. 300.

da função jurisdicional, ainda mais nos anos finais não só do infame sistema produtivo, mas da própria forma de governo monárquica.

Nesse norte, há de se cogitar que essa manifestação, atrelada ao fato de ela ter resultado de uma provocação relacionada ao entendimento jurisprudencial que vinha sendo construído acerca do julgamento de ações cíveis de liberdade, possa ter concorrido para o aumento das demandas judiciais de cativos nos últimos anos da escravidão, tendo em vista que, neste período, a militância abolicionista acompanhava as discussões parlamentares ainda mais de perto, dado o ingresso de vários de seus correligionários na esfera política. Acredita-se, ademais, que tais fatores também tenham lidimado a atuação dos juízes que decidiam em favor da liberdade, quer por simpatia à causa abolicionista, quer por simples apreço à sua imparcialidade na aplicação desinteressada dos preceitos legais que ensejavam a libertação.

3.2 A LEI DOS SEXAGENÁRIOS (LEI Nº 3.270/1885) SOB NOVA PERSPECTIVA

Malgrado muitos parlamentares defendessem que a Lei de 1871, ao cessar o nascimento de escravizados, atrelada à Lei de 1831, que pôs fim à importação de cativos, seria suficiente para conduzir com prudência o processo de abolição²⁴⁴, a reintrodução da questão da escravidão na agenda parlamentar acabou sendo considerada necessária para conter as inquietações abolicionistas que, desde os anos de 1870, abundavam nas ruas e no judiciário²⁴⁵.

Ocorre que, no início da década de 1880, a libertação seletiva que se procurava estabelecer em lei acarretaria uma intervenção do poder público muito mais direta no domínio senhorial sobre os escravizados do que a prescrita na Lei nº 2.040/1871, visto que teria como beneficiários cativos existentes²⁴⁶. Isso tensionou ainda mais os debates parlamentares sobre questões de escravidão, dada a necessidade de evitar lacunas que pudessem ser, novamente, aproveitadas por escravizados e defensores da liberdade atuantes na esfera jurídica em prol dos primeiros.

Conforme exposto no primeiro capítulo, a conjuntura da década de 1880 tornou evidente a inevitabilidade da cessação da escravatura, o que compeliu os escravistas a reforçar seu clássico discurso legitimador para garantir que suas expectativas fossem contempladas no futuro diploma, adaptando-o ao fato de que, dessa vez, o grupo de escravizados a ser

²⁴⁴ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, *passim*.

²⁴⁵ *Idem, ibidem*, 293-294.

²⁴⁶ *Idem, ibidem*, p. 297-299.

beneficiado havia passado a vida inteira sob o jugo do cativo. Sendo assim, o pretexto da incapacidade do liberto para a vida em liberdade, já suscitado nos debates parlamentares que precederam à promulgação da Lei de 1871, foi retomado sob nova perspectiva, que se desdobrou em vários argumentos voltados a assegurar o gradualismo do processo de abolição no parlamento, os quais, por essa razão, acabaram sendo assimilados pela legislação.

Nesse contexto, os defensores dos interesses escravistas afirmavam que a experiência da escravidão, ao ter incapacitado o porvindouro liberto para o exercício da autonomia, teria o inabilitado para o trabalho livre, uma vez que, junto à sua índole ociosa, o ex-escravizado contaria com tão poucas necessidades que não desenvolveria o estímulo necessário para empenhar-se no labor. Desse modo, argumentava-se que o liberto deveria ser submetido a um estágio de preparação para a plena liberdade, que seria melhor ministrado pelo seu antigo senhor, já que o Estado havia se mostrado incompetente em fazê-lo no tocante aos ingênuos libertados na década anterior. Na realidade, tal discurso partia da percepção de que a liberdade traria para o liberto a possibilidade de escolha quanto ao trabalho, a qual, se não fosse controlada pela legislação, ameaçaria o projeto de manter a prestação de seus serviços, na condição de trabalhador juridicamente livre, ao antigo senhor, reputado essencial, sobretudo, para a produção agrícola de exportação²⁴⁷.

Em razão da inobservância desses anseios, o primeiro projeto de lei concernente à libertação dos sexagenários, apresentado pelo chefe do gabinete ministerial Souza Dantas em julho de 1884, ao propor a libertação imediata dos escravizados com mais de 60 anos desacompanhada de indenização para os senhores, foi objeto de repúdio generalizado até pelos seus correligionários do Partido Liberal. Isso, porque contrariava o alegado direito de propriedade dos escravocratas, desencadeando uma crise política que culminou na queda do gabinete. Este desarrimo também se manifestou no espaço público, no qual as associações escravistas, criadas contemporaneamente aos debates parlamentares a respeito da Lei de 1871, multiplicaram-se pelo país, materializando, assim, ao lado do recurso a milícias privadas, o ambiente de intimidação a que estavam sujeitos os parlamentares nesta época²⁴⁸.

Em contrapartida, o projeto de lei apresentado pelo seu sucessor na chefia do gabinete, José Antônio Saraiva, em maio de 1885, condicionava a libertação dos sexagenários à prestação temporária de serviços ao seu antigo senhor a título de indenização, bem como à permanência

²⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 54-81.

²⁴⁸ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 252-253.

provisória na companhia e sob “proteção” do senhor²⁴⁹. Por essa razão, o projeto coadunava melhor com os propósitos dos escravocratas, conquanto não houvesse estabelecido indenização pecuniária. Isso porque, nos anos finais da escravidão, como já explanado, não havia mais um generalizado interesse social em mantê-la. Portanto, os argumentos alicerçados no direito natural à propriedade não se mostravam mais suficientes para, isoladamente, conferir legitimidade ao regime escravista, especialmente em face da incessante contestação da sua própria legalidade nos processos judiciais referentes à questão da liberdade.

Nesse contexto, a previsão legal do direito do senhor à indenização pela libertação dos sexagenários não assumia a qualidade de apenas compensá-lo pela perda compulsória da propriedade escrava, mas, principalmente, a de asseverar a legalidade dessa propriedade como um todo, uma vez que o reconhecimento estatal do direito à indenização por expropriação da propriedade partia do pressuposto de que esta estava revestida de legalidade. Nesse sentido, do reconhecimento pelo direito positivo da propriedade escrava emanaria sua legitimidade, a qual, naquela época, se apresentava fundamental para que a perpetuação do sistema de trabalho escravo viesse acompanhada da almejada manutenção do domínio senhorial não só sobre o destino dos libertos, mas, primordialmente, sobre a população ainda escravizada.²⁵⁰

Em vista disso, aquele projeto de lei, nomeado oficialmente de “Extinção Gradual do Elemento Servil”, foi aprovado em agosto – quando o Barão de Cotegipe já havia ascendido à chefia do gabinete ministerial – pelas duas Casas do parlamento, sem maiores ressalvas, já que dava continuidade à condução prudente, lenta e gradual do processo de abolição, controlando o destino dos libertos e a geração de qualquer expectativa de abolição imediata e incondicionada para os que remanescessem escravizados. Nota-se, portanto, que “os parlamentares, mais uma vez, só estavam reagindo ao que se passava fora do âmbito do legislativo, no cotidiano das relações entre senhores e escravizados e nos tribunais”²⁵¹.

Em 28 de setembro de 1885²⁵² – exatamente quatorze anos após a primeira lei abolicionista –, o projeto Saraiva-Cotegipe tornou-se Lei nº 3.270/1885, a qual, bem antes de tratar da questão que mais lhe deu notabilidade, determinou, em seu art. 1º, a realização de nova matrícula de escravizados no Império. Nessa matrícula, deviam ser declarados, além de nome,

²⁴⁹ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, 105-106.

²⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 165-168.

²⁵¹ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. *In*: LARA, Silvia Hunold (org.); MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). **Direitos e justiça no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2006, p. 153.

²⁵² BRASIL, Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. *In*: Coleção das Leis do Império de 1885. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 14-20.

sexo e filiação, se conhecida fosse – já exigidos na matrícula anterior – nacionalidade, ocupação ou serviço, idade e valor dos cativos. Uma vez inscritos na matrícula, o art. 3º permitia que os escravizados pudessem perseguir sua libertação “mediante indenização pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal”, mantendo, portanto, todo o aparato legal que existia em favor da libertação dos cativos.

A seu turno, o §6º, do art. 1º, concedia o prazo de um ano para a efetuação daquela obrigação pelo senhor, contado do dia 30 de março de 1886, segundo determinação do art. 1º, do Decreto nº 9.517 de 14 de novembro de 1885²⁵³, sob pena de serem declarados livres os escravizados que não fossem matriculados tempestivamente, conforme dispunha o §7º, daquele dispositivo. Nesse caso, destaca-se, tais cativos gozariam da liberdade imediatamente, independentemente de qualquer formalidade, por força do art. 7º, do referido Decreto. Dessa maneira, a mera falta de matrícula do escravizado assegurava-lhe o direito à liberdade, perecendo a necessidade de comprovar que a omissão senhorial havia sido culposa, como exigia a Lei nº 2.040/1871.

Apresentou-se ainda mais impactante, contudo, a previsão do §3º, conjugado com o §4º, desse artigo, que estabeleceu uma tabela de preço máximo de escravizados conforme a faixa etária, em resposta à suposta conivência dos magistrados com as estratégias de depreciação do valor de cativos engendradas no procedimento de arbitramento. Essa prescrição, durante os debates do projeto Saraiva, para os abolicionistas, significou a violação ao direito adquirido do escravizado à avaliação. Para os defensores mais ferrenhos dos interesses senhoriais, representou ofensa ao direito de propriedade por ter desvinculado a determinação do valor do escravizado da regulação do mercado, desconsiderando as variações de preço de cada província²⁵⁴.

Nada obstante, prosperou como alternativa mais viável para “evitar as tantas tensões que decorriam das batalhas judiciais em torno da fixação do preço da liberdade”²⁵⁵. Com efeito, dos três critérios de avaliação a serem observados na estimativa de preço do escravizado

²⁵³ BRASIL, Decreto n.º 9.517, de 14 de novembro de 1885. Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro deste ano. *In*: Coleção das Leis do Império de 1885, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 738.

²⁵⁴ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 268-270.

²⁵⁵ *Idem, ibidem*, p. 278.

realizada em sede de arbitramento – idade, saúde e profissão²⁵⁶ –, a Lei nº 3.270/1885 manteve apenas o critério etário para a fixação do valor máximo, com o fito, justamente, de diminuir o campo de discricionariedade do juiz, a quem caberia apenas ponderar, em face da idade do cativo, o quão próximo seu pecúlio deveria estar do limite de preço assinalado para sua faixa etária.

Ressalta-se que, de acordo o §2º do art. 1º, a idade a ser considerada seria aquela declarada pelo senhor por ocasião da antiga matrícula, todavia, acrescido o tempo decorrido até a realização da nova, determinada no *caput*, a fim de inibir que o proprietário de escravizado informasse idade inferior para enquadrar o cativo nas faixas etárias mais valorizadas. Com este mesmo objetivo, o art. 8º, do Decreto nº 9.517 de 1885, considerava “nula a matrícula de indivíduo não contemplado na antiga”. Essa prescrição impossibilitou, por força do princípio geral do Direito *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que os senhores se aproveitassem do descumprimento do dever que lhe foi imposto pela Lei nº 2.040/1871 para registrar cativos que, por essa razão, haviam sido reputados libertos pelo art. 8º, §2º, desta lei, e, com isso, serem indenizados por esta propriedade mantida ilegalmente em cativo.

Diante do exposto, verifica-se a tentativa da lei de dificultar as tentativas de ingerência de ambas as partes quanto à fixação do valor do escravizado. No entanto, como o §6º, do art. 1º, da Lei dos Sexagenários, consignou o prazo de um ano para a efetuação da matrícula, o §7º, do art. 3º, trouxe importante regra de transição para a determinação do preço dos cativos. Nesse sentido, dispôs que “enquanto se não [SIC] encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, §3º”. Portanto, oportunizou que, nesse ínterim, especificamente até 30 de março de 1887, os escravizados ainda pudessem se valer das brechas que o arbitramento lhes proporcionava.

De fato, o uso desse expediente por cativos e seus causídicos consta em ações de liberdade analisadas por Joseli Mendonça, nas quais se nota certa tendência dos juízes de primeiro grau de validar os arbitramentos que privilegiavam o valor máximo indigitado na legislação. Essa tendência não era reproduzida na segunda instância, na qual, normalmente, se reformava a sentença para diminuir a quantia necessária para fins de libertação por pecúlio²⁵⁷.

²⁵⁶ BRASIL, Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro de 1871. *In*: Coleção das Leis do Império de 1872, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1872, p. 1053-1079.

²⁵⁷ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 279-282.

Além disso, enquanto exequível o procedimento de arbitramento também subsistiu a oportunidade de o escravizado impugnar a idade declarada na matrícula de 1872, para demonstrar que pertencia à faixa etária menos valorizada, como também constatado empiricamente pela historiadora²⁵⁸, o que se mostrava viável em virtude das fraudes praticadas pelos senhores nesta primeira matrícula geral de cativos.

A libertação dos sexagenários foi determinada, finalmente, pelo §10, do art. 3º, da lei, cuja segunda parte, entretanto, os obrigava “a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos”. O §11, por sua vez, isentava daquele encargo os libertos que tivessem ou completassem 65 anos, enquanto o §12 permitia aos demais, ou seja, àqueles que tinham entre 60 e 65 anos de idade, a remissão da prestação temporária de serviços mediante o pagamento de valor não excedente ao preço tabelado para cativos da classe de 55 a 60 anos de idade. Por outro lado, mesmo após satisfeita a obrigação inscrita no §10, os libertos foram sujeitados pelo §13 a permanecer em companhia dos seus antigos senhores, os quais, ao mesmo tempo em que ficaram, em tese, responsáveis pela alimentação, vestimenta e tratamento médico dos libertos, foram autorizados a usufruir os serviços compatíveis com as forças destes últimos.

Consoante este mesmo dispositivo, poderiam afastar-se da companhia dos antigos senhores apenas os libertos que, requerendo, fossem julgados capazes de manter sua subsistência pelo Juiz de Órfãos. No tocante a esta previsão legal, o governo, diante da percepção de que os senhores poderiam pleitear indenização quando a permanência em sua companhia fosse dispensada pela autoridade judiciária, esclareceu, no Aviso nº 47, de 06 de outubro de 1886²⁵⁹, que a continuidade da prestação de serviços após o prazo consignado no §10 não ostentava caráter indenizatório, mas sim compensatório pelo tratamento recebido pelo ex-senhor.

A análise destas últimas disposições confirma a introjeção de muitos dos propósitos escravistas na Lei nº 3.270/1885, voltados a promover uma libertação gradual que propiciasse a manutenção das relações de dependência e sujeição do ex-escravizado perante seu antigo senhor em função das quais se assentava o domínio senhorial. Nessa lógica, a lei é classicamente concebida como um diploma protetor tão somente dos interesses escravistas,

²⁵⁸ *Idem, ibidem*, p. 282.

²⁵⁹ BRASIL, Aviso nº 47, de 06 de outubro de 1886. Os serviços prestados pelos sexagenários depois dos três anos da lei não são para indenização da alforria, mas tão somente a compensação da parte do liberto pelo tratamento que recebe do ex-senhor. *In*: Coleção das Decisões do Governo de 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 31.

mormente no que toca à libertação de sexagenários, a qual, de acordo com esta doutrina, teria referendado apenas a regalia de os senhores serem compensados financeiramente pelo descarte de escravizados improdutivos. Não obstante, adota-se neste trabalho a proposta de Joseli Mendonça, segundo a qual, naquele contexto, a Lei Saraiva-Cotegipe pode ter também assumido o caráter de ampliação de direitos para os cativos²⁶⁰, a despeito dos desígnios opostos inscritos na lei.

Isso porque aquela historiografia desconsidera que as burlas à matrícula de 1872, engendradas para dar aparência de legalidade à propriedade escravizada importada clandestinamente, acabaram por libertar escravizados que contavam, na realidade, com menos de 60 anos quando da promulgação da Lei de 1885, ainda mais porque o §2º, do art. 3º, do Decreto nº 9.517 de 1885, presumiu verdadeiras as declarações feitas naquela ocasião, presunção esta que só podia ser afastada por sentença transitada em julgado. Além disso, como explanado anteriormente neste trabalho, a historiografia tradicional não costuma levar em conta o confronto entre os interesses escravistas e as reivindicações dos cativos que se desenrolou no campo jurídico, onde escravizados e profissionais do Direito faziam uso da legislação em dissonância aos intentos escravocratas insculpidos em seu texto.

Nesse sentido, há registros de ações de liberdade intentadas, logo após a promulgação da Lei dos Sexagenários, por cativos com idade que os dispensava da prestação temporária de serviço, nas quais alegavam escravização ilegal por não terem seus senhores os libertado imediatamente. Assim como processos nos quais escravizados, sujeitos ao cumprimento da cláusula indenizatória do §12, do art. 3º, buscavam remir-se desta obrigação para gozar, desde logo, da sua liberdade²⁶¹, demonstrando que, não importasse a idade, o direito à liberdade, em regra, continuava sendo ansiado.

A necessidade de reconhecimento da exploração dos poucos espaços de liberdade inscritos na Lei dos Sexagenários engendrada pelos cativos e profissionais do Direito ganha ainda mais vulto ao se levar em consideração que seu período de vigência, quase na totalidade, foi contemporâneo à política de tolerância zero implantada contra a campanha abolicionista pelo Barão de Cotegipe, enquanto chefe do gabinete ministerial. Nesse período, além de flagrante perseguição contra abolicionistas, escravizados e libertos, os escravocratas articularam assaltos às casas de juízes e advogados cuja atuação forense fosse pró-libertação,

²⁶⁰ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 199-200.

²⁶¹ *Idem, ibidem*, 201-207.

chegando até mesmo a expulsá-los de suas comunidades através da ação de grupos de fazendeiros armados e seus capangas²⁶².

Em que pese o cenário de repressão exacerbada a que foram submetidos os escravizados litigantes e seus colaboradores atuantes na seara jurídica, houve o incremento das decisões favoráveis à liberdade dos cativos nesses anos finais da escravidão²⁶³, o que se deveu, acredita-se, ao descrédito generalizado da instituição escravista que se instalou nessa época, bem como à conquista de relativa independência dos julgadores no exercício da atividade jurisdicional. Nesse sentido, mostra-se oportuno registrar alguns entendimentos jurisprudenciais – lançados no periódico mensal “O Direito”, publicado a partir de 1873 – pertinentes às questões apresentadas nesta pesquisa:

[...]

2. Não cabe recurso algum da sentença que manda passar carta de liberdade ao escravo, por não ter sido dado à matrícula especial, cabendo somente ao senhor propor ação ordinária, v. 3, p. 559, 1874.

[...]

5. Os escravos dados à matrícula fora do prazo legal, ou por pessoa ilegítima para o fazer devem ser declarados livres, v. 10, p. 521, 1879.

[...]

9. O escravo africano que foi matriculado com menos de 41 anos é *ipso facto* livre. É ao pretense senhor que incumbe a prova da escravidão; e não a ele a da liberdade, v. 30, p. 412, 1882.

10. Há injustiça notória sempre que não atende no julgamento aos favores concedidos às causas de liberdade. Sentença do Supremo Tribunal de Justiça. “[...] bastaria que houvesse dúvida que meu voto fosse pela liberdade” Dr. Tavares Bastos, v. 31, p. 519, 1883.

[...]

12. É admissível a ação de liberdade proposta em favor do escravo fugitivo, v. 34, p. 544, 1884.

[...]

15. Escravidão não prova essa condição com certidão de matrícula e assento de batismos, v. 38, p. 364, 1885.

[...]

17. Ao que impugna a liberdade corre a obrigação da prova do estado servil – certidão de matrícula não é prova legal do cativo, v. 39, p. 216, 1886.

18. A declaração de filiação desconhecida na matrícula do escravo não é prova de estado de liberdade, v. 44, p. 112, 1887.

19. A declaração de filiação desconhecida na matrícula do escravo foi franqueada no interesse da estatística não se refere só ao africano, o senhor, porém, em ação de liberdade deve provar que o autor procede de ventre escravo, v. 44, p. 123, 1887.

20. O brasileiro matriculado como escravo, com a declaração de filiação desconhecida, deve ser declarado livre, se quem se diz seu senhor não exhibir prova pleníssima do cativo, v. 44, p. 126, 1887²⁶⁴.

²⁶² AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 212; COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p. 45;

²⁶³ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 334.

²⁶⁴ LIMA, Denise Maria. Magistratura no Império: justiça e eficácia das decisões judiciais ante a aquisição de direitos dos escravos (1871-1888). In: **Prisma Jurídico**, ano 11, n. 1. Mauá: jan./jun., 2012, p. 136-138. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93426128003>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

Em face do exposto, constata-se que, mesmo nos últimos anos da escravatura, a jurisprudência construída ainda não se encontrava pacífica em relação a alguns temas, a exemplo da força probante da declaração de filiação desconhecida na matrícula do cativo. Não obstante, nota-se que a corrente interpretativa dos tribunais tendeu a agasalhar muitas das teses jurídicas suscitadas por escravizados e seus causídicos nas ações de liberdade. Conforme se observa, na última década da escravidão, haviam sido definidas em favor da libertação a distribuição do ônus probatório e a ilegalidade da escravização de africanos com idade indicativa da introdução clandestina no país. Igualmente, vê-se o reconhecimento da primazia do direito à liberdade na interpretação de diversas normas processuais, inclusive por parte da jurisprudência superior.

Sendo assim, mostra-se indubitável que a apropriação realizada por escravizados e abolicionistas do Direito que em princípio operava exclusivamente como sustentáculo da ordem escravista, tornou a arena jurídica um importante espaço de resistência à escravidão. De sorte a, contrariando o caráter conservador das legislações e suas regras, provocar a intervenção do poder público nos conflitos que há séculos quedaram circunscritos ao âmbito privado. Dessa maneira, cumpre analisar como esses embates jurídicos pela liberdade desenvolveram-se na Província de Alagoas.

4 DISPUTAS JURÍDICAS PELO DIREITO À LIBERDADE EM ALAGOAS

4.1 ESCRAVIDÃO E ABOLICIONISMO EM ALAGOAS

A indissociabilidade entre o sistema colonial lusitano e o modelo de escravismo estabelecido no Brasil transparece na conjuntura de colonização do território alagoano, onde a introdução do africano escravizado foi destinada à exploração da lavoura canavieira²⁶⁵. Sendo assim, “inicialmente, foram os escravizados que dinamizaram as relações produtivas”²⁶⁶ de Alagoas, de tal sorte que a concentração de mão de obra cativa acompanhava as tendências econômicas, como assinalado no primeiro capítulo. Nessa perspectiva, a província conviveu com diversas formas de escravidão, para além da “dicotomia senhor de engenho-escravo de senzala”²⁶⁷.

Estima-se que a população de cativos de Alagoas manteve-se em torno de 40 mil pessoas entre os anos de 1823²⁶⁸ e 1848²⁶⁹. Todavia, o contínuo crescimento da população livre fez com que aquele quantitativo passasse a compor aproximadamente 19% da população da província em substituição aos 31% que representava no início da década de 1820. No censo de 1872²⁷⁰, a população escravizada da província decaiu levemente para 35.741 indivíduos, porém, já equivalia a apenas 10,3% do conjunto de habitantes de Alagoas, o que pode tê-la tornado ainda mais disputada pelos escravocratas locais nesse período. Às vésperas da abolição, a província contava com 15.269 cativos matriculados, os quais correspondiam a pouco mais de 2% da população total²⁷¹.

Para além de outros fatores, como mortes naturais e libertações (voluntárias e involuntárias) de escravizados, a variação populacional decorreu do fato de Alagoas ter sido uma província exportadora de cativos. Conforme explana Luana Teixeira, o funcionamento da exportação de escravizados para outras províncias concentrava-se em Maceió e Penedo devido à localização privilegiada dos seus portos marítimos que, por atender à demanda do mercado

²⁶⁵ DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. **O banguê nas Alagoas**: trações da influência do sistema econômico do engenho de açúcar na vida e na cultura regional. 3ª ed. Maceió: EDUFAL, 2012, p. 163-164.

²⁶⁶ MARQUES, Danilo Luiz. **Sobreviver e resistir**: os caminhos para liberdade de escravizadas e africanas livres em Maceió (1849-1888). Blumenau: Nova Letra, 2016, p. 42.

²⁶⁷ *Idem*; SILVA, Gian Carlo de Melo; TEIXEIRA, Luana. Introdução. MARQUES, Danilo Luiz; SILVA, Gian Carlo de Melo. TEIXEIRA, Luana (orgs.). **História da escravidão em Alagoas**: diálogos contemporâneos. Maceió: EDUFAL, 2017, p. 12.

²⁶⁸ BRASIL, IBGE. **Estatísticas históricas do Brasil**: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBGE, 1990, p. 31-32.

²⁶⁹ BRASIL. Fala do Presidente da Província Antonio Nunes de Aguiar de 18 de março de 1849. Pernambuco: Tipografia de Santos & Companhia, 1849, p. 36.

²⁷⁰ BRASIL, IBGE. Recenseamento do Brasil em 1872. Rio de Janeiro: Tipografia G. Leuzinger, 1874, n.p.

²⁷¹ BRASIL, Ministério da Agricultura. Relatório do Ministério da Agricultura de 1887. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888, p. 23-25.

de diferentes regiões do país, possibilitou o desenvolvimento econômico e urbano de ambas as cidades durante o Império²⁷².

Inicialmente, após a Lei de 1831, o tráfico interprovincial serviu para redistribuir pelo território nacional os africanos ilegalmente desembarcados em Alagoas²⁷³ – a qual, entre as demais províncias, ocupava posição de destaque na importação clandestina de negros²⁷⁴. Já após 1850, o tráfico interprovincial foi alçado à principal fonte de mão de obra escrava das províncias do centro-sul, cuja economia cafeeira encontrava-se em plena ascensão²⁷⁵. Por essa razão, a exportação de cativos intensificou-se em Alagoas, notadamente nos anos de 1850 e 1870, a ponto de ter se tornado, ao lado da exportação de produtos agrícolas, uma das principais atividades econômicas da província e, com sua tributação, uma das maiores fontes de receita da Administração²⁷⁶.

Nesse cenário, a cidade de Maceió, como a localidade que dominou a exportação de escravos na década de 1850, passou a se consolidar como principal polo urbano-demográfico de Alagoas. Dessa forma, a capital alagoana passou a contar com uma expressiva presença de membros da elite econômica e, conseqüentemente, de escravizados²⁷⁷. Do mesmo modo, concentraram-se aqui os africanos apreendidos nas operações de repressão ao tráfico negreiro executadas no litoral norte da província entre os anos de 1840 e 1850²⁷⁸, isto é, os ditos africanos livres.

Como visto, esse grupo de pessoas era mantido sob tutela estatal e, em contrapartida, submetido à prestação forçada de serviços nos estabelecimentos públicos ou para arrematantes particulares, por força do Aviso de 29 de outubro de 1834, alterado pelo Decreto de 19 de novembro de 1835. De acordo com Moisés Sebastião da Silva, na experiência local, a maioria dos africanos livres serviu a particulares, sendo “alocados ao serviço doméstico, ao campo, ao

²⁷² TEIXEIRA, Luana. **Negócios da escravidão em Alagoas**: o comércio interprovincial de escravos em Maceió e Penedo (1842-1881). Maceió: FAPEAL, 2017, p. 29-31; 34-44.

²⁷³ *Idem, ibidem*, p. 19-20.

²⁷⁴ DUARTE, Abelardo. **Episódios do contrabando de africanos nas Alagoas**. Maceió: EDICULTE, 1988, p. 27.

²⁷⁵ COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p. 33.

²⁷⁶ TEIXEIRA, Luana. **Negócios da escravidão em Alagoas**: o comércio interprovincial de escravos em Maceió e Penedo (1842-1881). Maceió: FAPEAL, 2017, p. 32-34.

²⁷⁷ MARQUES, Danilo Luiz. **Sobreviver e resistir**: os caminhos para liberdade de escravizadas e africanas livres em Maceió (1849-1888). Blumenau: Nova Letra, 2016, p. 41; 46-47.

²⁷⁸ SILVA, Moisés Sebastião da. Experiências entre a escravidão e liberdade: os africanos livres na província de Alagoas (1850-1864). In: **XXVII Simpósio Nacional de História**: conhecimento histórico e diálogo social. Natal: ANPUH, 2013, p. 5. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548875178_ad329703ec23947dddc48d8505292d44.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

ganho nas ruas ou alugados a outros particulares”²⁷⁹. Os demais foram designados para servir em vários locais da capital, como na Secretaria de Polícia, no Hospital Militar, no Hospital de Caridade, no Correio, na Cadeia Pública, no Cemitério Público e na construção do Farol de Maceió²⁸⁰.

Em estudo da documentação da Curadoria dos Africanos Livres de Alagoas, Danilo Luiz Marques verificou que tais africanos livres passaram a requerer suas cartas de emancipação no decorrer da década de 1860, invocando a previsão do Decreto nº 1.303 de 1853. Analisando os casos registrados pelo autor²⁸¹, chama atenção o fato de que os africanos requereram sua emancipação definitiva antes mesmo de cumprida a condição temporal inscrita naquele decreto (prestação de serviço por 14 anos), já que seus desembarques clandestinos remontam ao ano de 1850, enquanto os respectivos requerimentos datam de 1861. Dentre estes consta, inclusive, o requerimento conjunto dos africanos João e Luiza, os quais, rigorosamente, não se enquadravam na categoria destinatária do decreto, qual seja, os africanos livres cujos serviços houvessem sido arrematados por particulares, na medida em que prestaram serviço, majoritariamente, a estabelecimentos públicos da cidade.

Apesar do descumprimento dos requisitos legais, o requerimento de emancipação de todos estes casos restou deferido ou – quando não disponível a deliberação da autoridade administrativa competente – acompanhado do parecer favorável do curador. Diante disso, há de se considerar que os africanos livres residentes na província alagoana pudessem ser sabedores da libertação imediata que lhes fora concedida pela Lei de 1831, a ponto de preterirem o cumprimento dos requisitos do Decreto de nº 1.303, destinado, praticamente, a legalizar o estado fático de cativo a que estavam sendo subjugados. Fizeram-no, contudo, conferindo aparência de legalidade ao pleito, visto que cumpriram boa parte do período de trabalho compulsório.

Embora a transcrição dos pareceres do curador não revele o uso de qualquer subterfúgio particular que justificasse sua opinião favorável nesses casos, nem conste o conteúdo da decisão que deferiu o pedido dos africanos, importa reconhecer que estes sujeitos perceberam a existência de um espaço de libertação naquela conjuntura sociojurídica. Considerando que, à semelhança da experiência nacional, africanos livres, escravizados e libertos de Alagoas,

²⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 6; 10.

²⁸⁰ DUARTE, Abelardo. **Episódios do contrabando de africanos nas Alagoas**. Maceió: EDICULTE, 1988, p. 45.

²⁸¹ MARQUES, Danilo Luiz. **Sobreviver e resistir**: os caminhos para liberdade de escravizadas e africanas livres em Maceió (1849-1888). Blumenau: Nova Letra, 2016, p. 65-66; 90-104.

particularmente os da capital, mantinham uma rede de sociabilidade²⁸², a vivência daqueles africanos livres pode ter instigado os cativos a buscar sua libertação pela via legal.

O processo de urbanização, também experienciado pela cidade de Penedo, apesar de moderado quando comparado ao de Maceió oportunizou que, naquele município, principiasse o abolicionismo como movimento socialmente organizado na província, com a criação da primeira associação abolicionista alagoana em 1869: a Sociedade Humanitária Emancipadora Penedense²⁸³. Contudo, foi na capital alagoana que, durante a fase de nacionalização do movimento abolicionista, concentraram-se as organizações abolicionistas. Nesse contexto, Moacir Sant’ana vislumbrou a atuação de mais de uma dezena de associações antiescravistas em Alagoas.²⁸⁴

Dentre as agremiações abolicionistas alagoanas, destacou-se a Sociedade Libertadora Alagoana, constituída no décimo aniversário da Lei do Ventre Livre. Segundo Félix Lima Júnior, a Libertadora Alagoana contava com a participação de “médicos, estudantes, advogados, funcionários públicos, comerciantes, proprietários, até estrangeiros”²⁸⁵. Além disso, sua atividade assimilava as ações empreendidas pelas associações abolicionistas das províncias centrais, sobretudo a realização de conferências públicas, campanhas de libertação de escravizados, assim como a veiculação da propaganda antiescravista em jornais, especialmente no *Lincoln*, órgão abolicionista sob sua direção, e no *Gutenberg*, sob direção e redação principal de membros do movimento abolicionista²⁸⁶.

A leitura de parte dos exemplares disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional²⁸⁷ revela que, na missão de influenciar a opinião pública e pressionar as autoridades públicas, ambos os periódicos investiram, no decorrer da década de 1880, na denúncia de maus-tratos contra cativos, bem como no enaltecimento dos feitos das associações abolicionistas alagoanas. Assim, divulgavam os eventos onde haviam sido distribuídas cartas de liberdade, assim como planos de loteria “em favor da emancipação”. Nesse intento, a título de incentivo, saudavam as pessoas que houvessem libertado escravizados voluntária e incondicionalmente,

²⁸² *Idem, ibidem*, p. 68; 75.

²⁸³ LIMA JÚNIOR, Félix. **A escravidão em Alagoas**. Maceió: Imprensa Universitária, 1974, p. 5.

²⁸⁴ SANT’ANA, Moacir Medeiros de. **Mitos da escravidão**. Maceió: Secretaria de Comunicação Social, 1989, p. 67-68.

²⁸⁵ LIMA JÚNIOR, Félix. **A escravidão em Alagoas**. Maceió: Imprensa Universitária, 1974, p. 13-14.

²⁸⁶ *Idem, ibidem*, p. 15.

²⁸⁷ GUTENBERG, Ano II, nº 13, 23 de abril de 1883, p. 1; *Idem*, Ano II, nº 62, 25 de outubro de 1883, p. 4; LINCOLN. Ano I, nº 3, 24 de julho de 1884; *Idem*. Ano II, nº 22, 30 de setembro de 1885; *Idem*. Ano IV, nº 5, 5 de março de 1887; *Idem*. Ano V, nº 8, 20 de abril de 1888.

ao passo que anunciavam promessas de libertação feitas por senhores de escravizados após negociação com as sociedades abolicionistas.

Do mesmo modo, os jornais abolicionistas também veiculavam mobilizações escravas ocorridas em outras províncias, assim como as discussões jurídicas desenvolvidas nas ações de liberdade, buscando, nesse caso, além de informar os cativos da possibilidade de judicializar sua demanda por liberdade, consolidar jurisprudência favorável à libertação de escravizados em Alagoas, como será aprofundado mais adiante. Junto a isso, tais periódicos buscaram apontar as incoerências do encaminhamento parlamentar da questão servil, merecendo registro o embate travado entre abolicionistas e escravistas locais quanto à existência ou não de fundamento jurídico para uma abolição indenizada.

Na edição do dia 10 de novembro de 1884, o *Lincoln* publicou um editorial intitulado “A propriedade escrava é garantida pela Constituição?”²⁸⁸, pelo qual objetivou persuadir o eleitorado alagoano a não votar nos candidatos escravistas nas eleições daquele ano, contemporâneas à apreciação do Projeto Dantas. Neste projeto, propôs-se a libertação dos sexagenários isenta de qualquer tipo de indenização. Em face disso, o editorial argumentou que a perda da propriedade escrava, decorrente da abolição, não ensejaria a indenização constitucionalmente prevista. Isso, porque aquela propriedade, além de não ser natural por recair sobre pessoa, seria oriunda de “um roubo infame e vergonhoso e aquilo que se adquire com roubo, com a pirataria, com o crime, não pode ser considerado propriedade lícita e legítima”. Logo, não seria protegida pela Constituição do Império. Acrescentou, ainda, que:

A miserável instituição do cativo não pode ter mais razão de ser hoje.
Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, o privilégio que teve uma raça de conservar outra no cativo, não se chama propriedade!!
A escravidão não baseando-se em direito natural, mas sendo criada artificialmente pela lei, pode a todo tempo ser modificada e até suprimida por lei.

Em revide, a classe escravocrata manifestou-se no artigo designado “A lavoura”²⁸⁹ na edição do dia 17 de dezembro de 1884 do jornal *Orbe*. Embora este periódico não se declarasse escravista, os próprios escravocratas reconheciam-no como canal de “justa defesa dos direitos dos legítimos senhores de escravo”²⁹⁰ nos anos finais da escravidão. No editorial referido, alegou-se que “concedida a escravidão por direito civil, concedida está a indenização”, uma vez que “o que obriga na sociedade é a lei civil, o que ela dispõe deve ser observado, vá ou não contra o direito natural”. Na perspectiva do autor, não interessaria a discussão sobre ser o negro

²⁸⁸ LINCOLN. Ano I, nº 9, 10 de novembro de 1884.

²⁸⁹ ORBE. Ano VI, nº 146, 17 de dezembro de 1884, p. 2.

²⁹⁰ *Idem*. Ano IX, nº 104, 08 de setembro de 1887, p. 2.

passível ou não de ser propriedade, mas sim o fato de que a indenização teria o escopo de compensar os senhores pelo capital empregado naquela propriedade. Tal exigência, além de “autorizada por direito”, seria “desejada por necessidade absoluta” para amparar a “ruína dos possuidores de escravos”.

Os excertos dos debates entre abolicionistas e escravistas de Alagoas validam algumas questões anteriormente tratadas neste trabalho. De início, a persistência do debate jurídico circundado pelo conflito entre o direito natural à liberdade e o direito à propriedade insculpido na Constituição do Império. Ademais, a repercussão da guarida, constitucional e infraconstitucional, do regime escravista no processo de abolição. Finalmente, a importância da garantia de libertação indenizada para, muito mais do que ressarcir os senhores de cativos, asseverar a legalidade da propriedade escrava posta em xeque nas últimas décadas da escravidão, visto que, à essa altura, era composta, predominantemente, por africanos escravizados ilegalmente e seus descendentes.

Em meados da década de 1880, também houve o encerramento da execução do fundo de emancipação, previsto no art. 3º da Lei nº 2.040/1871. A sua aplicação deu-se em sete quotas (1875, 1880, 1882, 1883, 1884, 1885 e 1886), perfazendo o total de 818 libertações na província de Alagoas²⁹¹. Examinando os registros oficiais da execução do fundo de emancipação nas cidades alagoanas, Wellington José G. da Silva apontou como entrave central para uma maior expressividade numérica de libertações a má administração dos limitados recursos públicos. Isso porque, inicialmente, a estrutura gestora absteve-se de aplicar a totalidade da verba pública repassada, muito embora Alagoas, quando comparada às províncias centrais, já se encontrasse prejudicada pelo critério de repasse proporcional à população escravizada, inscrito no art. 25 do decreto regulamentador da Lei do Ventre Livre (Decreto nº 5.135/1872).

Além disso, a ausência de sistematização no procedimento de determinação do valor do escravizado ensejou que gestores locais do fundo de emancipação concorressem, direta ou indiretamente, para a ingerência dos senhores na avaliação dos candidatos à emancipação. Por conta disso, os proprietários dos cativos a serem beneficiados conseguiram supervalorizar seus preços e, dessa maneira, maximizar o valor da indenização²⁹². Em última análise, o custo

²⁹¹ BRASIL, Ministério da Agricultura. Relatório do Ministério da Agricultura de 1887. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888, p. 24; 29.

²⁹² SILVA, Wellington José Gomes da. **A liberdade requer limites: O Fundo de Emancipação e a liberdade na Província das Alagoas (1871-1886)**. Dissertação de mestrado em história. Maceió: UFAL, 2017, p. 79-81; 84-87.

exacerbado das alforrias, aliado ao reduzido montante de recurso transferido e aproveitado, lesou a efetividade do mecanismo legal em análise na província.

Não obstante, o autor também identificou que, não raro, os escravizados buscaram enquadrar-se nos grupos preferenciais para libertação do art. 23 daquele mesmo decreto, fosse por apresentação de pecúlio, fosse pela inscrição conjunta de uma unidade familiar inteira, tendo, com isso, logrado êxito²⁹³. Isso demonstra que as hipóteses, aventadas no capítulo anterior, relativas à utilidade do fundo de emancipação para o universo de cativos sem maiores oportunidades de libertação, confirmaram-se na realidade alagoana.

Os últimos anos da escravidão em Alagoas foram marcados pelo aumento das tensões entre abolicionistas e proprietários de escravos, bem como pela intensificação das fugas de escravizados²⁹⁴. Apesar disso, Francisco de Paula Leite Oiticica, enquanto Chefe da Polícia da província, na Circular de 30 de março de 1887, determinou “a não imiscuição da polícia e auxílio da força pública na captura dos escravos e guarda deste nas cadeias, a pedido dos seus senhores, por correção”, sob o fundamento de não ser legal “tratar a simples escravos como criminosos, sem haver no procedimento deste infração alguma da lei”²⁹⁵.

Nota-se que, antes mesmo de o Exército manifestar-se contra o emprego de sua tropa na captura de cativos fugidos em outubro do mesmo ano, os escravocratas alagoanos já não contavam com a força policial local para atender levianamente aos seus reclames. Em revide, uma série de manifestos foi publicada na imprensa local pelos senhores de escravizados contra a deliberação de Leite Oiticica, alegando terem sido “esbulhado[s] do seu direito de propriedade”²⁹⁶.

Aduziam, ainda, que Maceió teria se transformado em um reduto de cativos fugidos, onde “a população se tem levantado e até ofendido aqueles que têm apreendido escravos fugidos”²⁹⁷. Nesse contexto de perda da legitimidade social, um proprietário de escravo proclamou, no artigo intitulado “O covil de escravos fugidos”, que “quem pretender alforriar-se dirija-se à Justiça do município de cada senhor”²⁹⁸. Doravante, investigar-se-á justamente a

²⁹³ *Idem, ibidem*, p. 83-84; 90-91; 97-116; 122.

²⁹⁴ SANTOS, Irineia Maria Franco, “De quilombos e de xangôs”: cultura religião e religiosidade afro-brasileira em Alagoas (1870-1911). In: **Mneme**, v. 15, n. 34, Caicó: jan. 2014, p. 89. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/5418/5537>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

²⁹⁵ *Apud* MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista: 1879-1888**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 244-247.

²⁹⁶ ORBE. Ano IX, nº 57, 22 de maio de 1887, p. 2-3.

²⁹⁷ *Idem*. Ano IX, nº 110, 23 de setembro de 1887, p. 1.

²⁹⁸ *Idem*. Ano IX, nº 97, 24 de agosto de 1887, p. 1.

trajetória jurídica dos escravizados que elegeram o Judiciário como âmbito de persecução da liberdade.

4.2 AÇÕES DE LIBERDADE NA JUSTIÇA ALAGOANA

Os processos judiciais que versaram sobre a libertação de escravizados no Judiciário Alagoano foram coletados no acervo documental do Arquivo Judiciário de Alagoas, contabilizando cinco litígios. No exame de alguns casos, recorreu-se a artigos de jornais da época para complementá-los, assim como a fontes secundárias que os registraram, com o fito de melhor estudá-los. Ademais, destaca-se que o referido conjunto de ações de liberdade tramitou no Juízo Municipal de Maceió durante a primeira metade da década de 1880. Embora sua temporalidade seja anterior à promulgação da Lei nº 3.270/1885, tais fontes primárias proporcionaram uma investigação do enfrentamento judicial à escravidão em espaços temporal e geográfico privilegiados.

4.2.1 Ações de liberdade embasadas na Lei de 07 de novembro de 1831

À semelhança do que ocorreu na Corte, os registros oficiais da atividade de repressão ao tráfico negreiro em Alagoas revelam que, a despeito da atenta vigilância inglesa nesta província, a execução e aplicação da Lei Feijó tiveram uma série de entraves. Nesse contexto, além do conchavo entre traficantes, compradores e agentes públicos, o cumprimento da legislação esbarrava na deficiência da estrutura fiscalizatória, diante de uma operação clandestina bastante articulada²⁹⁹.

Nada obstante, Abelardo Duarte ressalta que diversas autoridades se empenharam na tentativa de coibir e punir o contrabando de africanos, a exemplo do Juiz Barros Leite, atuante na comarca de Maceió. Este magistrado, não só buscou aplicar a legislação, como também incentivou seus colegas a fazê-lo, censurando publicamente aqueles que se furtavam aos seus deveres em razão da pressão dos escravocratas, sob a assertiva de que o exercício do cargo reclamava “todos os sacrifícios para executar a Lei”³⁰⁰.

Embora louvável a postura combativa de algumas autoridades, prevaleceu o descumprimento sistemático da Lei de 07 de novembro de 1831, tanto que a introdução ilegal

²⁹⁹ DUARTE, Abelardo. **Episódios do contrabando de africanos nas Alagoas**. Maceió: EDICULTE, 1988, p. 29; 35-37; 59; 80.

³⁰⁰ *Idem, ibidem*, p. 30-32.

de africanos no território alagoano aumentou na década de 1840³⁰¹. Considerando que neste mesmo decênio a exportação de negros para outras províncias não foi tão expressiva quanto nos anos posteriores³⁰², pode-se depreender que a maioria dos africanos ingressados clandestinamente na província de Alagoas, nela foram ilegalmente reduzidos à escravidão.

Por essa razão, a ilegalidade da escravização de africanos importados após a Lei de 1831 era pauta frequente na imprensa antiescravista, especialmente na década de 1880, na qual, como visto, houve a intensificação da busca pela liberdade em juízo. Nesse sentido, os ativistas do movimento abolicionista alagoano publicavam o texto legal, seguido de editoriais voltados para esclarecer as implicações dos seus dispositivos³⁰³. A partir disso, defendiam a força probante da idade e/ou nacionalidade declaradas na matrícula especial de escravos para fins de comprovação do cativo ilegal, divulgando julgados nacionais e locais que a haviam reconhecido³⁰⁴. A seguir, analisar-se-ão duas ações de liberdades cujos autores estavam a par da conjuntura apresentada.

4.2.1.1 O caso do africano João

De início, cumpre salientar que, diversamente do que ocorreu com a maioria das ações de liberdade analisadas, não se teve acesso à íntegra do processo do escravizado João ao tempo da consulta do acervo do Arquivo Judiciário. Nessa ocasião, encontrou-se a folha de catalogação do documento, na qual constava a transcrição da petição inicial³⁰⁵, contudo, anexada a autos de outro processo judicial, relativo à matéria distinta e envolvendo partes diferentes da do caso a ser apreciado.

Apesar disso, durante a pesquisa, foi descoberta a transcrição parcial de outros momentos do processo (interrogatório e carta de liberdade) que, coincidentemente, fora realizada pelo mesmo funcionário que assinou a referida folha de catalogação, a saber, o historiador Daython Alexandre da Silva³⁰⁶. Embora não se tenha vislumbrado mais detalhes sobre os demais atos processuais (como despachos, nomeação de curador e depositário, entre outros), tampouco a identificação de alguns sujeitos, a exemplo do causídico do peticionante, o

³⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 67.

³⁰² TEIXEIRA, Luana. **Negócios da escravidão em Alagoas**: o comércio interprovincial de escravos em Maceió e Penedo (1842-1881). Maceió: FAPEAL, 2017, p. 27; 32.

³⁰³ GUTEMBERG. Ano V, nº 35, 20 de maio de 1886, p. 1; LINCOLN. Ano I, nº 8, 28 de outubro de 1884, p.1.

³⁰⁴ GUTEMBERG. Ano II, nº 42, 21 de maio de 1883, p. 1; *Idem*. Ano IV, nº 60, 6 de agosto de 1885, p. 2; *Idem*. Ano V, nº 141, 23 e 24 de outubro de 1886, p. 2; *Idem*. Ano VI, nº 259, 18 de novembro de 1887, p. 2; LINCOLN. Ano I, nº 9, 10 de novembro de 1884, p.1.

³⁰⁵ ARQUIVO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. Ação de liberdade, Juízo Municipal de Maceió, autor: João, 1885.

³⁰⁶ *Apud* MACIEL, Osvaldo Batista Acioly. **Operários em movimento**: documentos para a história da classe trabalhadora em Alagoas (1870-1960). Maceió: EDUFAL, 2007, p. 76-79.

conteúdo disponível sobre esta ação de liberdade viabiliza a investigação pretendida. Feito esse esclarecimento, proceder-se-á ao estudo do caso.

Em 10 de abril de 1885, o cativo João, de 53 anos, representado por pessoa não identificada, ajuizou ação de liberdade contra Francisco Ignacio de Almeida, alegando ter sido importado da Costa da África para o Brasil quando já vigente a Lei Feijó. Na exordial, antes mesmo de narrar os fatos e invocar os fundamentos jurídicos, requereu ao juiz que lhe fosse nomeados depositário e curador, em observância da mesma lei e do seu respectivo regulamento (Decreto de 12 de abril de 1832). Em seguida, relatou que a idade 40 anos declarada na matrícula de 1872, cuja certidão havia sido coligida aos autos, demonstraria que “nasceu depois do ano de 1831 e por conseguinte foi importado quando já se achou extinto o comércio de pretos africanos”.

Argumentou, ainda, que o mesmo documento revelaria que Maria Freire Vasconcellos, sua “pretensa senhora”, não havia declarado sua nacionalidade, nem sua filiação na matrícula, dando-a como desconhecida, mesmo sendo “patente a nacionalidade do suplicante”. À vista disso, constata-se, além da ciência da ilegalidade da escravização, o emprego de estratégias abordadas no capítulo anterior nos litígios de liberdade alagoanos. Nota-se que, também na realidade local, os cativos e seus representantes souberam ressignificar a disciplina legal da matrícula especial de escravos, a qual, dispensando a declaração de nacionalidade, tentou dificultar a comprovação da escravização vedada pela Lei de 1831. Tais atores também converteram a tática senhorial de ocultar a filiação na matrícula em prova da ilegalidade do cativo.

Interessante observar que, mesmo se tratando do ano de 1885, o demandante, já na peça inicial, empenhou-se em demonstrar o quão inequívoca era sua nacionalidade africana, bem como a ilegalidade da importação, a partir dos critérios de investigação da “boçalidade”, determinada pelo art. 9º, do Decreto de 12 de abril de 1832³⁰⁷. Nesse norte, João narrou características que endossariam a nacionalidade africana alegada, como as marcas físicas e a pronúncia deficiente da língua portuguesa, assim como circunstâncias do tráfico clandestino do qual sustentou ter sido vítima, nos seguintes termos:

³⁰⁷ Art. 9º Constando ao Intendente Geral da Polícia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que alguém comprou ou vendeu preto boçal, o mandará vir à sua presença, examinará se entende língua brasileira; se está no Brasil antes de ter cessado o tráfico da escravatura, procurando por meio de intérprete certificar-se de quanto veio d’África, em que barco, onde desembarcou, por que lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, etc. Verificando-se ter vindo depois da cessação do tráfico, o fará depositar, e procederá na forma da Lei, e em todos os casos, serão ouvidas sumariamente, sem delongas supérfluas as partes interessadas.

[...] **é patente a nacionalidade do suplicante e se reconhece bem por diversos talhos que o suplicante tem na região abdominal, como usam os seus conterrâneos, além da fala atravessada. O suplicante declara à V. S^a. que veio da Costa d'África do lugar Ufsá, onde nasceu, para Província da Bahia, e de lá com outros companheiros foi embarcado para esta Província das Alagoas, no ano de 1844** porque se falava aqui na Guerra dos Lisos e Cabeludos, vendido a Manoel Joaquim Calheiros, então Senhor do Engenho Pratygy Grande. Esteve o suplicante sempre em companhia deste senhor, e depois da morte dele ficou em companhia de sua mulher Dona Maria Freira de Vasconcellos, que passou-se para o Engenho Canoas. Depois, para pagamento de dívidas, Dona Maria Freire de Vasconcellos vendeu, há pouco mais ou menos 9 anos, o suplicante e sua mulher e filhos ao Senhor Francisco Ignacio de Almeida, Senhor do Engenho Riacho Grande.

Em vista do exposto, sendo como é o suplicante livre.

P. [pede] a V. S^a. assim o declare em conformidade da lei citada, pois que se acha em injusto cativo. (grifo nosso)

Em face da petição inicial, o juiz municipal suplente, João Firmo Clodoaldo Pires da Cunha, procedeu ao interrogatório do autor, cinco dias após o ajuizamento da ação. Malgrado a indisponibilidade dos atos processuais que antecederam o interrogatório, verifica-se que a condução do processo se deu em observância ao rito sumário das ações de liberdade e, conseqüentemente, à celeridade estabelecida no art. 7º, §1º, da Lei nº 2.040/1871³⁰⁸. Na audiência, o magistrado seguiu plenamente os quesitos do art. 9º, do regulamento da Lei Feijó, perguntando ao africano João **“quando veio da Costa d'África, qual foi a primeira província do Brasil a que [ilegível], que idade tinha a este tempo, em que ano chegou ao Brasil, a quem foi vendido?”** (grifo nosso).

O demandante, por sua vez, reiterou os fatos narrados na peça exordial, acrescentando apenas alguns detalhes da sua chegada ao país. Desse modo, informou que, ainda molecote, fora desembarcado no Porto de Jaraguá após cerca de uma semana do seu ingresso no país, tendo residido na casa de Pedro Alcantara Lima por volta de quatro meses, até ser vendido para o seu primeiro senhor. Observa-se que o africano João apresentou em favor do seu pleito não somente a certidão da matrícula – cujo conteúdo, como visto, bastava para comprovar a escravidão ilegal de africanos em muitos casos contemporâneos à ação em apreço. Em reforço, o autor foi capaz de fornecer um vasto conjunto de informações sobre a trajetória de mais de quarenta anos de escravização ilegal.

Afora o interrogatório, consta carta de liberdade datada de 17 de abril de 1885, na qual Francisco Ignacio de Almeida, “cedendo aos nobres impulsos do movimento emancipador de seus país” a ofereceu à “sociedade libertadora dos senhores, de Maceió, para ser entregue em uma de suas sessões”. Provavelmente, a associação abolicionista mencionada no documento ou

³⁰⁸ Art. 7º, §1º: Nas causas em favor da liberdade o processo será sumário.

na sua transcrição correspondia, na verdade, à Sociedade Libertadora das Senhoras³⁰⁹. Deve-se atentar, ainda, que tal documento restou assinado pelo réu e, na qualidade de testemunhas, por Francisco Domingues Sá e José Domingues Lordsleem, dois membros da Sociedade Libertadora Alagoana, cujo jornal, *Lincoln*, dá indício de que tal organização tinha como prática tentar persuadir senhores a libertar extrajudicialmente africanos ilegalmente escravizados e seus descendentes³¹⁰.

Acredita-se que o conjunto probatório robusto apresentado em juízo pelo africano João possa ter levado seu senhor a conceder-lhe a carta de liberdade, logo após o interrogatório, esquivando-se do pronunciamento do juiz sobre a causa. Isso porque, nos anos finais da escravidão, provavelmente não seria prudente tornar público nem que um cativo de sua propriedade havia sido reduzido ilegalmente à escravidão, tampouco ter sido ele o agente responsável por demonstrar em juízo essa situação, reapoderando-se da liberdade que lhe fora indevidamente tomada.

Mesmo não dispondo da informação de que algum clube abolicionista tentara a libertação consensual antes da propositura da ação ou sequer do seu envolvimento direto no litígio, pode-se concluir que o demandado preferiu não deixar a resolução do conflito para o Estado-Juiz na tentativa de afirmar a autoridade senhorial que havia sido desafiada pelo africano João por intermédio da perseguição em juízo da sua liberdade. Com isso, o réu também evitou a repercussão dos efeitos da decisão judicial que julgasse ilegal o cativo de João sobre os seus descendentes, brevemente citados na petição inicial. O acolhimento ou não desta possibilidade pelo Judiciário alagoano será investigado a seguir.

4.2.1.2 O caso dos descendentes da africana Afra: Cicero, Davina e Jacintho

Antes de tudo, convém esclarecer que a consecução da liberdade de Cicero, Davina e Jacintho em juízo foi anterior ou, ao menos, simultânea à tentativa de sua mãe, a africana Afra Maria da Conceição, de libertar Davina mediante oferecimento de pecúlio na ação de liberdade ajuizada em 11 de março de 1885. Tendo em vista que a análise prévia desse processo, ainda que breve, contribuirá para o estudo da dinamicidade das estratégias abolicionistas empregadas no Judiciário alagoano, a investigação da demanda por liberdade daqueles cativos terá como ponto de partida a ação de liberdade intentada por Afra, encontrada no acervo do Arquivo

³⁰⁹ SANT'ANA, Moacir Medeiros de. **Mitos da escravidão**. Maceió: Secretaria de Comunicação Social, 1989, p. 68

³¹⁰ LINCOLN. Ano IV, nº 5, 5 de março de 1887, p. 2.

Judiciário de Alagoas³¹¹. No entanto, sem um grande aprofundamento, uma vez que o oferecimento de pecúlio como fundamento jurídico será melhor apreciado no próximo subitem. Assim, evitar-se-á redundância.

Em 11 de março de 1885, a africana Afra, já liberta, propôs ação de liberdade em favor de sua filha, Davina, à época “maior de 26 anos”, contra Angélica Vaz Pereira e Francisco Vaz Pereira. Na petição inicial – assinada por pessoa cuja assinatura não se encontra legível –, Afra narrou que havia tentado alforriar amigavelmente sua filha “assim como foi pela mesma senhora, forra”, sem, contudo, ter logrado êxito. Por isso, requereu ao Juízo Municipal que fosse depositada, a título de pecúlio, a quantia de 250\$000 (duzentos e cinquenta mil réis), bem como a nomeação de um curador, “a fim de promover avaliação judicial e mais termos precisos para libertação de sua pobre filha conforme a lei”.

No dia seguinte, o magistrado suplente em exercício, João Firmo da Cunha, determinou o recolhimento da importância oferecida pela autora, nomeando como curador Antonio Antero Alves Monteiro, advogado³¹² e integrante da Sociedade Libertadora Alagoana³¹³, o qual não chegou a prestar juramento, nem manifestar recusa à nomeação no curso do processo. Calha ressaltar que a decisão do juiz, além de significar ter ele considerado a soma apresentada por Afra equivalente ao preço razoável de Davina, sinaliza que os magistrados locais preteriam a proibição do art. 57, §1º, do Decreto nº 5.135/1872³¹⁴, em prol do pleito cativo. Vale lembrar que esse dispositivo vedava a libertação em juízo por liberalidade de terceiro, exceto como elemento para a constituição do pecúlio.

Sendo assim, Davina poderia ter ajuizado processo de liberdade fundada em oferecimento de pecúlio para cuja constituição sua mãe houvesse concorrido. Porém, à sua mãe não era permitido propor a ação em seu favor, o que só veio a ser admitido no art. 3º, §9º, da Lei nº 3.270/1885³¹⁵. Ocorre que, consoante verificado por Joseli Mendonça, não era incomum juízes admitirem ações de liberdade propostas por familiares do escravizado às vésperas da Lei dos Sexagenários. A autora sugere que “talvez essa praxe derivasse do próprio ‘espírito da lei’ de 1871 que procurara, em várias medidas, promover a proximidade da família

³¹¹ ARQUIVO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. Ação de liberdade, Juízo Municipal de Maceió, autora: Afra em favor de Davina, 1885.

³¹² GAZETA DE NOTÍCIAS. Ano IV, nº 48, 06 de março de 1882.

³¹³ LIMA JÚNIOR, Félix. **A escravidão em Alagoas**. Maceió: Imprensa Universitária, 1974, p. 14.

³¹⁴ Art. 57, §1º: Não é permitida a liberalidade de terceiro para a alforria, exceto como elemento para a constituição do pecúlio: e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admitido o exercício do direito à alforria, nos termos do art. 4º, §2º da lei.

³¹⁵ Art. 3º, §9º: É permitida a liberdade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que exiba preço deste.

[escravizada]”³¹⁶. Desse modo, pode-se conjecturar que o magistrado alagoano tenha conferido àquela prescrição uma interpretação sistemática em benefício de Davina.

Após o depósito do montante apresentado por Afra, os demandados foram citados para declarar se aceitariam ou não aquele valor como indenização do preço de Davina, tendo manifestado desinteresse nesta proposta, no dia 24 de março. A partir de então, não houve qualquer movimentação processual até 22 de setembro, quando João Gomes Ribeiro, outro advogado pertencente à Libertadora Alagoana³¹⁷, requereu, a rogo de Davina, a desistência da ação, junto ao levantamento do pecúlio depositado. Para tanto, afirmou que Davina havia “por outros meios promovido a obtenção de sua liberdade, intentando a ação que correu por este Juízo”. No mesmo dia, o juiz titular, Arthur Eloy Barros Pimentel, deferiu o requerido.

O resultado do julgamento do processo pelo qual Davina havia tido sua pretensão satisfeita foi veiculado na edição de 24 de setembro de 1885 do jornal Gutemberg, no artigo intitulado “Novos cidadãos”. Este editorial anunciou que, além de Davina, também haviam sido libertados seus irmãos Cicero e Jacintho, com fulcro na Lei de 07 de novembro 1831, nestas palavras:

O ilustre magistrado e meritíssimo juiz de direito desta comarca de Maceió acaba de restituir à liberdade os escravizados Cicero, Davina e Jacintho, filhos da africana Afra, importada para o Brasil depois da lei de 7 de novembro de 1831. À falta de espaço deixamos de publicar a luminosa sentença do snr. [SIC] dr. Costa Ramos. Damos parabéns aos novos cidadãos e apertamos a mão ao integérrimo magistrado que sabe impor-se à veneração de seus comarcões.³¹⁸

Do mesmo modo, o Lincoln publicou matéria sob o título “Sentença em favor dos escravizados de D. Angelica Vaz Pereira”³¹⁹, na qual enfatizou que o juiz sentenciante, Francisco da Costa Ramos, ao aplicar a Lei de 1831 no caso concreto, “reproduziu, justificou e sustentou a doutrina já expedida pelos mais notáveis magistrados e por tribunais superiores”. O periódico, antes de publicar a “luminosa sentença” para qual chamou a atenção dos seus leitores, tratou de enobrecer ao máximo a figura do magistrado, parabenizando-lhe pela imparcialidade e autonomia no exercício do cargo, assim como havia feito o Gutemberg. Veja-se:

Sua Excelência sabe perfeitamente compreender o elevado sacerdócio da magistratura, e tanto assim que, logo que foi nomeado juiz, passou carta de liberdade a todos seus escravos e a número de seis, pelo que tornando-se vantajosamente

³¹⁶ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 333-334.

³¹⁷ GAZETA DE NOTÍCIAS. Ano IV, nº 6, 14 de janeiro de 1882; LIMA JÚNIOR, Félix. **A escravidão em Alagoas**. Maceió: Imprensa Universitária, 1974, p. 13.

³¹⁸ GUTEMBERG. Ano IV, nº 72, 24 de setembro de 1885, p. 1.

³¹⁹ LINCOLN. Ano II, nº 22, 30 de setembro de 1885, p. 2.

superior a muitos de seus colegas, sabe e pode com sabedoria repelir as sugestões de advogados e fazer plena justiça aos escravizados, colocando-se acima de todas as considerações pessoais.

Na seção dedicada à jurisprudência sobre a questão servil³²⁰, o Lincoln disponibilizou a sentença de procedência na íntegra, cujo minucioso teor viabilizou a devida compreensão do litígio, a despeito da falta de acesso aos autos. Nesta ação de liberdade, os irmãos Cicero, Davina e Jacintho sustentaram que a idade declarada na certidão de matrícula da mãe, a africana Afra, demonstraria que esta havia sido importada após a promulgação da Lei Feijó e, por conseguinte, que era livre quando os teve. Por essa razão, achando-se “sob criminoso cativoiro” dos réus, pugnavam pelas “suas liberdades, extorquidas desde o nascimento”.

Os demandados, por sua vez, antes de enfrentar o mérito, suscitaram algumas defesas processuais, as quais foram consideradas “sem importância” pelo magistrado. Em seguida, alegaram que a legislação invocada pelos autores “nunca teve execução sincera e que por isso foi necessário que a lei de 4 de setembro de 1850 estabelecesse medidas austeras contra a repressão do tráfico de africanos”. Nesse sentido, teria sido “respeitado o direito dos senhores sobre os escravos africanos, que haviam adquirido por compra, herança, permuta, etc., importados depois da lei de 1831”.

Aduziram, ainda, que a matrícula especial de cativos de 1872, na qual haviam atribuído a idade de 31 anos para Afra, não teria o valor probatório pretendido pelos autores, “porque a matrícula não foi instituída com o fim de constituir prova contra ou a favor do escravo, nem do senhor, mas como dado estatístico”. De acordo com os réus, ainda que a certidão de matrícula constituísse prova hábil a comprovar a importação clandestina de Afra, esta teria “se tornado escrava pelo ilícito comércio, então [ilegível] guardado pela lei de 4 de setembro de 1850, que respeitou o direito do senhor”. Por fim, argumentaram que Afra, enquanto esteve no cativoiro, teria sido bem tratada, porém, somente por não ter conseguido libertar Davina mediante indenização do seu valor, teria ajuizado a ação de liberdade.

As razões aventadas pelos réus evidenciam a concepção idealizada pelos senhores e pelos defensores dos seus interesses por ocasião da elaboração e execução da Lei nº 581/1850. Como defendido no segundo capítulo deste trabalho, a partir da racionalidade empregada naquele diploma, pretendeu-se salvaguardar a propriedade adquirida em violação à Lei de 1831. Aliado a isso, instituiu-se em 1871 a matrícula especial de escravos, a qual, talvez mais do que instrumento estatístico, sobreveio como contraponto ao resgate da Lei Feijó nas ações de

³²⁰ *Idem, ibidem*, p. 2-3.

liberdade ajuizadas a contar da década de 1860. Dessa forma, nota-se a persistência da recusa senhorial em legitimar o mandamento que fulminou o direito costumeiro, secularmente garantido, de escravizar africanos e seus descendentes.

Não obstante, tal como argumentado anteriormente nesta pesquisa, o magistrado entendeu que o silêncio na Lei Eusébio de Queirós sobre os africanos ilegalmente importados, “longe de revogar a de 1831, pelo contrário a confirma [...], afirmando, portanto, as suas prescrições e reconhecendo-a em vigor”. Nesse norte, asseverou, mediante numerosos exemplos, que as decisões do governo e a legislação posteriores à Lei Feijó atestaram sua vigência. Isto posto, “não poderiam haver, como pretendem os Réus, direitos adquiridos sobre os escravos africanos, importados depois de 1831”. Em seguida, citando vasta jurisprudência publicada na revista O Direito, concluiu que:

É, pois, fora de dúvida que [ilegível] sempre esteve em vigor a lei de 7 de novembro de 1831, e não há princípio de hermenêutica, a que se possa recorrer contra o seu art. 1º que dispõe, em termos absolutos e precisos, que ficam livres todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora. (grifo nosso)

No que tange à força probante da matrícula, reputou este documento admissível em juízo como prova suficiente da idade da mãe dos requerentes, especialmente em benefício destes últimos, uma vez que não haviam concorrido para as declarações que constituíram aquela documentação. Já os demandados, na qualidade de autores das declarações, deveriam arcar com o ônus delas provenientes. Isso porque, havendo dúvida sobre a validade do documento,

manda a hermenêutica jurídica que se resolva contra quem o fez e a favor daquele contra quem foi feito, sobretudo tratando-se de liberdade, em cujo favor, contra as regras gerais, a lei estabelece presunções e garantias que só podem ser elididas por provas muito líquidas e pleníssimas. (grifo nosso)

Constata-se, portanto, o recurso à máxima de que a presunção militava em favor da liberdade, assim como, implicitamente, ao art. 10, do Decreto de 12 de abril de 1832³²¹, que atribuía o ônus de afastar as dúvidas sobre a legalidade da escravização ao senhor. No entendimento do magistrado, esta obrigação processual não havia sido satisfeita pelos requeridos, já que até seus depoimentos e suas testemunhas haviam constituído “prova cabal da importação de Afra depois de 1831”.

³²¹ Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias, que possam esclarecer o fato, e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas, que suscitarem-se em tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da lei.

Ademais, o juiz considerou que o fato de Afra ter se libertado por indenização do seu valor “foi por não conhecer o seu direito ou dele não querer gozar, o que não pode, nem deve prejudicar o direito dos Autores”. Nesse ponto, nota-se que o magistrado estendeu aos demandantes, ilegalmente escravizados por hereditariedade, outra prerrogativa processual, inscrita também no art. 10, do regulamento da Lei de 1831: a imprescritibilidade da pretensão declaratória de liberdade.

Ante o exposto, o juiz reconheceu a ilegalidade do cativeiro a que foram submetidos Afra e, conseqüentemente, seus três filhos, decidindo pela libertação de Cicero, Davina e Jacintho, nos seguintes termos:

Considerando que tendo sido Afra importada depois de 1831, livres são os Autores seus filhos, porque quando os teve, livre era ela por força da terminante disposição do art. 1º da lei de novembro daquele ano; (grifo nosso)

[...]

Julgo procedente a ação intentada por declarar livres como declara os Autores, Cicero, Davina e Jacintho e condenar os Réus como condeno, a abrirem mão do ilegal cativeiro em que os tinham.

Maceió, 16 de Setembro de 1885.

Francisco da Costa Ramos.

O cotejo entre as duas ações de liberdade examinadas revelou o dinamismo da agência escrava na perseguição do direito à liberdade no âmbito forense da província de Alagoas. Da data da sentença prolatada por Francisco Ramos, infere-se que o processo de liberdade dos três filhos da africana Afra foi ajuizado no curso da ação de liberdade por ela proposta em favor de Davina. Em particular, após a recusa dos seus antigos senhores em libertar sua filha pelo preço oferecido junto à inicial. Neste ínterim, pode-se cogitar que Afra e/ou seus filhos tenham obtido a certidão de sua matrícula, possivelmente com o auxílio da rede de solidariedade, considerados os indícios de envolvimento de advogados e jornalistas abolicionistas em ambas as demandas analisadas.

Uma vez dispondo de documento que, conforme a jurisprudência da época, poderia comprovar a ilegalidade da escravização a que havia sido reduzida toda a família, esta decidiu propor a segunda ação, fundamentada na Lei de 1831. Tal estratégia, assim como o êxito da sua utilização, repercutiu positivamente em três níveis para a família de Afra. Em primeiro lugar, há de se levar em conta que o impacto sociojurídico de ter declarado ilegal o cativeiro a que foi submetida era maior do que teria sido a libertação mediante pagamento de indenização do seu preço. Isso, porque naquela hipótese havia o reconhecimento judicial da ilegalidade da escravização. Além disso, apesar de a libertação por pecúlio ter significado importante

instrumento para a população escravizada, ainda trazia em seu bojo uma reivindicação senhorial, por vezes perturbada pelas táticas de minoração de preço do cativo.

Em segundo lugar, a procedência da ação de liberdade embasada na Lei de 07 de novembro de 1831 possibilitou a libertação coletiva de todos os filhos de Afra, ao contrário do que proporcionaria a alforria em sede de ação fundamentada no pagamento do preço de Davina. Em terceiro lugar, o acolhimento da pretensão dos autores no segundo processo de liberdade ensejou a recuperação do valor apresentado a título de pecúlio no primeiro, o que pode ter oportunizado o aproveitamento daquela monta na estruturação da vida em liberdade daquela família.

Conquanto não se tenha tido acesso à íntegra dos autos da ação de liberdade proposta pelos filhos de Afra, o teor da sentença indica que o pronunciamento favorável decorreu do empenho da família escravizada em conquistar sua libertação, seguida da competência de quem traduziu juridicamente seu interesse. Igualmente, há de se ter em consideração o profundo e atualizado conhecimento do juiz sobre o tratamento legal e jurisprudencial conferido à pretensão dos autores, aliado à probidade na condução e julgamento do processo, a despeito da pressão e controle a que estava sujeito.

No final de 1887, tramitou caso análogo ao estudado no Juízo Municipal na cidade do Pilar. Em resposta, o réu preconizou, em um artigo publicado no jornal Orbe, ter sido “uma das vítimas dos abolicionistas de Maceió” que “afrontam e vivem perturbando a paz dos proprietários” através da propositura de ações de liberdade³²². Vê-se, portanto, o recurso à mídia jornalística para rechaçar a judicialização da resistência ao regime escravista, assim como verificado por Elciene Azevedo na província de São Paulo³²³. Sem embargo, o juiz Telesphoro Gomes de Araujo julgou livres os sete filhos da africana Rosalina, sob fundamentação semelhante ao do magistrado sentenciante da ação de liberdade analisada³²⁴.

Interessa salientar que a sentença que reconheceu a ilegalidade do cativo da africana Rosalina e de seus descendentes foi proferida em 16 de fevereiro de 1888, ou seja, pouco menos de dois meses antes da promulgação Lei Áurea. Dessarte, conclui-se que, também em Alagoas, o uso da Lei de 1831 como fundamento jurídico das ações de liberdade perdurou até às vésperas

³²² ORBE. Ano IX, nº 137, 25 de novembro de 1887, p. 2-3.

³²³ AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas: UNICAMP, 2010, p. 197-198; 208.

³²⁴ LINCOLN. Ano V, nº 8, 20 de abril de 1888, p. 1.

da abolição, momento em que a interpretação extensiva de Luís Gama parecia ser compartilhada por libertos, escravizados, advogados e juizes da província.

4.2.2 Ações de liberdade embasadas na Lei nº 2.040/1871

4.2.2.1 A falta de matrícula como fundamento jurídico

Conforme observado nas ações de liberdade anteriores, a matrícula especial de escravos de 1872, resultante da determinação do art. 8º, da Lei do Ventre Livre³²⁵, assumiu a qualidade de prova documental favorável à pretensão dos peticionantes ilegalmente escravizados. Todavia, como já exposto, muitos senhores deixaram de promover a matrícula dos seus cativos. No caso Alagoas, estima-se que 90% da população cativa contabilizada no Censo de 1872 restou matriculada neste mesmo ano³²⁶. A seguir, analisar-se-ão dois processos de liberdade cujos peticionantes alegavam integrar os 10% de escravizados não dados à matrícula pelos senhores.

Cumpramos recordar que o §2º, do art. 8º, da Lei nº 2040/1871³²⁷, regulamentado pelo art. 19, do Decreto nº 4.835/1871³²⁸, considerava livres os escravizados que, por culpa ou omissão dos interessados, não fossem matriculados tempestivamente. Em atenção a esta possibilidade de libertação, os abolicionistas publicavam na imprensa deliberações governamentais e julgados que haviam garantido o direito à liberdade para cativos não matriculados ou dados à matrícula irregularmente, "a fim de que melhormente sejam de nossos magistrados e dos escravagistas reconhecido o direito acerca"³²⁹.

Adicionalmente, denunciavam matrículas feitas em inobservância aos requisitos formais dispostos em lei³³⁰, inclusive matrículas irregulares que, "em detrimento do direito dos escravizados, foram reformadas"³³¹. Além disso, há indícios de que os abolicionistas locais incentivavam os cativos a requerer a emissão das certidões de matrícula, assim como sinais de

³²⁵ Art. 8º O Governo mandará proceder à matricula especial de todos os escravos existentes do Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.

³²⁶ BRASIL, Ministério da Agricultura. Relatório do Ministério da Agricultura de 1872. Rio de Janeiro: Tipografia Comercial, 1873, p. 4.

³²⁷ Art. 8º, §2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

³²⁸ Art. 19 Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este fato considerados libertos [...].

³²⁹ GUTEMBERG. Ano VI, nº 79, 14 de abril de 1887, p. 1; *Idem*. Ano VI, nº 184, 20 de agosto de 1887, p. 2.

³³⁰ *Idem*. Ano VI, nº 122, 4 de junho de 1887, p. 1.

³³¹ *Idem*. Ano VI, nº 159, 21 de julho de 1887, p. 1.

que os escravizados, após tê-lo feito por iniciativa própria, buscavam consulta jurídica acerca da possibilidade de a certidão emitida propiciar sua libertação³³².

4.2.2.1.1 O caso do menor Tito

Em 13 de fevereiro de 1880, a liberta Felismina ingressou com ação de liberdade em favor do seu filho Tito, menor de idade, contra o Padre José Gomes dos Reis Lima e seu filho José Gomes dos Reis Sicupira³³³. Na petição inicial, a autora alegou que seu filho, “de onze a doze anos de idade”, não teria sido matriculado pelos senhores, o que seria demonstrado pela certidão negativa colacionada junto à exordial. Dessa maneira,

Em vista do artigo 8º §2º da Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871, requer a suplicante a V. Sª. que se digne de mandar passar carta de liberdade ao seu supracitado filho na forma da lei

De fato, a certidão emitida pela Alfândega de Maceió, datada de 23 de janeiro do mesmo ano, atestou que “Padre José Gomes dos Reis Lima, e nem José Gomes dos Reis Sicupira matricularam escravo algum de nome Tito”. Já no dia seguinte à propositura da ação, o juiz Aureliano Antonio Ribeiro e Silva determinou a citação dos demandados para “em 24 horas alegar o que for a bem do seu direito, sob pena de revelia”.

Junto a isso, determinou a expedição de ofício ao Inspetor Público da Alfândega, o qual, em 1º de março de 1880, confirmou o teor da certidão negativa apresentada pela autora. Os demandados, por sua vez, quedaram silentes. À vista disso, o magistrado acolheu o pedido de Felismina, prolatando a seguinte sentença:

Em vista do art. 8º §2º da lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 e art. 19 do Dec. nº 4.835 de 1º de dezembro de 1871, sendo considerado liberto o preto Tito de doze anos de idade, e escravo que foi de Padre José Gomes dos Reis Lima, assim o julgo para que goze da sua plena liberdade; para que produza este seus devidos efeitos, interponho a minha autoridade e Decreto judicial. Sem condenação de custas, na forma da lei.
Maceió, 1 de Março de 1880.
(grifo nosso)

No caso em apreço, sobressai a celeridade da prestação jurisdicional, também constatada por Ricardo Tadeu no estudo das ações de liberdade que tramitaram na Província da Bahia³³⁴. Consoante se observa, o processo foi julgado procedente após decorridos pouco mais de 15 dias

³³² *Idem*. Ano VI, nº 54, 13 de março de 1887, p. 2; *Idem*. Ano VI, nº 68, 31 de março de 1887, p. 1; Ano VI, nº 146, 6 de julho de 1887, p. 2.

³³³ ARQUIVO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. Juízo Municipal de Maceió, autora: Felismina em favor de Tito, 1880.

³³⁴ SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)**. Tese de doutoramento em História Social. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007, p. 178-190.

do ajuizamento da ação de liberdade. Nesse quadro, há de se ter em conta que a ausência de manifestação dos réus concorreu para esse resultado. Por outro lado, mesmo em face da certidão negativa apresentada pela autora, aliado ao comportamento omissivo dos demandados, o juiz optou por julgar procedente o pedido somente após ter tido a veracidade daquele documento certificada.

Muito embora não se desconsidere que essa atitude possa ter emanado da mera prática judiciária daquele magistrado, o §2º, do art. 19, do Decreto nº 4.835/1871³³⁵, atribuía ao senhor o ônus de comprovar não ter havido culpa ou omissão de sua parte no descumprimento da obrigação de matricular escravizados, o que não foi atendido em virtude da revelia dos réus. De toda sorte, o direito vindicado restou reconhecido, permitindo que Tito passasse a viver em liberdade junto com a mãe, a qual, tão logo em posse da documentação que atestava fazer ele jus àquela garantia legal, agiu diligentemente para reclamá-la em juízo.

4.2.2.1.2 O caso de Antonia Maria dos Praseres

Em 20 de março de 1883, Antonia Maria dos Praseres ajuizou ação de liberdade contra Sebastiana Maria da Conceição, demandando sua libertação nestes breves termos: “com a certidão que exige, passada pela repartição d’Alfandega [SIC], pede a V. S^a. que se digne de lhe mandar passar carta de liberdade”³³⁶. O documento mencionado correspondia a uma certidão, emitida no dia anterior pela Alfândega de Maceió, segundo a qual “do livro de matrícula especial dos escravos residentes no município desta cidade, aberto no ano de 1872, não consta que D. Sebastiana Maria da Conceição desse à referida matrícula a suplicante”.

O juiz Aureliano Antonio Ribeiro e Silva, no mesmo dia da propositura da ação, determinou a citação da ré, a qual deveria, no prazo de 24 horas,

[...] responder a este juízo se deu ou não a matrícula à mencionada Antonia sobre quem a de ser passada carta de liberdade, como requer, visto ter apresentado uma certidão da Alfândega desta cidade como não está matriculada.

Uma vez cumprido o mandado de citação, a demandada manifestou-se tempestivamente no processo, sem, no entanto, apresentar peça contestatória propriamente dita, mas tão só uma certidão, datada de 29 de março de 1883, mesmo dia em que atendeu ao chamado do juízo. O

³³⁵ Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este fato considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em ação ordinária [...]: §2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados à matrícula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

³³⁶ ARQUIVO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. Ação de liberdade, Juízo Municipal de Maceió, autora: Antonia Maria dos Praseres, 1883.

documento coligido aos autos havia sido emitido pela Coletoria de Vendas Gerais da Vila de Santa Luzia do Norte, cujo escrivão afirmou que Antonia teria sido matriculada como cativa residente naquela localidade por Sebastiana. Ainda em 29 de março, foram os autos conclusos ao magistrado, o qual, no dia 03 de abril, julgou improcedente o pedido da demandante, nestes breves termos: “Em vista do documento de fl 6 indefiro a petição de fl 2”.

Assim como no caso anterior, Antonia Maria buscou a tutela jurisdicional assim que obteve documento apto a sustentar sua pretensão. Esta, no entanto, foi resistida mediante apresentação de documento, cujo teor conflitou com a certidão negativa de matrícula, de sorte a impugnar diretamente o fato e o fundamento jurídico ventilados pela demandante. Em face disso, o juiz, sem qualquer fundamentação, conferiu maior valor à prova produzida pela ré, julgando improcedente o pleito autoral, conquanto ainda controverso o fato de Antonia ter sido regularmente dada à matrícula ou não por sua senhora.

O art. 2º do Decreto nº 4.835/1871³³⁷ determinava que o escravizado fosse dado à matrícula no município em que residia. Na ação intentada por Antonia, não consta informação do seu local de residência, porém, tanto a petição inicial quanto a manifestação da ré, identificaram esta última como moradora de Paripueira, pertencente à Freguesia de Nossa Senhora do Ó de Pioca, situada na cidade de Maceió, onde Antonia não se encontrava matriculada, consoante certidão emitida pela repartição pública competente do respectivo município. Já o documento que prevaleceu no convencimento do magistrado apenas indicava que a cativa teria sido dada à matrícula na Vila de Santa Luzia.

Cabe frisar que o fato de Antonia ter sido cativa de Sebastiana não necessariamente implicava residirem ambas no mesmo município, pois aquela, embora propriedade de Sebastiana, poderia ser obrigada a prestar serviços a terceiro morador de Santa Luzia do Norte, por exemplo. Além disso, Antonia, ainda que residente naquela vila, poderia ter deliberadamente requerido a emissão da certidão do livro de matrículas de Maceió, como estratégia travestida de legalidade, para se livrar do cativo de Sebastiana. Por outro lado, havia a possibilidade de Antonia ter sido matriculada em cidade diversa de onde residia, haja vista as denúncias de matrículas irregulares encontradas no jornal Gutemberg supra referidas.

Do exposto, depreende-se que a certidão apresentada pela demandada, por si só, não comprovou que Antonia havia sido dada à matrícula regularmente, isto é, no município de sua residência, o que não foi esclarecido pela ré, nem perquirido pelo juiz. Ademais, nota-se que o

³³⁷ Art. 2º A matrícula dos escravos será feita no município em que eles residirem [...].

juiz sentenciante foi o mesmo do processo de liberdade ajuizado por Felismina, no qual, mesmo diante da revelia dos réus, consultou à Alfândega de Maceió acerca da veracidade da certidão negativa exibida pela autora.

Nesse cenário, pode-se conjecturar que o juiz Aureliano Antonio tendia a conferir menor valor probatório às certidões negativas apresentadas por escravizados nas ações de liberdade embasadas na falta de matrícula, já que não questionou a veracidade do teor da certidão exibida pela sua senhora, nem atentou para a possibilidade de existência de irregularidade na matrícula. Malgrado a improcedência da demanda de Antonia, a mera propositura da ação de liberdade significava resistência ao sistema escravista, pois “não combinava com a autoridade de um senhor ver seu domínio sendo questionado exatamente por seu escravizado perante as autoridades do Poder Judiciário”³³⁸.

4.2.2.2 O oferecimento de pecúlio a título indenizatório e o processo incidental de arbitramento

Como visto, o §2º, do art. 4º, da Lei do Ventre Livre garantiu libertação aos escravizados cujo pecúlio equivalesse à indenização do seu valor, transformando em direito do cativo o que até então constituía uma prerrogativa exclusiva do senhor. Em face disso, os escravizados recorriam ao Judiciário, a fim de ter seu direito efetivado, inclusive de maneira menos onerosa do que teriam extrajudicialmente. Isso, porque além da resistência do senhor em aceitar a proposta do cativo consensualmente, a contenda judicial oportunizava o aproveitamento de certos expedientes.

4.2.2.2.1 O caso do africano Apolinario

Em 25 de junho de 1883, o africano Apolinario, “maior de 70 anos”, propôs ação de liberdade, fundada no pagamento de indenização do seu valor, contra o Tenente Coronel Felipe da Silva Moraes, proprietário do Engenho Flamenguinha³³⁹. Na peça exordial, narrou que possuía pecúlio de 120\$000 (cento e vinte mil réis), mais 70\$000 (setenta mil réis) que estariam em poder do seu senhor há cerca de dois anos, perfazendo o montante de 190\$000 (cento e noventa mil réis). Com isso, requereu que lhe fosse nomeado curador “para exibido o pecúlio na repartição competente, proceder seu dito curador aos termos da causa”, urgindo, ao

³³⁸ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 179.

³³⁹ ARQUIVO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. Ação de liberdade, Juízo Municipal de Maceió, autor: Apolinario, 1883.

final, pela medida do depósito, sob a alegação de que seu senhor intencionava retirá-lo da comarca de Maceió.

Nesse ponto, observa-se que o autor, em obediência ao art. 57, do Decreto nº 5.135/1872³⁴⁰, procurou exhibir soma equivalente ao seu preço razoável com a finalidade de assegurar, desde já, a admissibilidade do arbitramento, caso não fosse alcançada a conciliação, que obrigatoriamente deveria ser proposta pelo juiz nas ações de liberdade embasadas no oferecimento de pecúlio, por força do art. 84, do mesmo diploma³⁴¹. Além disso, nota-se quanta relevância o instituto do depósito ostentava no caso de Apolinario, uma vez que, sem aquela medida, o cativo poderia ser impedido de dar prosseguimento à consecução em juízo da sua libertação no município de Maceió, onde provavelmente já dispunha de uma rede de solidariedade bem estabelecida.

No mesmo dia da propositura da ação, o juiz municipal Aureliano Antonio Ribeiro e Silva, nomeou ao demandante Manoel Ribeiro Barreto de Meneses – que havia assinado a petição inicial de Apolinario – como curador e José Higino de Carvalho como depositário, ambos integrantes do movimento abolicionista maceioense³⁴². Convém destacar que a edição de 23 de junho de 1885 do jornal Gutemberg³⁴³ noticiou a existência, no seio das sociedades abolicionistas da capital, de comissões destinadas a patrocinar causas de liberdade fundamentadas no pagamento do valor da indenização, com enfoque na questão do arbitramento e nos meios de aumentar o pecúlio existente.

Já no dia 26 de junho, o pecúlio apresentado foi recolhido à Tesouraria da Fazenda. Uma vez formalizadas as nomeações, o magistrado citou o réu para manifestar-se sobre o alegado dentro de 48 horas no dia 11 de julho de 1883. Nesta mesma data, o demandante alegou que, após ter exibido “preço equivalente e razoável de sua indenização [...] seu Curador, tendo requerido a Alfândega desta cidade a certidão da matrícula do suplicante, não encontrou, como prova a certidão negativa inclusa”. Desse modo, seria “*ipso facto* considerado liberto”, dada a previsão do art. 8º, §2º, da Lei nº 2040/1871.

A referida certidão havia sido requerida no dia 03 de julho e emitida no dia 06 do mesmo mês, ou seja, no curso da ação. Nota-se, portanto, a busca por outro meio legal de libertação

³⁴⁰ Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2º da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo ato em juízo, dinheiro ou títulos de pecúlio, cuja soma equivalha ao seu preço razoável.

³⁴¹ Art. 84. Para a alforria por indenização do valor[...]. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um acordo, e só em falta deste prosseguirá nos termos ulteriores.

³⁴² SANT’ANA, Moacir Medeiros de. **Mitos da escravidão**. Maceió: Secretaria de Comunicação Social, 1989, p. 68-69.

³⁴³ GUTEMBERG. Ano IV, nº 49, 23 de junho de 1885, p. 1.

menos oneroso ao escravizado do que o pagamento de indenização pelo seu valor. Segundo o documento, o réu havia dado matrícula “a sua escrava Apolinaria e não Apolinario, cor preta, idade de cinquenta anos, solteira, filiação desconhecida, profissão serviço d’agricultura”. No dia 12 de julho, o demandante apresentou a contestação, aduzindo que “nunca tive[teve] escrava de nome Apolinaria e sim um escravo africano de nome Apolinario”. Assim, “sem contestar as demais partes da certidão”, argumentou que deveria ter ocorrido algum erro de grafia por parte da Alfândega na redação do nome de Apolinario, o que seria provado pela via original da matrícula dos seus cativos.

Outrossim, alegou que o importe oferecido pelo autor seria insignificante, na medida em que teria sido avaliado no valor 1300\$000 (um conto e trezentos mil réis) em sede inventário, cuja certidão havia sido colacionada aos autos. Por fim, pugnou pelo levantamento do depósito, sob o argumento de que esta medida

só pode ter lugar quando se dá ação de liberdade e não a *tentamen* legal de arbitramento em que continuará o escravo no domínio e posse do senhorio, devendo ser o mesmo escravo entregue ao respondente por não ser razoável o preço oferecido pela sua insignificância.

Tal excerto permite constatar a inconveniência que o instituto do depósito representava para o domínio senhorial, dado o esforço argumentativo empregado para interrompê-lo. No dia 21 de julho, o juiz julgou improcedente o pedido de libertação por falta de matrícula, uma vez que havia tomado conhecimento do fato de ter sido o escravizado classificado naquele ano para concorrer à alforria dentro das forças da quarta quota do Fundo de Emancipação. Logo, “é claro que não podia sê-lo sem que fosse matriculado neste Município”. Em vista da negativa do réu quanto ao valor indenizatório proposto na inicial, o magistrado determinou que fossem designados dia e hora para a louvação dos árbitros.

Daí, infere-se que o juiz reputou razoável o montante aventado pelo demandante, já que decidiu pela admissibilidade do processo incidental de arbitramento. Em contrapartida, deferiu o requerimento do demandado, determinando o levantamento do depósito, desde que aquele assinasse “um termo no qual se responsabilize exhibir o escravo em juízo até que se liquide o arbitramento de mesmo escravo”. Em face disso, ainda no dia 21, o demandante requereu a manutenção do depósito, nos seguintes termos:

[...] morando seu senhor muito distante desta cidade, e não tendo nos autos seu advogado constituído poderes especiais àquele termo, segue-se que a levantar-se o depósito, de que se trata, seria protelado o feito.
Por isso, e mesmo porque o depósito para essas causas não admite embargos (Rev. do Sup. Trib. de J. de 4 de dezembro de 1872), o suplicante requer a V. S^a. que [...],

mande sobrestar o levantamento de depósito, ordenando que o escrivão proceda com a máxima brevidade aos termos da causa que ainda pende de acordo prévio que nesta data requer o suplicante.

A continuidade da disputa em torno do depósito, mais uma vez, demonstra a grande importância desse instituto nas contendas judiciais entre escravizados e senhores, tanto que a matéria chegava a ser objeto de discussão na terceira instância, consoante se observa do julgado invocado no requerimento do autor. Isso, pois a conservação de Apolinario sob a guarda de seu depositário poderia, além de assegurar o andamento processual, oportunizar a acumulação de uma reserva de pecúlio a ser oferecida caso o *quantum* indenizatório arbitrado excedesse ao que já havia sido amealhado pelo cativo.

Finalmente, naquela mesma data, o magistrado deferiu o requerimento do autor, determinando que a designação do dia e hora da louvação dos árbitros e do arbitramento de Apolinario fosse feita “com toda urgência”. Em cumprimento ao disposto no art. 84 do regulamento da Lei do Ventre Livre, a audiência de conciliação foi realizada no dia 25 de julho. Nesta ocasião, o réu declarou que não poderia aceitar a quantia oferecida por Apolinario, uma vez que teria lhe comprado por 1300\$000 (um conto e trezentos mil réis). Assim, pleiteou 600\$000 (seiscentos mil réis) como valor indenizatório mínimo, frustrando a tentativa de acordo.

Ainda no dia 25, procedeu-se à louvação dos árbitros e, em seguida, à avaliação de Apolinario, na qual deviam ser consideradas a idade, o estado de saúde e a profissão, por determinação do art. 40, do Decreto nº 5.135/1872³⁴⁴. Em síntese, o árbitro indicado pelo autor conferiu-lhe o valor de 200\$000 (duzentos mil réis), ao passo que o árbitro apontado pelo demandante sugeriu 600\$000 (seiscentos mil réis) como o preço do cativo. A seu turno, o terceiro árbitro, nomeado pelo juiz como desempataador, concordou com a avaliação do primeiro árbitro, a qual, desse modo, prevaleceu como *quantum* indenizatório alvitado.

As folhas relativas à louvação dos árbitros e ao arbitramento do cativo peticionante não denunciam qualquer tentativa de intervir na avaliação, visto que nelas foram registrados apenas os resultados das deliberações das partes, no primeiro caso, e dos avaliadores, no segundo. Todavia, compulsando os autos, vislumbra-se o uso de alguns dos expedientes abordados no capítulo anterior. Na exordial, o autor foi qualificado como africano, maior de 70 anos, enquanto a idade declarada na sua matrícula, não impugnada pelo réu, apontava ter Apolinario

³⁴⁴Art. 40. Nas avaliações observar-se-ão as seguintes regras: §1º O preço da indenização será taxado sobre as condições da idade, saúde e profissão.

cerca de 61 anos ao tempo da propositura da ação. Tratava-se, assim, de uma discrepância de 11 anos possivelmente concebida para influir no valor da indenização.

Além disso, o valor proposto pelo árbitro indicado pelo demandante pouco diferiu da importância por este oferecida, enquanto o preço sugerido pelo árbitro do réu correspondeu exatamente ao numerário com o qual este havia pretendido ser indenizado na audiência de conciliação. Nesse diapasão, verifica-se, ainda, que o valor preferido pelo árbitro desempata se aproximou do montante reputado razoável pelo magistrado para fins de admissibilidade do processo de arbitramento.

Conforme defendido no capítulo anterior, a escolha da razoabilidade, conceito jurídico indeterminado, como requisito de admissibilidade do processo incidental de arbitramento, possivelmente deu azo à mais uma estratégia a ser explorada em prol da libertação do escravizado, particularmente no momento da determinação da soma a ser oferecida a título de indenização na ação de liberdade. No presente caso, pode-se especular que o árbitro nomeado pelo juiz priorizou o preço de avaliação inferior por este se encontrar dentro do parâmetro de razoabilidade definido pelo julgador no exercício do juízo de admissibilidade.

Diante do resultado do arbitramento, o demandado, ao invés de impugná-lo, preferiu requerer apenas que fossem depositados os 10\$000 (dez mil réis) que faltavam para completar o valor indenizatório arbitrado, confirmando que já tinha em seu poder os 70\$000 (setenta mil réis), consoante alegado pelo autor na inicial. No mais, requereu que fosse determinado o levantamento do total depositado. Em 27 de julho, o magistrado proferiu a seguinte sentença:

Julgo por sentença o arbitramento de fl e mando que, exibida a quantia que resta para completar a de avaliação, por mandado de levantamento de depósito, expedindo-se carta de alforria ao libertando Apolinario, entregando a quantia depositada a quem de direito. Sem condenação de custas. Maceió, 30 de julho de 1883.
Aureliano A. Ribeiro Silva.

Ainda naquela data, o autor requereu que lhe fosse passada guia para depositar a quantia complementar do preço da indenização de sua liberdade, tendo promovido o depósito já no dia 1º de agosto, momento a partir do qual conquistou o status de liberto. Nesse quadro, constata-se que Apolinario completou o valor indenizatório determinado poucos dias após a sentença, sinalizando que buscou não comprometer tudo que efetivamente havia amealhado para fins de pecúlio – estratégia comumente utilizada, como apontou Chalhoub³⁴⁵. Noutro norte, o africano pode ter sido auxiliado durante o curso do processo por sua rede de solidariedade, inclusos seu

³⁴⁵ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das letras, 2011, p. 209-210.

curador e depositário na qualidade de membros da Sociedade Libertadora Alagoana, cuja arrecadação costumava ser destinada ao pagamento de alforrias³⁴⁶.

Compete ressaltar que o ajuizamento da demanda impedia Apolinario de ser eventualmente contemplado com manumissão financiada pela quota do Fundo de Emancipação para a qual havia sido classificado, por determinação do §3º, do art. 32, do regulamento da Lei Rio Branco³⁴⁷. Não obstante, o africano elegeu a propositura da ação de liberdade fundada no pagamento de indenização do seu preço como via mais propícia para sua libertação, possivelmente em virtude das oportunidades de influência na determinação do seu valor. Com efeito, o espaço de ingerência senhorial na avaliação dos candidatos à libertação pelo Fundo Emancipação permitia a supervalorização dos seus preços, tanto que a média de custo de uma alforria pela quota do ano de 1883 correspondeu a quase o triplo do *quantum* indenizatório fixado no processo de liberdade de Apolinario³⁴⁸.

No caso em apreço, verifica-se que Apolinario, junto com seu patrono abolicionista, soube apropriar-se da positivação do pecúlio como instrumento de libertação, sem a qual teria ficado sujeito ao alvedrio senhorial. Dessarte, demonstrando que o direito à liberdade continuava sendo ansiado independentemente da idade, o africano Apolinario juntou-se ao universo de escravizados que, valendo-se do mesmo Direito que tolerava o regime escravista, tornou o campo jurídico alagoano espaço de resistência à escravidão.

³⁴⁶ MARQUES, Danilo Luiz. **Sobreviver e resistir**: os caminhos para liberdade de escravizadas e africanas livres em Maceió (1849-1888). Blumenau: Nova Letra, 2016, p. 146.

³⁴⁷ Art. 32, §3º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42; mas ser-lhe-á mantida a preferência, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe for contrária.

³⁴⁸ SILVA, Wellington José Gomes da. **A liberdade requer limites**: O Fundo de Emancipação e a liberdade na Província das Alagoas (1871-1886). Dissertação de mestrado em história. Maceió: UFAL, 2017, p. 128.

CONCLUSÃO

O trabalho em voga pretendeu analisar de que forma o Direito instrumentalizou o conflito entre as frentes escravista e abolicionista, enfocando nos expedientes de enfrentamento à escravidão empregados na seara jurídica, a contar da década de 1860 até a edição da Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888). Como visto, essa proposta investigativa assenta-se no campo da História Social do Direito, uma vez que se ocupou de examinar criticamente a dinâmica jurídica oitocentista a partir da análise da atuação de atores sociais na esfera jurídica, com o fito de recolocar em evidência o potencial desmistificador e conscientizador dos estudos históricos-jurídicos.

Consoante se observou, tal linha de pesquisa é produto da renovação crítica da historicidade jurídica, a qual propõe desvencilhar-se do papel acessório à dogmática jurídica a que foi sujeita pela doutrina positivista. Partindo do reconhecimento da natureza histórico-cultural do Direito, buscou-se contextualizar as ordens de realidade sociopolíticas a que o Direito oitocentista e os agentes que dele fizeram uso para contestar o regime escravocrata estavam condicionados, evitando-se, com isso, anacronismos.

Sendo assim, notou-se que o escravismo significava muito mais do que um modo de produção aqui instalado desde a colonização, visto que se manifestou como alicerce das estruturas social, econômica, política e jurídica com certa estabilidade enquanto perdurou, externa e internamente, o interesse generalizado em mantê-lo nos domínios social e institucional. Para tanto, viu-se que seus defensores se valiam de um repertório ideológico – também materializado em ações concretas – que se transformou na aparência conforme se alargou e se dinamizou a atuação do movimento abolicionista no espaço público, no Parlamento e no âmbito jurídico.

Nesse ponto, demonstrou-se que, ao contrário do retrato elitista e paternalista falaciosamente enraizado no imaginário popular, a cruzada antiescravista se diversificou geográfica e socialmente ao longo dos anos, tendo dela participado consciente e ativamente escravizados e libertos. Dessa maneira, alinhando-se à corrente historiográfica que evidencia o protagonismo negro no processo de abolição, constatou-se que cativos e libertos identificaram dentro do próprio sistema de dominação senhorial espaços institucionais para combatê-lo, máxime o campo jurídico.

Nesse sentido, defendeu-se que o silêncio da Constituição Imperial sobre a escravidão, associado à salvaguarda do direito de propriedade em toda sua plenitude, revelou a tentativa de

conciliar a conservação de uma instituição tipicamente colonial com o ideário liberal, necessário naquele cenário para afirmar o país como um Estado Nacional. Além disso, verificou-se que a postura ambígua do legislador ordinário ante o mandamento constitucional que determinou a codificação imediata das matérias penal e cível conferiu um tratamento jurídico contraditório à população escravizada, voltado para cercear a agência dos escravizados.

Não obstante, demonstrou-se que os cativos detectaram espaços de liberdade no ordenamento jurídico oitocentista. Assim, à luz do recorte temático proposto, destacaram-se as ações cíveis de liberdade como instrumento, por excelência, pelo qual os cativos e libertos, provocaram a atuação do Estado-juiz, buscando a tutela do direito à liberdade em oposição à vontade senhorial. Até meados do século XIX, o fundamento jurídico mais comum das ações de liberdade consistia na alegação de perda da legitimidade do domínio senhorial. Todavia, confirmou-se que, a partir da década de 1860, a contestação da própria legalidade da escravidão, junto a possibilidades de libertação estabelecidas pela legislação, erigiu como arrimo jurídico principal na consecução da liberdade em juízo.

Conforme exposto, a Lei de 07 de novembro de 1831 (Lei Feijó), promulgada para atender aos reclames britânicos, proibiu o tráfico negreiro, declarando livres todos os africanos introduzidos no país a partir daquela data. Ao lado disso, seu regulamento (Decreto 12 de abril de 1832) consagrou a imprescritibilidade da pretensão declaratória de liberdade e a atribuição do ônus da prova da legalidade do cativo ao senhor. No entanto, viu-se que a ineficácia social dessa legislação levou à edição da Lei nº 581/1850 (Lei Eusébio de Queiroz), cujo silêncio sobre os africanos não apreendidos durante as atividades de repressão ao tráfico, junto à criação da categoria jurídica de africanos livres, viabilizou interromper efetivamente o tráfico transatlântico de africanos, cortinando a possibilidade de perda involuntária em juízo da propriedade escrava adquirida clandestinamente.

Apesar disso, observou-se que o rábula Luís Gama difundiu a Lei de 1831 como fundamento jurídico de ações de liberdade, estendendo o alcance da libertação imediata aos descendentes de todos os africanos que houvessem sido ilegalmente reduzidos à escravidão no país. Dado o risco que o acolhimento jurisprudencial dessa argumentação traria não só para a manutenção da ordem escravista, mas para a reivindicação indenizatória dos escravocratas, vislumbrou-se a tentativa de refrear esses litígios, consubstanciada na intervenção do Conselho de Estado na condução e julgamento desses processos, assim como na disciplina legal da matrícula especial de cativos, inscrita na Lei do Ventre Livre. Porém, constatou-se que, ainda

sob essas circunstâncias, os patronos das causas de liberdade souberam converter a certidão de matrícula em prova documental da ilegalidade do cativo.

Ademais, a conjuntura da segunda metade do século XIX forçou a inclusão da pauta emancipacionista no Parlamento, que tentou concretizá-la sem lacerar os interesses escravistas. Dessa feita, evidenciou-se as ambiguidades da dita legislação abolicionista, a qual, ao mesmo tempo em que agasalhou demandas senhoriais, inaugurou instrumentos legais de libertação que se mostraram importantíssimos para a empreitada abolicionista. Assim, demonstrou-se que, para além das disposições concernentes à libertação dos ingênuos, a Lei nº 2.040/1871 expandiu, para todos os cativos, as possibilidades de reclamar em juízo sua liberdade. Inclusive, positivou direitos que, por força do costume, os escravizados já julgavam ter. Nesse diapasão, esmiuçou-se as garantias processuais conferidas aos libertandos, bem como o uso que fizeram das principais garantias legais de libertação.

Igualmente, observou-se que, malgrado a Lei nº 3.270/1885 (Lei dos Sexagenários) tenha se voltado para asseverar a legalidade da propriedade escrava – posta em xeque pelos debates e disputas jurídicas –, manteve todo o aparato legal que existia em favor da libertação de cativos. Notou-se o reflexo das contendas judiciais também na tentativa de diminuir o campo de discricionariedade do juiz e a ingerência dos litigantes mediante a fixação de preços máximos conforme a faixa etária do cativo. Ainda assim, subsistiram oportunidades de libertação para os escravizados, conforme demonstrado. Nesse sentido, defendeu-se que o diploma legal em comento pode ter assumido o caráter de ampliação de direitos para os cativos, apontando as imprecisões da análise anacrônica da historiografia tradicional que o concebe exclusivamente como protetor dos interesses escravistas.

Visando observar o problema de pesquisa no contexto local, percebeu-se que a Província de Alagoas conviveu com as duas principais faces do escravismo brasileiro: a exploração direta da força de trabalho e o comércio interprovincial de cativos. Como visto, este último concorreu para a consolidação de Maceió como polo demográfico-urbano, onde se concentraram os africanos livres. A partir da análise da documentação pertinente, sugeriu-se que esse grupo percebeu a existência de um espaço de libertação na conjuntura sociojurídica alagoana que os permitiu reconquistar a liberdade que lhes havia sido faticamente tomada mediante expediente travestido de legalidade. Adicionalmente, confirmou-se a tese da utilidade do fundo de emancipação para o universo de cativos sem maiores oportunidades de libertação, sem descurar dos entraves que perturbaram a efetividade do mecanismo legal na província.

Além disso, constatou-se que, à semelhança das províncias centrais, o movimento abolicionista local empreendia um conjunto diverso de atividades, em vários domínios, para combater a escravatura. A análise de exemplares dos jornais alagoanos pretéritos revelou que os ativistas publicizavam as discussões jurídicas desenvolvidas nas ações de liberdade, nacionais e locais. Com isso, buscaram, além de informar os escravizados da possibilidade jurídica de libertação do cativo, consolidar jurisprudência favorável à libertação. Também se observou indícios da existência de comissões especializadas na defesa em juízo dos direitos de cativos, bem como de uma rede de colaboração, voltada para obtenção de prova documental apta a sustentar a pretensão dos libertandos e, noutros casos, para a formação de pecúlio.

Consoante depurado nas ações de liberdade analisadas, os escravizados e libertos não só estavam a par dos diversos expedientes empregados nos tribunais das províncias centrais, como também souberam invocar oportunamente o fundamento jurídico que lhes fosse mais benéfico, denotando o dinamismo e a sagacidade da consecução da liberdade no âmbito forense alagoano. Nos processos de liberdade fundamentados na Lei de 1831, verificou-se que os demandantes estavam cientes da ilegalidade do cativo a que haviam sido reduzidos, pelo que buscaram apresentar um conjunto probatório robusto para corroborar a força probante da idade e/ou nacionalidade declarada na matrícula. No mais, demonstrou-se que, também em Alagoas, o uso da Lei de 1831 como fundamento jurídico das ações de liberdade perdurou até às vésperas da abolição, momento em que a interpretação extensiva de Luís Gama parecia ser compartilhada por libertos, escravizados, advogados e juizes da província.

Nas ações embasadas na falta de matrícula, percebeu-se o comportamento diligente dos autores em buscar a tutela jurisdicional tão logo em posse do documento comprobatório do seu direito. Por outro lado, notou-se a tendência jurisprudencial de conferir menor valor probatório às certidões negativas colacionadas pelos demandantes, a despeito dos indícios de irregularidades nas matrículas da província. Por fim, na ação de liberdade fundamentada no oferecimento de pecúlio a título indenizatório, vislumbrou-se várias táticas de minoração do *quantum* indenizatório. Isso demonstrou que o autor soube valer-se da posituação do pecúlio como mecanismo de libertação, sem a qual teria ficado sujeito ao arbítrio senhorial.

Em vista do exposto, conclui-se que os escravizados e libertos, mediante o patrocínio jurídico de pessoas livres que integravam sua rede de solidariedade, lograram apropriar-se do Direito oitocentista – que em princípio operava exclusivamente como sustentáculo da ordem escravista – como garantidor também do direito à liberdade. Com isso, cativos, libertos e juristas consolidaram o campo jurídico como espaço privilegiado de enfrentamento à instituição

escravista, inclusive na Província de Alagoas, confirmando a hipótese suscitada. Depreende-se, ainda, que o ajuizamento de ações de liberdade teve o escopo de constranger o Estado a intervir nos conflitos que secularmente haviam quedado circunscritos ao âmbito privado: primeiro, na figura do Judiciário e, segundo, na figura do Parlamento.

Infere-se, ademais, que a retórica desenvolvida nas contendas judiciais desaguou nos debates parlamentares, resultado ora na positivação de garantias para os escravizados, ora na positivação de entraves às ações de liberdade, que acabaram sendo ressignificados pelos cativos e seus patronos. Nesse cenário, o Judiciário tendeu a agasalhar muitas das teses jurídicas pró-libertação nos anos finais da escravatura, mesmo contando com um incipiente reconhecimento da independência no exercício da função jurisdicional, provocado, justamente, pelos debates governamentais em torno dos processos de liberdade.

Em face do exposto, acredita-se que o estudo desse importante capítulo da História do Direito possa sensibilizar o jurista hodierno para, à semelhança dos escravizados e juristas oitocentistas, melhor aproveitar o caráter dinâmico do Direito, acionando sua dimensão transformadora para suplantar os desafios sociojurídicos legados pela exiguidade da Lei Áurea. Considerando as limitações do presente trabalho, assim como a importância e a amplitude da temática, entende-se ser necessário o desenvolvimento de novas pesquisas, especialmente sob o prisma histórico-jurídico, a fim de que se dê continuidade à (re)construção da historiografia jurídica nacional e alagoana.

REFERÊNCIAS

Anais

BRASIL, Anais do Senado do Império. Sessão de 30 de junho de 1837. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923.

BRASIL, Anais do Senado do Império. Sessão de 26 de junho de 1883. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883.

BRASIL, Anais do Senado do Império. Sessão de 27 de junho de 1883. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883.

Bibliografia

ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**: evolução das leis, fatos e pensamentos. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. Versão do Kindle.

ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888). São Paulo: Companhia das letras, 2015.

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. História do direito, ciência e disciplina. *In*: **Revista da Faculdade de Direito (USP)**, v. 92, p. 31-49, São Paulo: jan. 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67354>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL, IBGE. **Estatísticas históricas do Brasil**: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

BRUM, Meline de Barros; VOGT, Olgário Paulo. Escravidão e Negros em livros didáticos de História. *In*: **Revista Aedos**, v. 8, n. 18. Porto Alegre: ago. 2016, p. 52-74. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/58695>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018.

CAROATÁ, José Próspero Jeová da Silva. **Imperiais resoluções tomadas sobre consultas na seção de justiça do Conselho de Estado**: desde 1842, em que começou a funcionar o mesmo Conselho, até hoje. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1884.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte**. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

CONHEÇA O PIAUÍ. A primeira mulher advogada do Brasil é do Piauí; saiba sobre Esperança Garcia. *In: Conheça o Piauí*. dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conhecaopiauui.com/noticia/a-primeira-mulher-advogada-do-brasil-e-do-piauui-saiba-sobre-esperanca-garcia-e-visite-o-memorial>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

CONRAD, Robert Edgar. **Os últimos anos da escravatura no Brasil (1850-1888)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COTA, Luiz Gustavo Santos. Não só para inglês ver: justiça, escravidão e abolicionista em Minas Gerais. *In: História Social: documentos judiciais e a história social*, ano 18, n. 2, Rio Grande do Sul: nov. 2011, p. 65-92. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/912/683>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. **O banguê nas Alagoas: trações da influência do sistema econômico do engenho de açúcar na vida e na cultura regional**. 3ª ed. Maceió: EDUFAL, 2012.

DUARTE, Abelardo. **Episódios do contrabando de africanos nas Alagoas**. Maceió: EDICULTE, 1988.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme; CARVALHO NETTO, Menelick de. Ruy Barbosa e a Queima dos Arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. *In: Universitas JUS*, v. 26, n. 2, Brasília: jul. 2015, p. 23-39. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3553/2822>>. Acesso em 21 jan. 2020.

EMORY UNIVERSITY. Voyages: the trans-atlantic slave trade database. Disponível em: <<https://slavevoyages.org/assessment/estimates>>. Acesso em 02 fev. 2020.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juriá Editora, 2010.

_____; O deserto e o vulcão: reflexões e avaliações sobre a História do Direito no Brasil. *In: Forum historiae iuris*, n. 1, Frankfurt: jun. 2012, p. 1-15. Disponível em: <<https://forhistiur.de/legacy/zitat/1206fonseca.html>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876.

FREITAS, Lyza. Em 1ª petição no Piauí, Esperança Garcia denunciou maus tratos e defendeu direito de ser mãe. *In: Cidade Verde*. 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/295049/em-1-peticao-no-piaui-esperanca-garcia-denunciou-maus-tratos-e-defendeu-direito-de-ser-mae>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

GRINBERG, Keila. **Liberata**: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro (século XIX). Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008.

_____; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

GURGEL, Argemiro Eloy. Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831. *In: Revista Justiça e História*, ano 6, n. 12, Rio Grande do Sul: 2008, p. 1-29. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677065x/v6n12/Microsoft_Word_ARTIGO_UMA_LEI_PARA_INGLxS_VER...._Argemiro_gurgel.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

HESPANHA, António Manuel. **A cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012.

LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA, Eduardo; BARBOSA, Francisco de Assis. **Rui Barbosa e a queima dos Arquivos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.

LEVAGGI, Abelardo. Considerações sobre a pesquisa em História do Direito. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. especial, n. 36, Porto Alegre: out. 2017, p. 3-11. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77461/44447>>. Acesso em: 10 out. 2019.

LIMA, Denise Maria. Magistratura no Império: justiça e eficácia das decisões judiciais ante a aquisição de direitos dos escravos (1871-1888). *In: Prisma Jurídico*, ano 11, n. 1, p. 125-141. Mauá: jan./jun., 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93426128003>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

LIMA JÚNIOR, Félix. **A escravidão em Alagoas**. Maceió: Imprensa Universitária, 1974.

LOPES, Daylana Cristina da Silva. **Direito e escravidão**: embates acerca da liberdade jurídica de escravos na província do Maranhão (1860-1888). Dissertação de mestrado em História Social. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão**: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a história social da escravidão. *In: LARA, Silvia (org.). Revista Brasileira de História*, v. 8, n. 16, São Paulo: ANPUH/Marco Zero, mar./ago., 1988, p. 143-160.

_____. **O Plano e o pânico**: os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1994.

MACIEL, Osvaldo Batista Acioly. **Operários em movimento**: documentos para a história da classe trabalhadora em Alagoas (1870-1960). Maceió: EDUFAL, 2007.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1867.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre. *In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). Direitos e justiça no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2006, p. 129-160.

MARQUES, Danilo Luiz; SILVA, Gian Carlo de Melo; TEIXEIRA, Luana. Introdução. *In: MARQUES, Danilo Luiz; SILVA, Gian Carlo de Melo. TEIXEIRA, Luana (orgs.). História da escravidão em Alagoas*: diálogos contemporâneos. Maceió: EDUFAL, 2017, p. 10-16.

MARQUES, Danilo Luiz. **Sobreviver e resistir**: os caminhos para liberdade de escravizadas e africanas livres em Maceió (1849-1888). Blumenau: Nova Letra, 2016.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Cenas da abolição**: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

_____. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). Dissertação de mestrado em Direito. São Paulo: USP, 2014.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SALLES, Ricardo. As águas do Niágara (1871): crise da escravidão e o ocaso saquarema. *In*: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). **O Brasil Imperial**: volume III (1870-1889). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 39-82.

SANT'ANA, Moacir Medeiros de. **Mitos da escravidão**. Maceió: Secretaria de Comunicação Social, 1989.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Por uma história crítica dos conceitos jurídicos-penais**: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck. Tese de doutoramento em Direito. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2015.

SANTOS, Irinéia Maria Franco. “De quilombos e de xangôs”: cultura, religião e religiosidade afrobrasileira em Alagoas (1870-1911). *In*: **Mneme**, v. 15, n. 34, Caicó: jan./jun. 2014, p. 83-121. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/5418/5537>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura**. Paris: Tipografia de Firmin Didot, 1825.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. **Entre a escrita e a prática**: direito e escravidão no Brasil e em Cuba (1760-1871). Tese de doutoramento em História Social. São Paulo: USP, 2015.

SILVA, Moisés Sebastião da. Experiências entre a escravidão e liberdade: os africanos livres na província de Alagoas (1850-1864). *In: XXVII Simpósio Nacional de História: conhecimento histórico e diálogo social*. Natal: ANPUH, 2013. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/201901/1548875178_ad329703ec23947dddc48d8505292d44.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. **Caminhos e descaminhos da abolição**: escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888). Tese de doutoramento em História Social. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007.

TEIXEIRA, Luana. **Negócios da escravidão em Alagoas**: o comércio interprovincial de escravos em Maceió e Penedo (1842-1881). Maceió: FAPEAL, 2017.

WEHLING, ARNO. O escravo ante a lei civil e a lei penal do Império (1822-1871). *In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Fundamentos de História do Direito*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 331-350.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Documentos

BRASIL, Diretoria da Estatística. Relatório e Trabalhos Estatísticos. Rio de Janeiro: Tipografia de Pinto, Brand & Comp., 1875.

BRASIL, IBGE. Recenseamento do Brasil em 1872. Rio de Janeiro: Tipografia G. Leuzinger, 1874.

BRASIL. Fala do Presidente da Província Antonio Nunes de Aguiar de 18 de março de 1849. Pernambuco: Tipografia de Santos & Companhia, 1849.

BRASIL, Ministério da Agricultura. Relatório do Ministério da Agricultura de 1872. Rio de Janeiro: Tipografia Comercial, 1873.

BRASIL, Ministério da Agricultura. Relatório do Ministério da Agricultura de 1887. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

Fontes primárias do acervo do Arquivo Judiciário de Alagoas (ordem cronológica)

Ação de liberdade, Juízo Municipal de Maceió, autora: Felismina em favor de Tito, 1880.

Ação de liberdade, Juízo Municipal de Maceió, autora: Antonia Maria dos Praseres, 1883.

Ação de liberdade, Juízo Municipal de Maceió, autor: Apolinario, 1883.

Ação de liberdade, Juízo Municipal de Maceió, autora: Afra em favor de Davina, 1885.

Ação de liberdade, Juízo Municipal de Maceió, autor: João, 1885.

Jornais

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. Ano VI, nº 1.744, 18 de dezembro de 1880.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Ano IV, nº 48, 06 de março de 1882.

GUTEMBERG, Ano II, nº 13, 23 de abril de 1883.

_____. Ano II, nº 62, 25 de outubro de 1883.

_____. Ano II, nº 42, 21 de maio de 1883.

_____. Ano IV, nº 49, 23 de junho de 1885.

_____. Ano IV, nº 60, 6 de agosto de 1885.

_____. Ano IV, nº 72, 24 de setembro de 1885.

_____. Ano V, nº 35, 20 de maio de 1886.

_____. Ano V, nº 141, 23 e 24 de outubro de 1886.

_____. Ano VI, nº 79, 14 de abril de 1887.

_____. Ano VI, nº 122, 4 de junho de 1887.

_____. Ano VI, nº 159, 21 de julho de 1887.

_____. Ano VI, nº 184, 20 de agosto de 1887.

_____. Ano VI, nº 259, 18 de novembro de 1887.

LINCOLN. Ano I, nº 3, 24 de julho de 1884.

_____. Ano I, nº 8, 28 de outubro de 1884.

_____. Ano I, nº 9, 10 de novembro de 1884.

_____. Ano II, nº 22, 30 de setembro de 1885.

_____. Ano IV, nº 5, 5 de março de 1887.

_____. Ano V, nº 8, 20 de abril de 1888.

ORBE. Ano VI, nº 146, 17 de dezembro de 1884.

_____. Ano IX, nº 57, 22 de maio de 1887.

_____. Ano IX, nº 97, 24 de agosto de 1887.

_____. Ano IX, nº 104, 08 de setembro de 1887.

_____. Ano IX, nº 110, 23 de setembro de 1887.

_____. Ano IX, nº 137, 25 de novembro de 1887.

Legislação e jurisprudência

BRASIL, Aviso de 29 de outubro de 1834. Dá instruções para a arrecadação dos serviços dos africanos. *In*: Coleção das Decisões do Governo de 1834. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1866.

BRASIL, Aviso nº 414, de 30 de outubro de 1872. Decide que o perdão conferido pelo Poder Moderador anula a condição social do escravo condenado a galés perpétuas, o qual não pode voltar à escravidão. *In*: Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1872. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1872.

BRASIL, Aviso nº 47, de 06 de outubro de 1886. Os serviços prestados pelos sexagenários depois dos três anos da lei não são para indenização da alforria, mas tão somente a compensação da parte do liberto pelo tratamento que recebe do ex-senhor. *In*: Coleção das Decisões do Governo de 1886. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL, Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil: outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRASIL, Decreto de 11 de abril de 1829. Ordena que sejam logo executadas as sentenças proferidas contra escravos por morte feira a seus senhores. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1829, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1877.

BRASIL, Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da Lei de 7 de novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874.

BRASIL, Decreto de 19 de novembro de 1835. Mandando observar as Instruções de 29 de outubro de 1834 relativas à arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações anexas. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864.*

BRASIL, Decreto de 9 de março de 1837. Declarando o artigo 4º da Lei de 10 de junho de 1835, e o Decreto de 11 de setembro de 1826, sobre a execução das sentenças de pena capital. *In: Coleção das Leis do Império de 1837, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1861.*

BRASIL, Decreto nº 737, de 23 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo comercial. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850, Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1851.*

BRASIL, Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853. Declara que os Africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeiram, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1853, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1853.*

BRASIL, Decreto nº 1.310, de 02 de janeiro de 1854. Declara que o artigo quarto da Lei de 10 de junho de 1835, que manda executar sem recurso as sentenças condenatórias contra escravos, compreende todos os crimes cometidos pelos mesmos escravos em que caiba pena de morte. *In: Coleção das Leis do Império de 1854, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional: 1854.*

BRASIL, Decreto nº 1.458, de 14 de outubro de 1854. Regula o modo por que devem ser presentes ao Poder Moderador as petições de graça, e os relatórios dos juízes nos casos de penal capital, e determina como se devem julgar conforme as anistias, perdões ou comutações de pena. *In: Coleção das Leis do Império de 1854, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional: 1854.*

BRASIL, Decreto nº 3.310, de 28 de setembro de 1864. Concede emancipação a todos os Africanos livres existentes no Império. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1864, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864.*

BRASIL, Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871, Parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871.*

BRASIL, Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da Lei n.º 2.040 de 28 de Setembro de 1871. *In: Coleção das Leis do Império de 1872, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1872.*

BRASIL, Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874. Dá novo Regulamento às Relações do Império. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1874, parte II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875.*

BRASIL, Decreto nº 9.517, de 14 de novembro de 1885. Aprova o Regulamento para a nova matrícula dos escravos menores de 60 anos de idade, arrolamento especial dos de 60 anos em diante e apuração da matrícula, em execução do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro deste ano. *In: Coleção das Leis do Império de 1885, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.*

BRASIL, Lei de 20 de outubro de 1823. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados. *In: Coleção das Leis do Império de 1823, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.*

BRASIL, Lei de 18 de setembro de 1828. Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878.*

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876.*

BRASIL, Lei de 07 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875.*

BRASIL, Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *In: Coleção das Leis do Império de 1832, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1874.*

BRASIL, Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841. Cria um Conselho de Estado. *In: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1841, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1842.*

BRASIL, Lei nº 04, de 10 de junho de 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer ofensa física contra seus

senhores, etc; e estabelece regras para o processo. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1864.

BRASIL, Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão ao tráfico de africanos neste Império. *In*: Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1851.

BRASIL, Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. *In*: Coleção das Leis do Império de 1871, Parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871.

BRASIL, Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. *In*: Coleção das Leis do Império de 1885. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRASIL, Lei nº 3.345, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. *In*: Coleção das Leis do Império de 1888, parte I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL, STF. *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, Relator Ministro Moreira Alves. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 20 fev. 2020.